



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

**ANTEPROJETO
DE
CONSTITUIÇÃO**

Presidente: Constituinte AFONSO ARINOS

Relator: Constituinte BERNARDO CABRAL

Brasília, 26 de junho de 1987.

Eminente Presidente

Na qualidade de Presidente e Relator desta Comissão, temos o prazer de passar às mãos de Vossa Excelência o Anteprojeto resultado da compatibilização das matérias aprovadas nas sete Comissões Temáticas, à exceção do texto da Comissão VIII, devidamente elaborado pelo Relator e com a consulta aos líderes do PMDB na Assembleia Nacional Constituinte, no Senado e na Câmara e do líder do Governo, assim como da valiosa assistência dessa Presidência.

Desnecessário registrar quaisquer outras considerações, eis que o árduo trabalho e a desincumbência de tão histórica tarefa vêm sendo noticiadas, com profusão, por todos os meios de comunicação.

Renovamos, na oportunidade, os nossos protestos de alto apreço e consideração.

Constituinte AFONSO ARINOS - Presidente

Constituinte BERNARDO CABRAL - Relator

Brasília, 26 de junho de 1987.

Exmo. Sr. Constituinte AFONSO ARINOS

MD. Presidente da Comissão de Sistematização

Senhor Presidente

Passo à sua respeitável mão, nos termos regimentais, designadamente o art. 14 da Res. 02/87-ANC, e no espírito superior que nos está sendo evocado neste singularíssimo momento nacional, o Anteprojeto que coube a esta Relatoria produzir para submeter à Comissão de Sistematização nos prazos do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte.

Atenciosamente,

Constituinte BERNARDO CABRAL - Relator

APRESENTAÇÃO

Senhores Constituintes:

No desempenho das atribuições que me foram prescritas pelos artigos 19 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte e 23 do Regimento Interno da Comissão de Sistematização, venho oferecer à elevada meditação de Vossas Excelências, Parecer e Anteprojeto da Constituição, consubstanciando as ricas e sensíveis contribuições propiciadas pelas diferentes Comissões Temáticas.

Como já tive oportunidade de expor, oralmente e por escrito, multifacetada e a competência da Comissão de Sistematização. De plano e até por imperativo semântico, há de caber-lhe, precipuamente, a outorga de uma sistematização constitucional, ao farto e opulento material que lhe foi encaminhada. Isso, significa, por certo, distribuir e estruturar tais subsídios, alocando-os nos grandes campos que a ciência jurídica, no patamar do Direito Constitucional, reconheceu e consagrou.

Após tal repartição, impõe-se a ordenação das matérias constitucionais, seguindo um critério de preferência, o mais possível indene de subjetivismo, conquanto dando ênfase as temáticas que mais reflitam as exigências da nacionalidade e da cidadania.

Para o cumprimento dessas tarefas, o signatário, após ter em mente os grandes segmentos do Direito Constitucional, optou por abraçar o critério de ordenação que esteve presente na própria criação e enunciação seriada das Comissões Temáticas. E o alvitre foi tomado sem perplexidade, porque a aludida enunciação, acompanhando de perto a manifestação dos círculos representativos da sociedade civil, também afinou-se à tendência das mais modernas Constituições ocidentais.

Daí abrir-se o texto, logo após o Preâmbulo, com um intenso rol de direitos individuais, sociais e políticos, a que sucede a estruturação estatal e os sistemas garantidores de tais direitos e da referida estrutura. Assim, o Anteprojeto amolda-se ao esquema ordenador habitual, do que as mais recentes Constituições não têm dissentido.

Mas, além dessa primeira linha de ação, à Comissão de Sistematização também são reservadas outras relevantes atribuições, notadamente: eliminação de conflitos e superposições, compatibilizando quando possível, optando quando imprescindível; proposição de regras supletivas de eventuais omissões, com vistas a dar coerência e consistência aos trabalhos das diversas Comissões Temáticas; pequenas correções técnicas ou formais, inevitáveis quando um trabalho da magnitude do presente se vê comprimido nos exíguos prazos de que dispuseram as Comissões.

Desde já, no entanto, uma regra genérica de conduta, adotada pelo Relator, há de ser colocada em relevo: quando determinada matéria foi tratada, diversamente ou não, por mais de uma Comissão, decidiu-se pela consagração do texto que mais se adequasse à realidade do momento brasileiro. Trata-se de um critério objetivo, que não envolve qualquer juízo de valor do Relator, quanto ao texto eventualmente não aproveitado. Por isso mesmo, seus méritos poderão ser alvo de adequada apreciação, inclusive aqui nesta Comissão, pelo caminho próprio de emendas. Identicamente se registre, no alusivo a pontos não consignados nos Anteprojeto das Comissões, mas por elas seguidos à apreciação da Comissão de Sistematização.

À vista do notório impasse que marcou, de forma indubitosa, o fim dos trabalhos da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, ainda uma vez o Relator preferiu adotar alternativa que não suprimisse ou mutilasse o amplo debate que a matéria mereceu. Por isso, pareceu-lhe próprio, em interpretação construtiva, da regra insculpida no parágrafo 40., do artigo 14, do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, aproveitar ao máximo, os trabalhos da referida Comissão, abrindo-se a possibilidade, agora, nesta Comissão de Sistematização, da formulação de emendas que efetivamente possam traduzir a vontade popular, se divergentes do que ora aqui se consigna.

Escusou-se o Relator, salvo excepcionalmente, de eliminar matéria que pudesse ser reputada de nível da lei ordinária, exatamente porque polêmica tal categorização. Por igual, deixou-se de oferecer um índice porque tal providência pareceu mais adequada à etapa posterior, ao tempo da formulação do Projeto final.

Derradeiramente, uma palavra de explicação sobre a proposta do Preâmbulo. Decidiu-se o Relator, por se inspirar, no particular, no Projeto de Constituições produzido pelo Congresso "Pontes de Miranda", reunido em Porto Alegre, em 1981, sob os auspícios das entidades nacionais mais representativas dos advogados e ao qual o signatário teve a honra de comparecer na qualidade de Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Destarte, não se fez só em reconhecimento ao relevante papel de tais instituições, no esforço pela redemocratização do País. Nem tampouco se teve apenas por fundamentação o dado de ter sido este um documento pré-constituinte, pioneiro e renovador, seja pelo conteúdo de suas regras, seja mesmo pela ordenação do seu material. O que se considerou, fundamentalmente, foi o sentido da homenagem a esse notável e saudoso brasileiro - PONTES DE MIRANDA - um dos maiores juristas que o mundo moderno conheceu e, por certo, o mais profundo comentarista de nossas Constituições.

Desincumbindo-me da pesada tarefa que me foi acometida, submeto neste instante, com humildade e emoção, o Anteprojeto de Constituição, em anexo, esperando que seja ele útil ao labor histórico da Assembleia Nacional Constituinte.

Que Deus nos ilumine a todos, expurgando nossos defeitos, enriquecendo eventuais qualidades e virtudes, produzindo-se, por fim, um pacto social fundamental e duradouro, para que possa ser amado e velado por todos os brasileiros.

Brasília, 26 de junho de 1987.

Constituinte BERNARDO CABRAL

Relator

PREÂMBULO

Os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Nacional Constituinte, afirmam, no preâmbulo desta Constituição, o seu propósito de constituir uma grande Nação baseada na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor, procedência, religião ou qualquer outra, certos de que a grandeza da Pátria está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais, de que todos devem participar. Afirmam, também, que isso só pode ser obtido com o modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de governo e a toda exclusão do povo do processo político, econômico e social.

A soberania reside no povo, que é a fonte de todo o poder; os poderes inerentes à soberania são exercidos por representantes eleitos, ou por consulta. O voto é secreto, direto e obrigatório, e as minorias terão representação proporcional no exercício do poder político.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Brasil é uma República Federativa instituída pela vontade do Povo como um Estado democrático de Direito.

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo e com ele é exercido, nos termos desta Constituição.

Art. 2º - A República Federativa do Brasil é constituída, sob regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, e tem como fundamentos:

I - a soberania do povo;

II - a nacionalidade;

III - a cidadania;

IV - a dignidade intangível da pessoa humana, assegurada pela impossibilidade constitucional de restrições ao pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais, ressalvado o estado de sítio e o estado de defesa;

V - a representação, como condição sem a qual governar e legislar configuram sedição e usurpação de poder, crimes insuscetíveis de anistia, de prescrição e retroatividade de lei mais benéfica;

VI - o pluralismo político como garantia da plena liberdade de assunção de ideologias e formação de partidos, exceção feita aos ideários que, negando os fundamentos constitucionais da Nação, procuram legitimar minorias no exercício dos poderes do Estado.

Art. 3º - O Estado é o instrumento e a mediação da soberania do Povo.

Art. 4º - O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são os principais órgãos da soberania do povo e exercem, harmônica e independentemente, os Poderes fundamentais do Estado.

Art. 5º - O Estado brasileiro exercerá soberania política e econômica permanente sobre todos os recursos naturais que se encontram no seu território e sobre os bens criados pelo empenho e pelo trabalho de seu povo.

Art. 6º - O Estado brasileiro está submetido aos desígnios do povo e suas finalidades internas fundamentais são:

I - construir uma sociedade na qual o acesso aos valores fundamentais da vida humana seja igual para todos;

II - consolidar a identidade povo e Nação pela integração de todos nos processos das decisões nacionais, das políticas de procedimentos e dos projetos e ações para o desenvolvimento econômico e social, cuja reciprocidade não pode ser abstraída;

III - empreender, por etapas planejadas e constitucionalmente compulsórias, a erradicação da pobreza e a interpenetração dos estratos sociais, de modo que todos tenham iguais oportunidades de viver saudável e dignamente;

IV - favorecer o sentido social da liberdade, a fim de que todos dispõem de tantas liberdades quanto o que mais dispõe de liberdades entre todos, critério em que se legitima a intervenção equalizadora do Estado para alinhar a sociedade na direção de uma democracia de liberdades igualadas;

V - promover a justiça social pela implementação das condições necessárias para que a felicidade de cada um não custe a infelicidade de ninguém mas contribua para a felicidade de todos.

Art. 7º - São tarefas fundamentais do Estado:

I - garantir a independência nacional pela preservação de condições políticas, econômicas, científicas, tecnológicas e bélicas que lhe permitam rejeitar toda tentativa de interferência estrangeira na determinação e consecução de seus objetivos internos;

II - assegurar a participação organizada do povo na formação das decisões nacionais, defender a democracia política e econômica e fazer respeitar a constitucionalidade e a legalidade;

III - democratizar a livre iniciativa, promovendo a distribuição da riqueza, do trabalho e dos meios de produção, a fim de abolir todas as formas de opressão e exploração e garantir o bem-estar e a qualidade de vida do povo.

Art. 8º - O Brasil participa da sociedade internacional por meio de tratados e compromissos com os Estados Soberanos, com os organismos internacionais e outras entidades dotadas de personalidade internacional, desde que não afetem a soberania de seu povo.

Art. 9º - O Brasil não permitirá que conflitos internacionais em que não é parte atinjam seu território e nele se transformem em fatores de desagregação de sua gente.

Art. 10 - A inviolabilidade desta Constituição rege as relações internacionais do Brasil, à luz dos princípios constantes de Declarações Internacionais de Direitos de que seja signatário, com ênfase nos seguintes:

I - o da independência nacional;

II - o da intocabilidade dos direitos humanos;

III - o do direito dos povos à soberania e à autodeterminação;

IV - o da igualdade entre os Estados;

V - o da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados;

VI - o da solução pacífica dos conflitos internacionais;

VII - o da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

Art. 11 - Na ordem internacional o Brasil preconiza:

I - a codificação progressiva do Direito Internacional e a formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos com poder de decisão vinculatória.

II - a instauração de uma ordem econômica justa e equitativa, com a abolição de todas as formas de dominação de um Estado por outro;

III - a união de todos os Estados Soberanos contra a competição armamentista e o terrorismo;

IV - o desarmamento geral, simultâneo e controlado;

V - a dissolução de todos os blocos político-militares;

VI - o estabelecimento de um sistema universal de segurança, com vistas à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos;

VII - o intercâmbio das conquistas tecnológicas e do patrimônio científico e cultural da humanidade, sem prejuízo do direito à reserva de mercado sempre que o controle tecnológico de nações estrangeiras possa implicar dominação política e perigo para a autodeterminação nacional;

VIII - o direito universal de uso, reprodução e imitação, sem remuneração, das descobertas científicas e tecnológicas relativas à vida, à saúde e à alimentação dos seres humanos;

IX - a suspensão do sigilo bancário, por decisão passada em julgado da Suprema Corte Constitucional ou de Justiça do País onde o titular da conta, encoberto ou não pela personalidade jurídica, tenha domicílio.

Art. 12 - Os tratados e compromissos internacionais dependem da aprovação do Congresso Nacional, excetuados os que visem simplesmente a executar, aperfeiçoar, interpretar ou prorrogar tratados pré-existentes e os de natureza meramente administrativa.

§ 1º - Os tratados a que se refere a parte final deste artigo serão levados, dentro de trinta dias, ao conhecimento do Congresso Nacional.

§ 2º - O conteúdo normativo dos tratados e compromissos internacionais se incorpora à ordem interna, revoga a lei anterior e está sujeito à revogação por lei nova ou Emenda Constitucional.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 13 - São direitos e liberdades individuais invioláveis:

I - A VIDA, A EXISTÊNCIA DIGNA E A INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL.

a) Adquire-se a condição de sujeito de direitos pelo nascimento com vida;

b) a alimentação, a saúde, o trabalho e sua remuneração, a moradia, o saneamento básico, a seguridade social, o transporte coletivo e a educação constroem o mínimo necessário ao pleno exercício do direito à existência digna, e garanti-los é o primeiro dever do Estado;

c) o orçamento da União consignará a dotação necessária e suficiente ao cumprimento dos deveres previstos na alínea anterior;

d) na impossibilidade comprovada de exercer, imediata e eficazmente, a garantia prevista na alínea "b", o Estado tem o dever de estabelecer programas e organizar planos para a erradicação da pobreza absoluta, hipótese em que a exigibilidade do direito à existência digna se circunscreve à execução tempestiva das etapas previstas nos aludidos planos e programas;

e) o excesso de lucro nas atividades econômicas e financeiras será definido por lei e obrigatoriamente aplicado no programa nacional de erradicação da pobreza;

f) é assegurado às crianças pobres o regime de semi-internato no ensino de 1º grau, na rede oficial;

g) por absoluta incapacidade de pagamento, ninguém poderá ser privado dos serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica;

h) até a erradicação definitiva da pobreza absoluta, suas vítimas têm direito ao amparo e assistência do Estado e da sociedade;

i) a mais grave ofensa à vida, à existência digna e à integridade física e mental é a tortura, crime de lesa-humanidade a qualquer título, insuscetível de fiança, prescrição e anistia, respondendo por ele os mandantes, os executores, os que, podendo evitá-lo, se omitirem, e os que, tomando conhecimento dele, não o comunicarem na forma da lei.

II - A NACIONALIDADE, PELA QUAL SE PERTENCE AO POVO BRASILEIRO E SE ADQUIRE A CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA INTEGRAR A SUA SOBERANIA.

III - A CIDADANIA.

a) Todos são iguais perante a Constituição, a lei e o Estado;

b) todos têm direito a participação no exercício popular da soberania;

c) todos têm direito de exigir a prestação tutelar e jurisdicional do Estado, como garantia da plena eficácia dos direitos assegurados pela Constituição e as leis;

d) a lei punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, sendo formas de discriminação, entre outras, subestimar, estereotipar ou degradar grupos étnicos, raciais ou de cor ou pessoas a eles pertencentes, por palavras, imagens, ou representações, em qualquer meio de comunicação;

e) o homem e a mulher são iguais em direitos e obrigações, inclusive os de natureza doméstica e familiar, com a única exceção dos que têm a sua origem na gestação, no parto e no aleitamento;

f) ressalvada a compensação para igualar as oportunidades de acesso aos valores da vida e para reparar injustiças produzidas por discriminações não evitadas, ninguém será privilegiado ou prejudicado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, idade, sexo, comportamento sexual, estado civil, natureza do trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, ou qualquer outra condição social ou individual;

g) serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, inclusive os de natureza processual e os de registro civil.

h) lei complementar garantirá amparo especial à maternidade, à infância e à velhice;

i) o Poder Público implementará políticas destinadas a prevenir a deficiência;

j) a lei disporá sobre a responsabilidade daqueles que contribuam para criar condições que levem à deficiência;

IV - A LIBERDADE.

a) Ninguém será, individual ou coletivamente, obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

b) são livres a locomoção no território nacional e, em tempo de paz, a entrada, a permanência ou a saída do país, respeitada a lei.

c) é garantido o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ressalvados as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

d) é assegurada a livre manifestação individual de pensamento, de princípios éticos, de convicções religiosas, de idéias filosóficas, políticas e de ideologias, vedado o anonimato e excluídas as que incitem à violência e defendam discriminações de qualquer natureza;

e) é livre a escolha individual de espetáculo público e de programas de rádio e televisão.

1 - As diversões e os espetáculos públicos, incluídos os programas de televisão e rádio, ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade, que não terão caráter de censura;

2 - para a orientação de todos, especialmente em relação ao menor, haverá serviço público de classificação e recomendação;

3 - é vedada a supressão, ainda que parcial, de espetáculo ou programa, ressalvados os de incitamento à violência e defesa de discriminações de qualquer natureza.

V - A CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA, PELO CASAMENTO OU POR UNIÃO ESTÁVEL, BASEADA NA IGUALDADE ENTRE O HOMEM E A MULHER.

a) A função social da maternidade, da paternidade e da família é valor fundamental;

b) é plena a liberdade na educação dos filhos;

c) não haverá distinção entre filhos naturais, legítimos ou não, e adotivos;

d) a lei protegerá e estimulará a adoção;

e) a lei não limitará o número de dissoluções da sociedade conjugal.

VI - A HONRA, A DIGNIDADE E A REPUTAÇÃO.

a) É assegurado a todos o direito de resposta a ofensas ou a informações incorretas;

b) a resposta far-se-á nas mesmas condições do agravo sofrido, acompanhada de retratação.

VII - A PRIVACIDADE:

a) da vida particular e familiar;

b) da moradia; nela ninguém poderá penetrar ou permanecer senão com o consentimento do morador ou por determinação judicial, salvo em caso de flagrante delito, ou para acudir vítima de crime ou desastre;

c) do sigilo da correspondência e das comunicações em geral, salvo autorização judicial.

d) A imagem pessoal bem como a vida íntima e familiar não podem ser divulgadas, publicadas ou invadidas, sem a autorização do interessado;

e) Não haverá empresas e atividades privadas de investigação e prestação de informações sobre a vida íntima e familiar das pessoas.

f) O Estado não poderá operar serviços de informações sobre a vida íntima e a familiar das pessoas.

g) Na esfera policial e militar o Estado poderá operar serviços de informações que se refiram exclusivamente ao que a lei define como delinquência e às atividades que visem a subverter, pela violência, os fundamentos constitucionais da Nação.

VIII - ACESSO A REFERÊNCIAS E INFORMAÇÕES SOBRE A PRÓPRIA PESSOA.

a) É assegurado a todos o acesso às referências e informações que a cada um digam respeito, e o conhecimento dos fins a que se destinam, sejam essas registradas por entidades particulares ou públicas, inclusive as policiais e militares, sendo exigível a correção e atualização dos dados, através de processo judicial ou administrativo sigiloso;

b) é proibido o registro informático sobre convicções pessoais, atividades políticas ou vida privada, salvo quando se tratar de processamento de dados não identificados individualmente, para fins de pesquisa e estatística;

c) o dano provocado pelo lançamento ou uso de registros falsos gera responsabilidade civil, penal e administrativa;

d) é permitido o acesso às referências e informações relativas a ausentes e a mortos, a requerimento de qualquer interessado, de acordo com os casos previstos em lei;

e) o Brasil não adotará o sistema de numeração única para os seus cidadãos.

IX - A INFORMAÇÃO.

a) Todos têm direito a receber informações verdadeiras de interesse particular, coletivo ou geral, dos órgãos públicos e dos órgãos privados com função social de relevância pública;

b) as pessoas responsáveis por informação falsa serão punidas pela lei.

X - O LAZER E A UTILIZAÇÃO CRIADORA DO TEMPO DISPONÍVEL NO TRABALHO.

XI - A EXPRESSÃO DA ATIVIDADE INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA, CONFORME A LEI.

a) Os abusos que se cometerem pela imprensa e demais meios de comunicação serão punidos;

b) aos autores pertence o direito exclusivo à utilização, publicação e reprodução comerciais ou não de suas obras, transmissível aos herdeiros;

c) é assegurada a proteção, conforme a lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem humana, inclusive nas atividades esportivas;

d) é garantido ao inventor o privilégio temporário da utilização do invento;

e) as patentes e marcas de interesse nacional são objeto de consideração prioritária para o desenvolvimento científico e tecnológico do País;

f) são asseguradas a propriedade de marca de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial;

g) o registro de patentes e marcas estrangeiras subordina-se ao uso efetivo da criação;

h) o Brasil não reconhece o direito de uso exclusivo quando o objeto da criação se referir à vida, à alimentação e à saúde;

i) os produtos e processos resultantes de pesquisa que tenha por base organismos vivos não serão patenteados;

j) por necessidade social, a autoridade pública poderá determinar a imediata utilização de obras científicas, assegurada justa indenização.

XII - O ASILO E A NÃO EXTRADIÇÃO.

a) Conceder-se-á asilo a estrangeiros perseguidos em razão de raça, nacionalidade e convicções políticas, filosóficas ou religiosas, ou em razão de defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana;

b) nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, se a naturalização for posterior ao crime que houver motivado o pedido;

c) o Brasil não faltarà à condição de país de primeiro asilo, e só com a presença do refugiado em território nacional poderá ser considerado pedido de extradição;

d) a negativa de asilo e a expulsão de refugiado subordinar-se-ão a amplo controle jurisdicional, vedada a repatriação a país onde a vida e a liberdade do refugiado estejam ameaçadas;

e) as representações diplomáticas e consulares do Brasil são obrigadas a prestar assistência e proteção aos brasileiros em exílio e aos seus familiares, vedada qualquer diferença de tratamento não definida em lei ou tratado de que o País seja signatário.

XIII - A PROPRIEDADE PRIVADA, ASSEGURADA E PROTEGIDA PELO ESTADO.

a) A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

b) o exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da sociedade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

c) as desapropriações urbanas serão sempre pagas à vista e em dinheiro;

d) os bens de produção são susceptíveis de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, desde que necessária à execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento social e econômico, sejam eles da União, dos Estados ou dos Municípios, mediante justa indenização, em dinheiro.

XIV - A SUCESSÃO HEREDITÁRIA.

a) a transmissão, por morte, de bens ou valores está sujeita a emolumentos, custas e tributos proporcionais ao valor do quinhão, atendido o princípio social da distribuição da renda e da riqueza;

b) não haverá incidência de tributos, custas ou emolumentos sobre a transmissão, por morte, de bens que sirvam de moradia ao cônjuge sobrevivente ou a herdeiros.

XV - A SEGURANÇA JURÍDICA.

a) a lei e o Estado garantirão a todos o acesso à justiça e, respeitadas as condições legais, o pleno exercício dos direitos de ação, vedada qualquer restrição ao controle jurisdicional da constitucionalidade;

b) a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão de direito;

c) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, só terá vigência após a publicação e, se for restritiva de direitos e liberdades, não comportará exceções e não poderá ter efeito retroativo;

d) não haverá prisão civil;

e) não haverá foro privilegiado nem juízo ou tribunal de exceção. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

f) não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

g) presume-se a inocência do acusado até o trânsito em julgado da sentença condenatória;

h) nos processos contenciosos, a instrução será contraditória, e em todos os casos o julgamento será fundamentado, sob pena de nulidade;

i) a lei assegura ampla defesa em qualquer processo, com todos os meios e recursos a ela inerentes;

j) ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por decisão e ordem, escritas e fundamentadas, de autoridade judiciária competente;

k) o preso será informado de seus direitos e das razões de sua prisão, tendo direito à assistência da família e de advogado da sua escolha, e a com ele entrevistar-se antes de ser ouvido pela autoridade competente;

l) a prisão de qualquer pessoa será comunicada, dentro de vinte e quatro horas, ao juiz competente e à família ou pessoa indicada pelo preso e, quando for ilegal, o juiz a relaxará, promovendo a responsabilidade da autoridade coatora;

m) ninguém será obrigado a dar testemunho contra sua própria pessoa; o silêncio do indiciado ou acusado não será incriminatório. É vedada a realização de inquirições ou de interrogatórios sem a presença de advogado e, na ausência deste, de representante do Ministério Público;

n) qualquer declaração obtida sob coação não terá validade como prova, exceto contra o coator;

o) o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal;

p) é mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurado o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos, com os recursos previstos em lei, e a competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

q) os presos têm direito ao respeito de sua dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual, educacional, jurídica, sanitária, à sociabilidade, à comunicabilidade, ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei;

r) é dever do Estado manter condições apropriadas, nos estabelecimentos penais, para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação e para permitir o relacionamento adequado das pessoas ali detidas com seus cônjuges, companheiros, filhos e demais visitantes;

s) nenhuma pena passará da pessoa do responsável; a obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens poderão ser decretados e executados contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos;

t) o Estado indenizará o sentenciado que ficar preso além do tempo da sentença, sem prejuízo da ação penal contra a autoridade responsável;

u) a lei assegurará a individualização da pena e não adotará outras além das que seguem: privação de liberdade; perda de bens em caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública, em desempenho direto ou delegado, ou na condição de administrador de empresa concessionária de serviço público, entidade de representação profissional, entidades da Administração Indireta, fundações mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público e instituições financeiras; multa, que será proporcional ao bem jurídico atingido nos crimes que envolvem lesão patrimonial; prestação social alternativa, e suspensão ou interdição de direitos;

v) o processo judicial que versar a vida íntima e familiar será resguardado pelo segredo de justiça;

x) é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita aos que não podem ter acesso à justiça sem sacrifício do mínimo indispensável à existência digna, nos termos da alínea "b" do inciso I, deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 14 - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego estável, ressalvados:

a) ocorrência de falta grave comprovada judicialmente;

b) contrato a termo, não superior a 2 (dois) anos, nos casos de transitoriedade dos serviços ou da atividade da empresa;

c) prazos definidos em contratos de experiência, não superiores a 90 (noventa) dias, atendidas as peculiaridades do trabalho a ser executado;

d) superveniência de fato econômico intransponível, técnico ou de infortúnio da empresa, sujeito a comprovação judicial, sob pena de reintegração ou indenização, a critério do empregado;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do patrimônio individual;

IV - salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social;

V - reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízo de sua elevação real mediante acordo ou sentença normativa;

VI - irredutibilidade de salário ou vencimento;

VII - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VIII - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;

IX - gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

XX - O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos.

XI - proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o artigo 13, III, f;

XII - salário-família aos dependentes dos trabalhadores de baixa renda;

a) a salário-família será pago aos que percebam até 4 (quatro) salários mínimos na base de percentual variável de 20% (vinte por cento) a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, a partir do menor ao maior salário aqui compreendido, respectivamente.

XIII - participação nos lucros ou nas ações, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

XIV - proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;

XV - duração de trabalho não superior a 40 (quarenta) horas semanais, e não excedente a 8 (oito) horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação;

XVI - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local;

XVII - proibição de serviço extraordinário, salvo os casos de emergência ou de força maior, com remuneração em dobro;

XVIII - gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, com remuneração em dobro;

XIX - licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias;

XX - saúde e segurança do trabalho;

XXI - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual;

XXII - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 (dez) anos, por período nunca superior a 3 (três) horas diárias;

XXIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XXIV - proibição das atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra permanente, temporária ou sazonal, ainda que mediante locação;

XXV - aposentadoria; no caso do trabalhador rural, nas condições de redução previstas no art. 358;

XXVI - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos;

XXVII - jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XXVIII - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, nos casos definidos em lei, sem prejuízo da remuneração antes percebida;

XXIX - seguro contra acidentes do trabalho;

Art. 15 - São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os direitos previstos nos itens IV, VI, IX, X, XII, XVI, XVIII, XXII, XXV e XXVIII do art. 14, bem como a integração à previdência social e aviso prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro.

Parágrafo único - É proibido o trabalho doméstico de menores estranhos à família em regime de gratuidade.

Art. 16 - A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Art. 17 - A indenização acidentária, devida nos casos a que se refere o inciso XXX do artigo 14, não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador.

§ 1º - É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do seu preposto.

§ 2º - A culpa se revela por meio de falta inescusável no tocante à segurança do empregado, ou a sua exposição a perigo no desempenho do serviço.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS COLETIVOS

Art. 18 - São direitos e liberdades coletivos invioláveis:

I - A REUNIÃO.

a) Todos podem reunir-se pacificamente, em locais abertos ao público, sem necessidade de autorização nem de prévio aviso à autoridade, salvo, no último caso, quando a reunião interferir no fluxo normal de pessoas e veículos;

b) é livre a formação de grupos para reuniões periódicas.

II - A ASSOCIAÇÃO.

a) É plena a liberdade de associação, inadmitidas as de caráter paramilitar;

b) não será exigida autorização estatal para a fundação de associações;

c) é vedada a interferência do Estado no funcionamento das associações;

d) as associações não poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suspensas as suas atividades, exceto em consequência de decisão judicial transitada em julgado;

e) ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

f) sem autorização por escrito do interessado, é vedado descontar contribuições na folha de remuneração do trabalho do associado;

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

Presidente: Constituinte AFONSO ARINOS

Relator: Constituinte BERNARDO CABRAL

g) a inviolabilidade do domicílio é extensiva às sedes das entidades associativas e às de ensino, obedecidas as exceções previstas em lei;

h) as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, possuem legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele;

i) se mais de uma associação pretender representar o mesmo segmento social ou a mesma comunidade de interesses, somente uma terá direito a representação perante o Poder Público, conforme a lei;

j) as entidades assistenciais e filantrópicas, quando mantidas ou subvencionadas pelo Estado, terão sua administração renovada a cada dois anos, vedada a reeleição para o período seguinte;

l) as associações religiosas e filantrópicas poderão, na forma da lei, manter cemitérios e crematórios próprios. Os cemitérios terão caráter secular e, com exceção do disposto nesta alínea, serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

III - A PROFISSÃO DE CULTO.

a) Os direitos de reunião e associação estão compreendidos na liberdade de culto, cuja profissão por pregações, rituais e cerimoniais públicos é livre;

b) respeitada a liberdade individual de participar, é livre a assistência religiosa nas entidades civis e militares e nos estabelecimentos de internação coletiva.

IV - O SINDICATO.

a) É livre a associação profissional ou sindical; as condições para seu registro perante o Poder Público e para sua representação nas convenções coletivas de trabalho serão definidas em lei.

b) a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato.

c) é vedada ao Poder Público qualquer interferência na organização sindical.

d) é igualmente livre a organização de associações ou comissões de trabalhadores no seio das empresas ou estabelecimentos empresariais, ainda que sem filiação sindical;

e) à entidade sindical incumbe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituta processual em questões judiciais ou administrativas;

f) ao dirigente sindical é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade, inclusive o acesso aos locais de trabalho na sua base territorial de atuação;

g) a Assembleia Geral é o órgão deliberativo supremo da entidade sindical, competindo-lhe deliberar sobre sua constituição, organização, dissolução, eleições para os órgãos diretivos e de representação; aprovar o seu estatuto; e fixar a contribuição da categoria, que poderá ser descontada em folha, mediante autorização por escrito do interessado.

h) as organizações sindicais, de qualquer grau, podem estabelecer relações com organizações sindicais internacionais;

i) os aposentados terão direito de votar e ser votados nas organizações sindicais;

j) a lei não obrigará a filiação a sindicatos e ninguém será obrigado a manter a filiação;

l) os sindicatos terão acesso aos meios de comunicação social, conforme a lei;

m) se mais de um sindicato pretender representar o mesmo segmento categorial ou a mesma comunidade de interesses profissionais, somente um terá direito à representação perante o Poder Público, conforme a lei.

n) é assegurada a participação dos trabalhadores, em igualdade de representação com os empregadores, em todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, bem como em empresas concessionárias de serviços públicos, onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

o) a escolha da representação será feita diretamente pelos trabalhadores e empregadores.

p) nas entidades de orientação, de formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social, dirigidas aos trabalhadores, é assegurada a participação tripartite de Governo, trabalhadores e empregadores;

q) a Justiça do Trabalho poderá estabelecer normas e as entidades sindicais poderão celebrar acordos sobre tudo que não contravenha às disposições e normas de proteção ao trabalho.

r) é assegurada a participação das organizações de trabalhadores nos processos decisórios relativos ao reaproveitamento de mão-de-obra e aos programas de reciclagem, prestados pela empresa, sempre que importar em redução ou eliminação de postos de trabalho ou ofício;

V - A MANIFESTAÇÃO COLETIVA.

a) é livre a manifestação coletiva em defesa de interesses grupais, associativos e sindicais;

b) é livre a greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender, excluída a iniciativa de empregadores, não podendo a lei estabelecer outras exceções;

c) na hipótese de greve, as organizações de classe adotarão as providências que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

d) os abusos cometidos sujeitam seus responsáveis às penas da lei;

e) a manifestação de greve, enquanto perdurar, não acarreta a suspensão dos contratos de trabalho ou da relação de emprego público;

f) a lei não poderá restringir ou condicionar o exercício dessa liberdade ao cumprimento de deveres ou ônus, salvo o disposto nas alíneas "c" e "d" deste inciso;

g) em caso algum a paralisação coletiva do trabalho será considerada, em si mesma, um crime.

VI - A VISIBILIDADE E A CORREGEDORIA SOCIAL DOS PODERES.

a) Aos sindicatos e às associações em geral é reconhecida, mediante requerimento, a faculdade de exigir do Estado a informação clara, atual e precisa do que fez, do que faz e do que programou fazer, bem como a exibição dos documentos correlatos, não podendo a resposta exceder de noventa dias;

b) o dever de informar de que trata este inciso abrange a realização da receita e as despesas de investimento e custeio dos fundos públicos, obriga a todos os órgãos federais, estaduais e municipais, da Administração Direta ou Indireta, e se estende às empresas que exercem atividade social de relevância pública, ressalvados quanto a estas as que digam respeito a custos e investimentos sem repercussão na balança comercial do País;

c) o requerimento de informações não será indeferido sob alegação de sigilo de Estado, salvo nas questões que digam respeito às relações diplomáticas ou militares com outros Estados, e, nas questões econômicas e financeiras, pelo tempo necessário à preparação das medidas quando o prévio conhecimento delas pode torná-las ineficazes ou favorecer o enriquecimento ilícito;

d) os meios de comunicação comungam com o Estado o dever de prestar e socializar a informação;

e) os documentos que relatam as ações dos poderes estatais serão vazados em linguagem simples e acessível ao povo em geral;

f) haverá, em todos os níveis do Poder, a sistematização dos documentos e dos dados, de modo a facilitar o acesso e o conhecimento do processo das decisões e sua revogações;

g) não haverá documentos sigilosos a respeito de fatos econômicos, políticos, sociais, históricos e científicos, passados vinte anos de sua produção.

VII - A PARTICIPAÇÃO DIRETA.

a) O Estado estimulará a participação popular em todos os níveis da administração pública;

b) é garantida a participação dos movimentos sociais organizados na Administração Pública no âmbito de bairro, distrito, Município, Estado e Federação, visando à defesa dos interesses da população, a desburocratização e o bom atendimento ao público;

c) as entidades e associações representativas de interesses sociais e coletivos, vinculadas ou não a órgãos públicos, serão parte legítima para requerer informações ao Poder Público e promover as ações que visem à defesa dos interesses que representam, na forma da lei;

d) a lei regulamentará o acompanhamento, o controle e a participação dos representantes da comunidade no planejamento das ações de governo, nas etapas de elaboração e execução, garantido o amplo acesso à informação sobre atos e gastos do governo e das entidades controladas pelo Poder Público, relativos à gestão dos interesses coletivos;

e) nos serviços públicos e atividades essenciais executados diretamente pelo Estado ou administrados sob regime de permissão ou concessão, haverá obrigatoriamente uma comissão da qual participarão representantes do órgão concedente, da empresa concessionária, de seus empregados e dos usuários, para efeito de fiscalização e planejamento, na forma da lei.

VIII - O MEIO AMBIENTE, A NATUREZA E A IDENTIDADE HISTÓRICA E CULTURAL.

a) Todos têm direito ao meio ambiente sadio e em equilíbrio ecológico, à melhoria da qualidade de vida e à preservação da natureza e da identidade histórica e cultural da coletividade;

b) a ampliação ou instalação de usinas nucleares, de indústrias poluentes e de outras obras de grande porte, suscetíveis de causar danos à vida e ao meio ambiente, dependem da concordância das comunidades diretamente interessadas, manifestada por consulta popular.

IX - O CONSUMO

a) é da responsabilidade do Estado controlar o mercado de bens e serviços essenciais à população, sem acesso aos quais a coexistência digna é impossível;

b) o Estado proverá o mínimo indispensável ao consumo essencial dos brasileiros sem capacidade aquisitiva, atendendo para esse efeito o disposto no art. 13, inciso I, alíneas "b", "c" e "d";

c) as associações, sindicatos e grupos da população são legitimados para exercer, com o Estado, o controle e a fiscalização de suprimentos, estoques, preços e qualidade dos bens e serviços de consumo;

d) O Congresso Nacional instituirá, por lei complementar, Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO IV

DA NACIONALIDADE

Art. 19 - O povo brasileiro é o sujeito da Vida Política e da História Nacional.

Art. 20 - Pertencem ao povo do Brasil:

I - os brasileiros natos:

a) os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou, desde que venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo;

II - os brasileiros naturalizados: os que, na forma da lei, adquirirem nacionalidade brasileira, exigidas aos originários dos países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

Art. 21 - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo o disposto no art. 28, inciso III, alínea "b".

Art. 22 - A aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira não implicará em perda da nacionalidade brasileira, a não ser nos seguintes casos:

I - quando houver expressa manifestação de renúncia do interessado à nacionalidade brasileira de origem;

II - quando a renúncia à nacionalidade de origem for requisito prévio à obtenção de nacionalidade estrangeira.

Art. 23 - A língua oficial do Brasil é o Português, e são símbolos nacionais a Bandeira, o Hino, o Escudo e as Armas da República, adotados na data da promulgação da Constituição.

CAPÍTULO V

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 24 - A soberania do Brasil pertence ao povo e só pelas formas de manifestação da vontade dele, previstas nesta Constituição, é lícito assumir, organizar e exercer os Poderes do Estado.

Art. 25 - O caráter necessariamente coletivo e majoritário das decisões nacionais e as formas necessariamente constitucionais dos procedimentos pelos quais elas são tomadas garantem ao povo o exercício da soberania.

Art. 26 - O povo exerce a soberania:

I - pela consulta plebiscitária na elaboração da Constituição e de suas emendas;

II - pelo sufrágio universal, secreto e igual, no provimento das funções de governo e legislação;

III - pelo direito de iniciativa na elaboração da Constituição e das leis;

IV - pela participação da sociedade organizada na designação dos candidatos a membros da Defensoria do Povo.

V - pela obrigatoriedade de concurso público de provas nas funções de jurisdição e administração, ressalvadas, no último caso, as em que lei complementar definir a confiança do superior hierárquico como mais importante para o serviço que a própria habilitação profissional;

VI - pela livre ação corregedora sobre as funções públicas e as sociais de relevância pública.

Parágrafo único - A lei regulará a forma e os critérios a serem adotados nos plebiscitos visando à aferição da vontade popular, a respeito de assuntos de grande relevância social.

Art. 27 - A cidadania é a expressão individual da soberania do povo.

SEÇÃO I

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 28 - São direitos políticos invioláveis:

I - O ALISTAMENTO E O VOTO.

a) O sufrágio é universal, e o voto, direto e secreto;

b) são obrigatórios o alistamento e o voto dos maiores de dezoito anos, salvo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os deficientes físicos.

c) não podem alistar-se eleitores os que não saibam exprimir-se na língua nacional e os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos seus direitos políticos.

d) os militares são alistáveis, exceto os conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório;

II - A ELEGIBILIDADE.

a) São condições de elegibilidade: a nacionalidade, a cidadania, a idade, o alistamento, a filiação partidária e o domicílio eleitoral, na circunscrição, por prazo mínimo de seis meses;

b) são inelegíveis os inalistáveis e os menores de dezoito anos;

c) são inelegíveis para os mesmos cargos: o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores e Vice-Governadores de Estado, os Prefeitos e Vice-Prefeitos, e quem os houver sucedido, durante o mandato;

d) para concorrerem a outros cargos, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores e os Vice-Governadores de Estado e os Prefeitos e os Vice-Prefeitos devem renunciar 6 (seis) meses antes do pleito;

e) Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, tomando em conta a vida pregressa dos candidatos, a fim de proteger:

1 - o regime democrático;

2 - a probidade administrativa;

3 - a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta;

4 - a moralidade para o exercício do mandato.

f) são elegíveis os militares alistáveis de mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados pela autoridade superior ao se candidatarem. Nesse caso, se eleitos, passam automaticamente para a inatividade quando diplomados. Os de menos de dez anos só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade;

g) são igualmente inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade, afinidade ou adoção, conforme a lei;

h) são ainda inelegíveis os condenados em ação popular por lesão ou enriquecimento ilícito, irresponsável, dos Estados e dos Municípios, salvo os reabilitados conforme a lei;

III - A CANDIDATURA.

a) São condições da candidatura para cargos providos por eleição: a elegibilidade e a escolha em convenção partidária;

b) são privativas de brasileiros natos as candidaturas para os cargos de Presidente da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

IV - O MANDATO.

a) Os detentores de mandatos eletivos têm o dever de prestar contas de suas atividades aos eleitores;

b) o mandato parlamentar poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de até seis meses após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais;

c) a ação de impugnação de mandato tramita em segredo de justiça;

d) convicto o juiz de que a ação foi temerária ou de manifesta má fé, o impugnante responderá por denúncia caluniosa;

Art. 29 - É vedada a cassação de direitos políticos, salvo em virtude de cancelamento da naturalização, por sentença judicial, e de incapacidade civil absoluta.

§ 1º - Não haverá sanção penal que importe a perda definitiva dos direitos políticos.

§ 2º - A aplicação da sanção penal de suspensão dos direitos políticos depende de sentença transitada em julgado, que a ela se refira explicitamente.

SEÇÃO II

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 30 - É livre a criação de partidos políticos. Na sua organização e funcionamento, serão resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados, ainda, os seguintes princípios:

I - filiação partidária assegurada a todo cidadão no pleno gozo dos seus direitos políticos;

II - proibição aos Partidos Políticos de utilizarem organização paramilitar, bem assim de se subordinarem a entidades ou Governos estrangeiros;

III - aquisição de personalidade jurídica de direito público, mediante o registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, dos quais constem normas de fidelidade e disciplina partidárias;

IV - exigência de que os partidos sejam de âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais, e tenham atuação permanente, baseada na doutrina e no programa aprovados em convenção.

V - é assegurado a todo partido político o direito de iniciativa em matéria constitucional e legislativa.

§ 1º - Somente poderão concorrer às eleições nacionais, estaduais e municipais os Partidos Políticos que contarem o mínimo de meio por cento de filiados em relação ao total de eleitores do País, do Estado, do Município ou do Distrito respectivamente, proibida a filiação em mais de um Partido.

§ 2º - São considerados Partidos de âmbito nacional, e como tal gozando do privilégio de acesso à propaganda eleitoral gratuita e aos recursos do fundo partidário, os que tiverem obtido, nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, um por cento dos votos apurados ou um por cento das cadeiras na Câmara dos Deputados.

§ 3º - Os eleitos por partidos que não tenham satisfeito às condições dos parágrafos anteriores não perderão o mandato.

§ 4º - Igualmente, na forma que a lei estabelecer, a União ressarcirá os partidos pelas despesas com suas campanhas eleitorais e atividades permanentes.

§ 5º - Os partidos políticos terão acesso aos meios de comunicação social conforme a lei.

Art. 31 - A criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos serão disciplinadas em lei, assegurada a autonomia dos estatutos para disporem quanto a regras próprias de organização, funcionamento e consulta prévia aos filiados sobre decisões partidárias.

TÍTULO III

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 32 - Os direitos, liberdades e prerrogativas previstos nesta Constituição não excluem outros inerentes aos princípios fundamentais da Nação, ou constantes de Declarações Internacionais assinadas pelo País.

§ 1º - As normas que definem esses direitos, liberdades e prerrogativas têm eficácia imediata.

§ 2º - Na falta de leis, decretos ou atos complementares necessários à aplicação dessas normas, o juiz ou o Tribunal competente para o julgamento, suprirá a lacuna, à luz dos princípios fundamentais da Constituição e das Declarações Internacionais de Direitos de que o País seja signatário, recorrendo de ofício, sem efeito suspensivo, ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - Os suprimentos normativos deduzidos em última instância, na forma do parágrafo anterior, terão vigência de lei até que o órgão competente os revogue por substituição.

Art. 33 - A inviolabilidade absoluta dos direitos e liberdades da pessoa e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania, é garantida:

- I - pelo "habeas corpus";
- II - pelo "habeas data";
- III - pelo mandado de segurança;
- IV - pelo mandado de injunção;
- V - pela ação popular;
- VI - pela ação penal privada subsidiária;
- VII - pela ação requisitória de informações e exibição de documentos;
- VIII - pela ação de declaração de inconstitucionalidade.

Parágrafo único - Qualquer Juízo ou Tribunal, observadas as regras da lei processual, é competente para conhecer, processar e julgar as garantias constitucionais.

Art. 34 - Conceder-se-á "habeas corpus":

I - sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

II - nas transgressões disciplinares sem os pressupostos legais da apuração ou da punição.

Art. 35 - Conceder-se-á "habeas data":

I - para assegurar o conhecimento de informações e referências pessoais, e dos fins a que se destinam, sejam elas registradas por entidades particulares ou públicas, inclusive as policiais e as militares;

II - para a retificação de dados, se não preferir fazê-lo através de processo judicial ou administrativo sigiloso.

Art. 36 - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", seja o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Parágrafo único - O mandado de segurança coletivo, para proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus", pode ser impetrado por Partidos Políticos, organizações sindicais, associações de classe e associações legalmente constituídas em funcionamento há pelo menos, um ano, na defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Art. 37 - Conceder-se-á mandado de injunção, observado o rito processual do mandado de segurança, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania.

Art. 38 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, a moralidade administrativa, à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural e ao consumidor.

Parágrafo único - Isentam-se os autores, em tais processos, das custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita à litigantes de má fé.

Art. 39 - Cabe ação penal privada subsidiária na ausência de iniciativa do Ministério Público, seja qual for o crime, desde que sua perseguição processual não esteja condicionada a queixa ou a representação.

§ 1º - Nos crimes de tortura, ocorrendo omissão do Ministério Público, a vítima, seus parentes ou representantes legais poderão ajuizar ação penal subsidiária.

§ 2º - Com o consentimento da vítima, ou de seus parentes mais próximos, se morta ou mentalmente incapacitada, qualquer pessoa, individual ou coletiva, poderá promover a ação.

Art. 40 - Cabe ação requisitória de informação e exibição de documentos, inclusive os encobertos por sigilo bancário e os relativos a declarações de renda, quando necessários ao pleno exercício dos direitos e liberdades individuais, coletivos e políticos constitucionalizados.

Art. 41 - Cabe ação direta de declaração de inconstitucionalidade nos casos de:

I - normas de qualquer grau e origem, ou atos jurisdicionais ou administrativos de qualquer natureza e hierarquia, que inviabilizem o pleno exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania;

II - inexistência ou omissão de normas de qualquer grau e origem, ou de atos administrativos ou jurisdicionais, sem os quais é inviável o pleno exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania.

Art. 42 - As ações previstas no art. 30 são gratuitas, respondendo o Estado pelos honorários advocatícios quando o autor for entidade beneficente ou associativa de âmbito comunitário, ou pessoa física de renda familiar inferior a dez salários mínimos.

Art. 43 - A lei não poderá excluir os militares, os policiais militares e os bombeiros militares do exercício de qualquer direito político.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 44 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos eles autônomos em sua respectiva esfera de competência.

§ 1º - O Distrito Federal é a capital da União.

§ 2º - Os Territórios integram a União.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação das respectivas Assembléias Legislativas, das populações diretamente interessadas, por plebiscito, e do Congresso Nacional por lei complementar.

§ 4º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar federal, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas,

da aprovação das Câmaras de Vereadores dos Municípios afetados e se darão por lei estadual.

§ 5º - Lei complementar federal disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem.

§ 6º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 45 - Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, as Constituições dos Estados federados e as leis, zelar pelas instituições democráticas, bem como legislar e editar normas sobre todos os assuntos de suas respectivas esferas de competência.

Parágrafo único - Constitui competência ou encargo do Município o que for de predominante interesse local, do Estado o que for de interesse supramunicipal, e da União aquilo que representar interesse nacional.

Art. 46 - À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal;

II - recusar fé aos documentos públicos; e

III - autorizar ou realizar empreendimentos ou desenvolver atividades que representem risco à vida humana, ao equilíbrio ecológico ou ao meio-ambiente, ou que importe em alteração no patrimônio histórico e na paisagem, sem atender aos resultados de prévia consulta plebiscitária nas áreas diretamente envolvidas, conforme dispuser lei complementar.

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 47 - São poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º - É vedado a qualquer dos poderes delegar competências a outro poder, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - O cidadão investido na função de um poder não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 48 - Incluem-se entre os bens da União:

I - a porção de terras devolutas indispensável a defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, bem assim às vias de comunicação e à preservação ambiental;

II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro;

III - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados na data da promulgação desta Constituição;

IV - o espaço aéreo;

V - a plataforma continental;

VI - o mar territorial e patrimonial;

VII - os terrenos de marinha;

VIII - os recursos minerais do subsolo;

IX - as cavidades naturais subterrâneas, assim como os sítios arqueológicos, pré-históricos e os espeleológicos do subsolo;

X - as terras ocupadas pelos índios, que delas terão posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e de todas as utilidades nelas existentes;

XI - os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos;

§ 1º - É assegurada aos Estados e Municípios litorâneos a participação no resultado da exploração econômica da plataforma continental e do mar territorial e patrimonial, na forma prevista em lei.

§ 2º - É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração econômica e do aproveitamento de todos os recursos naturais, renováveis ou não renováveis, bem assim dos recursos minerais do subsolo, em seu território.

§ 3º - A faixa interna de até cem quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, é considerada indispensável à defesa das fronteiras e será designada como Faixa de Fronteira, conforme dispuser lei complementar.

§ 4º - A União promoverá, prioritariamente, o aproveitamento econômico dos bens de seu domínio localizados em regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 49 - Compete à União:

I - manter relações internacionais e participar de organizações internacionais, bem como assinar convênios e convenções;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - organizar e manter a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, armas, explosivos e substâncias tóxicas;

VII - emitir moeda;

VIII - fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio, de capitalização e bem como as de seguros;

IX - estabelecer políticas gerais e setoriais bem como elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica no âmbito interestadual e o aproveitamento energético dos cursos d'água pertencentes à União;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) o transporte aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou do Território; e

e) os serviços e instalações de energia nuclear de qualquer natureza;

XII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIII - organizar e manter a Polícia Federal bem como a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia, de âmbito nacional;

XV - disciplinar o acesso ao mercado interno de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem estar do povo e a realização da autonomia tecnológica e cultural do País;

XVI - exercer a classificação de diversões públicas;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações, com a participação dos Estados, Regiões e Municípios; e

XIX - legislar sobre:

- a) direito civil, comercial, penal, agrário, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial, processual e do trabalho e normas gerais de direito financeiro, tributário, urbanístico e das execuções penais;
- b) desapropriação;
- c) requisição de bens e serviços civis, em caso de perigo iminente, e militares, em tempo de guerra;
- d) águas, telecomunicações, informática, serviço postal e energia;
- e) sistema monetário e de medidas, título e garantia dos metais;
- f) política de crédito, câmbio e transferência de valores; comércio exterior e interestadual;
- g) navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial, bem assim o regime dos portos;
- h) trânsito e tráfego interestadual e rodovias e ferrovias federais;
- i) jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- j) nacionalidade, cidadania e naturalização;
- l) populações indígenas, inclusive garantia de seus direitos;
- m) emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- n) condições de capacidade para o exercício das profissões;
- o) organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; organização administrativa dos Territórios;
- p) sistemas estatístico e cartográfico nacionais;
- q) sistemas de poupança, consórcios e sorteios.
- r) estrutura básica e condições gerais de convocação ou mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros.
- s) normas gerais sobre produção e consumo;
- t) seguridade social;
- u) diretrizes e bases da educação nacional;
- v) florestas, caça, pesca e conservação da natureza;
- x) normas gerais sobre saúde; e
- z) pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza, inclusive garantindo seus direitos.

Art. 50 - Compete à União legislar sobre o uso dos recursos hídricos integrados ao seu patrimônio, definindo:

- I - um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, tendo como unidade básica a bacia hidrográfica e integrando sistemas específicos de cada Unidade da Federação;
- II - critérios de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 51 - Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São poderes dos Estados o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 2º - São reservadas aos Estados todas as competências que não lhes sejam vedadas.

§ 3º - As Constituições dos Estados assegurarão a plena autonomia dos Municípios.

§ 4º - A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal competem privativamente aos seus procuradores, organizados em carreira com ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

§ 5º - Após dois anos de exercício, o Procurador do Estado não poderá ser demitido, se não por decisão judicial, nem removido, a não ser no interesse do serviço, sendo-lhe assegurada paridade de remuneração com Ministério Público, quando em regime de dedicação exclusiva.

Art. 52 - Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, em depósito ou emergentes;

II - as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados e Municípios;

III - as ilhas fluviais e lacustres; e

IV - as áreas da Faixa de Fronteira e as terras devolutas não compreendidas dentre as da União;

Parágrafo único - São indisponíveis para outros fins as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 53 - Compete aos Estados:

I - legislar sobre as matérias de sua competência e suplementar a legislação federal em assuntos de seu interesse;

II - organizar a sua justiça, observados os princípios desta Constituição;

III - estabelecer diretrizes gerais de ordenação de seu território, objetivando coordenar o desenvolvimento urbano e rural, aproveitar racionalmente os recursos naturais e preservar o ambiente; e

IV - organizar polícias civil e militar e corpos de bombeiros militares.

Art. 54 - A Constituição Estadual disporá sobre a iniciativa legislativa popular e o referendo às leis, no Estado e no Município.

Art. 55 - O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado federado na Câmara Federal e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - O mandato dos Deputados estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, imunidades, prerrogativas processuais, subsídios, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada observado o limite de dois terços do que percebem, a qualquer título, os Deputados Federais.

Art. 56 - O Governador de Estado será eleito até cem dias antes do termo do mandato de seu antecessor, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, para mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - Considerar-se-á eleito o candidato a Vice-Governador, em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.

Art. 57 - O Prefeito será eleito até noventa dias antes do termo do mandato de seu antecessor, aplicadas as regras dos parágrafos 1º e 2º do artigo 55.

Parágrafo único - Considerar-se-á eleito o candidato a Vice-Prefeito, em decorrência da eleição do candidato a Prefeito com ele registrado.

Art. 58 - Perderão o mandato o Governador e o Prefeito que assumirem outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 59 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, em especial os seguintes:

I - eletividade do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - imunidade e inviolabilidade do mandato dos vereadores, no território do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

III - proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, aplicado, no que couber, o disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

IV - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; e

V - instituição de mecanismos que assegurem a efetiva participação das organizações comunitárias no planejamento e no processo decisório municipal.

§ 1º - Os Prefeitos e os Vereadores serão submetidos a julgamento perante os Tribunais de Justiça estaduais.

§ 2º - São condições de elegibilidade de Vereador ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e ter idade mínima de dezoito anos.

Art. 60 - O número de Vereadores da Câmara Municipal será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não podendo exceder de vinte e um Vereadores nos Municípios de até um milhão de habitantes e de trinta e três nos demais casos.

Art. 61 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no fim de cada legislatura, para a legislatura seguinte.

Parágrafo único - O limite da remuneração dos Vereadores será fixado na Constituição de cada Estado federado.

Art. 62 - Compete privativamente aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse municipal predominante e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

II - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir Distritos;

IV - organizar e prestar os serviços públicos de predominante interesse local; e

§ 1º - Compete, ainda, ao Município:

I - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento urbano;

II - implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população;

III - manter, com a cooperação do Estado, os programas de alfabetização e o ensino de 1º grau;

IV - prestar, com a cooperação da União e do Estado, os serviços de atenção primária à saúde da população; e

V - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano e rural.

§ 2º - Os Municípios poderão prestar outros serviços e desempenhar outras atividades, mediante delegação do Estado ou da União, sempre que lhes forem atribuídos os recursos necessários.

SEÇÃO ÚNICA

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL

Art. 63 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou de outro órgão estadual a que for atribuída essa competência.

§ 2º - O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - O Município com população superior a três milhões de habitantes poderá instituir Tribunal de Contas Municipal.

Art. 64 - Como órgão subsidiário de controle da atividade municipal, a Lei Orgânica poderá criar um Conselho de Ouvidores e regulará as suas atribuições.

§ 1º - Ao Conselho de Ouvidores, constituído de representantes da comunidade, em especial de entidades econômicas, profissionais e culturais, competirá:

I - manifestar-se, perante a Câmara de Vereadores, sobre o orçamento municipal a ser votado;

II - fiscalizar o desempenho da administração municipal, no curso da execução orçamentária, manifestando-se perante a Câmara de Vereadores, sempre que julgue necessário;

III - receber queixas da comunidade a respeito do funcionamento da administração municipal e encaminhá-las aos órgãos competentes, providenciando, quando for o caso, medidas de apuração da responsabilidade de servidores municipais.

§ 2º - Os membros do Conselho de Ouvidores serão eleitos, por voto direto e secreto, em sufrágio universal, e exercerão suas atribuições gratuitamente.

§ 3º - Será conferida legitimidade processual ao Presidente do Conselho de Ouvidores para representar, perante o Poder Judiciário, sobre qualquer abuso de autoridade, desvio de poder ou má aplicação de recursos públicos.

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 65 - O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador Distrital e disporá de Câmara Legislativa.

§ 1º - A eleição do Governador Distrital, do Vice-Governador Distrital e dos Deputados Distritais coincidirá com a do Presidente e Vice-presidente da República, para mandato de igual duração, na forma da lei.

§ 2º - O número de Deputados Distritais corresponderá ao triplo da representação do Distrito Federal na Câmara Federal, aplicando-se-lhe, no que couber, o artigo 55 e seus parágrafos.

§ 3º - Lei Orgânica, aprovada por dois terços da Câmara Legislativa disporá sobre a organização do Legislativo e do Executivo, vedada a divisão em Municípios.

§ 4º - À representação do Distrito Federal na Câmara Federal e no Senado da República aplicar-se-á o disposto nesta Constituição e a legislação eleitoral concernente aos Estados.

§ 5º - O Distrito Federal instituirá e arrecadará os tributos de competência dos Estados e Municípios.

§ 6º - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal os que lhe forem atribuídos pela União, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 66 - Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º - A função executiva no Território será exercida por Governador Territorial, nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

§ 2º - A nomeação do Governador Territorial dependerá de aprovação do indicado pelo Senado da República.

§ 3º - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 4º - As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, nos termos, condições e prazos previstos nesta Constituição.

CAPÍTULO VI

DAS REGIÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DAS ÁREAS

METROPOLITANAS E DAS MICRO-REGIÕES

Art. 67 - Para efeitos administrativos, os Estados federados e o Distrito Federal poderão associar-se em Regiões de Desenvolvimento Econômico e os Municípios em Áreas Metropolitanas ou Microrregiões.

Parágrafo único - Lei complementar federal definirá os critérios básicos para o estabelecimento de Regiões de Desenvolvimento Econômico e de Áreas Metropolitanas e Microrregiões.

Art. 68 - As Regiões, constituídas por unidades federadas limítrofes, pertencentes ao mesmo complexo geoeconômico, são criadas, modificadas ou extintas por lei federal, ratificada pelas Assembleias Legislativas dos respectivos Estados.

§ 1º - Cada Região terá um Conselho Regional, do qual participarão, como membros natos os Governadores e os Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados componentes.

§ 2º - Os planos de desenvolvimento e os orçamentos públicos, inclusive o monetário levarão em conta as peculiaridades das Regiões de Desenvolvimento Econômico, tanto em relação às despesas correntes quanto às de capital, observando-se rigorosamente a integração das ações setoriais face aos objetivos territoriais do desenvolvimento.

§ 3º - Lei complementar federal disporá sobre a criação, organização e gestão de fundos regionais de desenvolvimento, bem como sobre a participação da União e dos Estados integrantes da Região em sua composição.

Art. 69 - Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar Áreas Metropolitanas e Microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento, a programação e a execução de funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional, atendendo aos princípios de integração espacial e setorial.

§ 1º - Cada Área Metropolitana ou Microrregião terá um Conselho Metropolitano ou Microrregional, do qual participarão, como membros natos, os Prefeitos e os Presidentes das Câmaras dos Municípios componentes.

§ 2º - A União, os Estados e os Municípios estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividades para assegurar a realização das funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal, no que couber.

Art. 70 - A União, mediante Lei Complementar, definirá os critérios básicos para o estabelecimento de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, dispondo sobre a sua autonomia, organização e competência.

CAPÍTULO VII

DA INTERVENÇÃO

Art. 71 - Somente caberá intervenção da União nos Estados para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão de um Estado federado em outro;

III - garantir o livre exercício de quaisquer dos Poderes estaduais;

IV - reorganizar as finanças do Estado federado que suspender o pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

V - assegurar a entrega aos Municípios das quotas que lhes forem devidas a título de transferência de receitas públicas de qualquer natureza ou de participação na renda tributária, nos prazos previstos nesta Constituição ou em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, democrática, representativa e federativa;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública direta e indireta.

Art. 72 - Somente caberá intervenção do Estado, no Município localizado em seu território, ou da União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, quando:

I - deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 73 - A intervenção federal é decretada pelo Presidente da República e a estadual pelo Governador do Estado.

§ 1º - O decreto de intervenção, que, conforme o caso, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa do Estado, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a Mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado.

§ 3º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

§ 4º - Nos casos dos incisos VI e VII do artigo 71, ou do inciso IV do artigo 72, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 74 - A Administração Pública será organizada com obediência aos princípios da legalidade e da moralidade e atuará em estrito respeito aos direitos dos cidadãos.

Art. 75 - A motivação suficiente é requisito de validade de quaisquer atos da administração direta ou indireta.

Art. 76 - A razoabilidade é requisito de legitimidade dos atos praticados no exercício de discricionariedade administrativa.

Art. 77 - O administrado tem direito à publicidade e transparência dos atos da administração que estão sujeitos aos deveres de neutralidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé.

Art. 78 - Nenhum ato da administração imporá limitações, restrições ou constrangimentos mais intensos ou mais extensos que os indispensáveis para atender a finalidade legal a que deva servir.

Art. 79 - A outorga de concessões, autorizações, permissões, licenças ou privilégios econômicos de qualquer natureza à entidade privada, por parte do Poder Público, será sempre instruída no processo público, com a audiência de todas as partes direta ou indiretamente interessadas.

Art. 80 - Os atos de corrupção administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal correspondente.

§ 1º - O ato será declarado pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República ou de qualquer cidadão, conferindo-se ao acusado o direito de ampla defesa.

§ 2º - São imprescritíveis os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor público ou não, que causem prejuízo ao erário, bem como as respectivas ações de ressarcimento.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - O reajuste periódico da remuneração dos servidores públicos, civis e o dos militares, far-se-ão sempre na mesma época e com os mesmos índices.

Art. 82 - A Administração Pública estimulará o aperfeiçoamento e a profissionalização dos servidores públicos do País, por meio de cursos ou escolas especiais.

Art. 83 - Nenhum parente até segundo grau, em linha direta ou colateral, consanguíneo ou afim, de qualquer autoridade, pode ocupar cargo ou função de confiança, inclusive sob contrato, em organismos a ela subordinado, na administração direta ou indireta.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 84 - O servidor público desempenha função social relevante, devendo, no exercício dos seus misteres, observar conduta de probidade e de respeito e zelo aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único - A lei instituirá o processo de atendimento, pelas autoridades, das reclamações da comunidade sobre a prestação do serviço público, e as cominações cabíveis.

Art. 85 - Aplicam-se, ainda, aos servidores públicos civis as seguintes normas específicas:

I - os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a admissão ao serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas. Será assegurada a ascensão funcional na carreira através de promoção ou provas internas e de títulos, com igual peso;

III - vencimento não inferior ao salário mínimo vigente para o setor privado;

IV - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime jurídico único para seus servidores da administração direta e autárquica, bem como planos de classificação de cargos e de carreiras;

V - os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por servidor ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, exceto os da confiança direta da autoridade máxima de cada órgão ou entidade;

VI - é vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou semelhantes dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

VII - a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor público assíduo, que não houver sido punido, terá direito a licença especial de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo ou emprego, facultada sua conversão em indenização pecuniária, se não gozada ou contada em dobro quando da aposentadoria do servidor.

VIII - é assegurado, ao servidor público, adicional por tempo de serviço, a cada ano de efetivo exercício, vedada a incidência de cada adicional sobre a soma dos anteriores;

IX - a lei fixará a relação de valor entre a maior e a menor remuneração no serviço público;

X - estabilidade, 2 (dois) anos após a admissão, respeitado o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 86 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, de magistério ou de cargo em comissão.

Art. 87 - O servidor será aposentado:

a) por invalidez;

b) compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade para o homem e aos 65 (sessenta e cinco) para a mulher;

c) voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher.

d) voluntariamente, a partir dos 10 (dez) anos de trabalho, a qualquer momento, desde que requerida pelo servidor, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Não haverá aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 2º - São equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria e reforma no serviço público civil e militar.

Art. 88 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o servidor:

a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;

b) sofrer invalidez permanente, por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 89 - Os proventos da inatividade serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma.

Art. 90 - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração, gratificações e vantagens pessoais do servidor falecido.

Art. 91 - É assegurado ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 92 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições seguintes:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, facultada a opção pela remuneração de um deles;

II - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

Art. 93 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES MILITARES

Art. 94 - As patentes militares, com as prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares. Os uniformes serão usados na forma que a lei dispuser.

§ 1º - O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória, a pena restritiva da liberdade individual que ultrapasse dois anos, passada em julgado ou se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial em tempo de guerra.

§ 2º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 3º - O militar da ativa que aceitar cargo ou função públicos temporários, não eletivos, assim como emprego em empresa pública, em sociedade de economia mista, em fundação ou sociedade direta ou indiretamente controlada pelo Poder Público, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva ou reformado.

§ 4º - No exercício temporário de cargo, emprego ou função, na administração pública e autarquias, bem como de emprego em sociedade de economia mista, empresa pública, fundação, ou em sociedade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público, o militar da ativa poderá optar pelos vencimentos e vantagens de seu posto.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO

CAPÍTULO I

DO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 95 - O Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 96 - A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, pelo sistema distrital misto, voto majoritário, direto, secreto e proporcional, em cada Estado, Território e no Distrito Federal, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara dos Deputados, hipótese em que, com a posse dos Deputados após as eleições extraordinárias, será iniciado um novo período quadrienal.

§ 2º - O número de Deputados, por Estado ou pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de sessenta Deputados.

§ 3º - Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 97 - O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto, e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 98 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - orçamento anual e plano plurianual de investimentos; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;
- III - fixação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;
- VI - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VII - concessão de anistia, inclusive para os crimes políticos;

VIII - organização administrativa e judiciária da União e dos Territórios e a organização judiciária do Distrito Federal;

IX - definição dos objetivos nacionais em relação à ação do Poder Público, em todas as matérias;

X - critérios para classificação de documentos e informações oficiais sigilosos e prazos para a sua classificação;

XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, ressalvado o disposto nos Arts. 106, item V, e 107, item VII;

XII - autorização para celebração de convênios e acordos para execução de leis, serviços e obras federais;

XIII - sistema nacional de radiodifusão, telecomunicação e comunicação de massa.

XIV - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XV - normas gerais de direito financeiro;

XVI - captação e segurança da poupança popular;

XVII - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

XVIII - limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

XIX - limites e condições, para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

XX - estabelecer, na forma da lei complementar:

a) limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) limites e condições para as operações de crédito externo e interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades por eles controladas;

Art. 99 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver, definitivamente, sobre tratados, convenções e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

III - conceder autorização prévia para o Presidente da República e o Primeiro-Ministro se ausentarem do País;

IV - aprovar ou suspender o estado de defesa, do estado de sítio e a intervenção federal;

V - aprovar a incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as Assembleias Legislativas;

VI - mudar, temporariamente, a sua sede;

VII - fixar, no primeiro semestre da última sessão legislativa de cada legislatura, a remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado;

VIII - julgar anualmente as contas do Primeiro-Ministro, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - fiscalizar e controlar, conjuntamente ou através de qualquer das Casas, os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - determinar a realização de referendo;

XI - regulamentar as leis, quando da omissão do Executivo;

XII - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIII - dispor sobre a supervisão, pelo Senado Federal, dos sistemas de processamento automático de dados mantidos ou utilizados pela União, inclusive a administração indireta;

XIV - referendar a concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão.

XV - acompanhar e fiscalizar a atividade do Governo em matéria de política monetária, financeira e cambial;

XVI - Aprovar previamente:

a) implantação de obras federais de grande porte, conforme determinar a lei;

b) concessão de linhas comerciais de transporte aéreo, marítimo, fluvial e de transporte interestadual de passageiros em rodovias e ferrovias federais, vedado o monopólio.

Art. 100 - O Congresso Nacional, por maioria absoluta de seus membros, após sentença condenatória transitada em julgado, pode decretar o confisco de bens de quem tenha enriquecido ilícitamente à custa do patrimônio público ou no exercício de cargo ou de função pública.

Art. 101 - Somente o Congresso Nacional, por lei aprovada por dois terços dos membros de cada Casa, pode conceder anistia a autores de atentados violentos à Constituição.

Art. 102 - Terão força de lei as preceituções regimentais ou constantes de resoluções do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, que, regulamentando dispositivos desta Constituição, objetivem assegurar o efetivo exercício de suas competências constitucionais.

Art. 103 - A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

Parágrafo único - A falta de comparecimento, sem justificacão adequada, importa em crime de responsabilidade.

Art. 104 - A cada uma das Casas compete elaborar o seu regimento interno, dispor sobre funcionamento, organização, polícia e provimento de seus cargos e serviços, observando-se as seguintes normas:

I - na constituição das Mesas e de cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da respectiva Casa;

II - a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará diretamente a qualquer autoridade requerimento de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização do Congresso Nacional, ou outros assuntos relevantes, estabelecendo prazo, limitado ao máximo de trinta dias, para a resposta, sob pena de responsabilidade.

Art. 105 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos presentes, desde que esta maioria não seja inferior a um quinto do total dos membros.

SEÇÃO III

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 106 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - declarar, por dois terços de seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

II - proceder a tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - aprovar, por maioria absoluta:

a) a indicação do Primeiro-Ministro, nos casos previstos nesta Constituição;

b) moção de censura ao Conselho de Ministros;

c) voto de confiança solicitado pelo Primeiro-Ministro;

d) a indicação do Procurador-Geral da República.

IV - recomendar, através do Primeiro-Ministro, o afastamento de detentor de cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta;

V - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

SEÇÃO IV

DO SENADO FEDERAL

Art. 107 - Compete privativamente ao Senado Federal:

I - julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos seguintes cargos, além de outros que a lei determinar:

a) de magistrados, nos casos determinados pela Constituição;

b) dos Ministros do Tribunal de Contas da União;

c) dos membros do Conselho Monetário Nacional;

d) dos Governadores de Territórios;

e) a escolha do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil e deliberar sobre a sua exoneração.

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição, em sessão secreta, a escolha dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

V - autorizar, previamente, operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou de qualquer órgão, entidade ou sociedade de que participem, e decidir sobre os termos finais da convenção;

VI - fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;

VII - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador Geral da República, antes do termo de sua investidura.

IX - dispor sobre a criação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração:

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da Justiça.

SEÇÃO V

DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 108 - Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º - As prerrogativas processuais dos Deputados e Senadores, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

§ 6º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas durante o exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º - A incorporação às Forças Armadas, de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Câmara respectiva.

§ 8º - Os Deputados e Senadores estão, em suas opiniões, palavras e votos, vinculados exclusivamente à sua consciência.

Art. 109 - Os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato e o respectivo processo de seleção obedecerem a cláusulas uniformes, ou for relativo ao exercício de funções definidas pela Constituição;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

IV - ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

V - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 110 - Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias das Comissões e da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão autorizada pela respectiva Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3º - No caso do inciso III, ou de decisão do Supremo Tribunal Federal, em ação popular, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político ou do primeiro suplente, assegurada plena defesa.

§ 4º - Nos casos previstos no inciso IV e V, a perda ou suspensão será declarada pela respectiva Mesa.

Art. 111 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido na função de Primeiro-Ministro, Ministro de Estado, Chefe de Missão Diplomática permanente, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Territórios e Prefeitos das Capitais, ou eventualmente Prefeito, Presidente de Empresa Pública ou Empresa de Economia Mista, federais;

II - que exerça cargo público de magistério superior, com ingresso anterior à diplomação;

III - licenciado pela respectiva Casa, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias.

§ 1º - O suplente é convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 112 - Deputados e Senadores perceberão valores idênticos de subsídios, representação e ajuda de custo, fixados ao final da legislatura anterior, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art. 113 - O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 1º de Março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando corresponderem a sábados, domingos e feriados;

§ 2º - A sessão legislativa não será encerrada sem a aprovação dos orçamentos da União.

§ 3º - O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições.

§ 4º - Além de reunião para outros fins previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a presidência da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento interno e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente da República;

IV - receber o relatório da Comissão Representativa, deliberando sobre o mesmo.

§ 5º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para as quais é vedada a reeleição na mesma legislatura.

§ 6º - A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro ano da legislatura ou antes do terceiro voto de desconfiança.

§ 7º - A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa, de estado de sítio ou de intervenção federal;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados, e do Senado Federal ou por requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 8º - Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 114 - O Congresso Nacional e suas Casas Legislativas têm Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensem, na forma que dispuser o regimento, a competência do plenário, salvo recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministro de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar ao Procurador-Geral da República que adote as medidas cabíveis junto ao Poder Judiciário com o objetivo de evitar ou reparar lesões a direitos individuais ou coletivos, inclusive de interesses difusos de grupos sociais ou comunidades;

VII - fiscalizar os atos do Executivo e solicitar ao Tribunal de Contas da União que proceda, no âmbito de suas atribuições, as investigações sobre a atividade ou matéria que indicar, adotando as providências necessárias ao cumprimento da lei;

VIII - converter-se, no todo ou em parte, em comissão parlamentar de inquérito, ou reunir-se, para a mesma finalidade, quando ocorrer identidade de matéria, com outras Comissões do Congresso Nacional ou da outra Casa Legislativa, mediante deliberação da maioria de dois terços de seus membros;

IX - acompanhar, junto ao Governo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

X - encaminhar requerimento de informação, de acordo com o disposto no inciso II do Art. 104;

XI - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

XII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além das que se constituírem na forma do inciso VIII do parágrafo anterior, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público para fins de promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, se for o caso.

Art. 115 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas respectivas Casas na penúltima sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 116 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo único - Lei Complementar disporá sobre a técnica para elaboração, redação e alteração das leis.

SUBSEÇÃO I

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 117 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República.

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, por um terço de seus membros.

IV - de iniciativa popular nos termos previstos nesta Constituição.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, com intervalo mínimo de noventa dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

a) a forma federativa de Estado;

b) a forma republicana de governo;

c) o voto direto, secreto, universal e periódico;

d) a separação dos Poderes; e

e) os direitos e garantias individuais.

Art. 118 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 119 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro e aos Tribunais Superiores.

Parágrafo único - Cabe, privativamente, ao Presidente da República, ouvido o Primeiro-Ministro, ou por sua solicitação, ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, a iniciativa das leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem a sua remuneração;

II - disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

III - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

IV - disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 120 - Fica assegurado o direito de iniciativa legislativa aos cidadãos nos termos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de lei ou proposta de Emenda à Constituição devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, três décimos por cento do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada um deles.

SUBSEÇÃO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 - O Executivo não poderá, sem delegação do Congresso Nacional, editar decreto que tenha valor de lei.

§ 1º - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, ao Congresso Nacional, para a conversão, o qual, estando em recesso, será convocado extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

§ 2º - Os decretos perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidos em lei, no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dele decorrentes.

Art. 122 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.

Art. 123 - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Federais terão início na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 1º - O Presidente da República e o Primeiro-Ministro poderão solicitar que projetos de lei de sua iniciativa sejam apreciados:

I - em quarenta e cinco dias, em cada uma das Casas;

II - em quarenta dias, pelo Congresso Nacional.

§ 2º - Não havendo deliberação nos prazos do parágrafo anterior, o projeto será incluído na ordem do dia das dez sessões consecutivas e subsequentes; se ao final dessas, não for apreciado, ficam sobrestadas as demais proposições até a votação final do projeto, ressalvadas as referidas no Art. 121, § 2º

§ 3º - A apreciação das emendas do Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, far-se-á, nos casos deste artigo, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição.

§ 4º - Os prazos do § 1º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 124 - O projeto de lei sobre matéria financeira será aprovado por maioria absoluta, devendo, sempre, conter a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 125 - O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Câmara revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

§ 1º - Sendo o projeto emendado, voltará a Casa iniciadora.

§ 2º - Fica dispensada a revisão prevista neste artigo, quando projetos de idêntico teor forem aprovados nas duas Casas, em tramitação paralela.

§ 3º - O regimento comum poderá prever trâmite especial para a compatibilização de projetos semelhantes aprovados nas condições do parágrafo anterior.

Art. 126 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, na comissão de mérito, será tido por rejeitado.

Art. 127 - Fica instituída a Comissão Mista do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para dirimir divergências entre as duas Casas do Congresso Nacional na aprovação de projetos, eliminada a prevalência da Casa de origem.

Art. 128 - A Casa, na qual tenha sido concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, ou solicitará ao Congresso Nacional a sua reconsideração, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de número ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O Presidente da República comunicará as razões do veto ou do pedido de reconsideração ao Presidente do Senado Federal, o qual será apreciado no prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento, considerando-se mantido o veto se obtiver maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas do Congresso, reunidas em sessão conjunta.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto ou o pedido de reconsideração será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o § 1º do Art. 121.

Art. 129 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.

Art. 130 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, devendo a delegação ser por este solicitada ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania e direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - o orçamento;

§ 2º - A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto, pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 131 - As leis complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta.

SUBSEÇÃO III

DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 132 - A elaboração das propostas de orçamento obedecerá a prioridades, quantitativas e condições estabelecidas em lei de diretrizes orçamentárias previamente aprovadas por lei de iniciativa do Primeiro-Ministro.

§ 1º - O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Congresso Nacional pelo Primeiro-Ministro, até oito meses e meio antes do exercício financeiro.

§ 2º - O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa.

§ 3º - Se o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não for devolvido para sanção no prazo estabelecido neste artigo, o Presidente da República autorizará a promulgá-lo como lei.

Art. 133 - Os projetos de lei relativos aos orçamentos anual e trienal serão enviados pelo Primeiro-Ministro, ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte.

§ 1º - Organizar-se-á Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados para examinar e emitir Parecer sobre os projetos de lei relativos ao orçamento do Plano Plurianual de Investimentos e sobre o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - Somente na Comissão Mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º - Emenda de que decorra aumento de despesa global só será objeto de deliberação quando:

I - compatível com o plano plurianual de investimentos, com a lei de diretrizes orçamentárias, ou com ambos, conforme o caso; e

II - indique os recursos necessários, desde que provenientes do produto de operações de crédito ou de alterações na legislação tributária.

§ 4º - É vedado a emenda indicar, como fonte de recursos, o excesso de arrecadação.

§ 5º - O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 6º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - O Primeiro-Ministro poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não estiver concluída a votação, na Comissão Mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 8º - Se a lei orçamentária não tiver sido votada até o início do exercício correspondente, poderá ser iniciada a execução do projeto como norma provisória, até a sua aprovação definitiva pelo Congresso Nacional.

§ 9º - Na fase de discussão dos projetos de lei de que trata este artigo, os Ministros de Estado poderão ser convocados a comparecer ao Congresso Nacional ou à Comissão Mista, para prestar esclarecimentos e sustentar as propostas de suas respectivas pastas.

Art. 134 - O Presidente da República terá cinco dias, a contar do recebimento dos projetos, para sancioná-los ou vetá-los, comunicando ao Presidente do Congresso Nacional, em quarenta e oito horas, em caso de veto, as razões que o motivaram. Decorridos os cinco dias, o silêncio do Presidente da República importará a sanção.

§ 1º - O Congresso Nacional, no prazo de dez dias, deliberará sobre as partes vetadas dos projetos.

§ 2º - Os recursos orçamentários que, em virtude de emenda ou de veto, restarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados mediante autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,

OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 135 - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade do Estado, ou, ainda, que em nome deste assuma obrigações.

Art. 136 - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, economicidade, legalidade e legitimidade, na forma da lei.

Art. 137 - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governo da União;

II - o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, inclusive as fundações e as sociedades civis, instituídas ou mantidas pelo poder público federal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta prejuízo à Fazenda Nacional;

III - a realização de fiscalização, investigações, inspeções e auditoria orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas;

IV - a fiscalização das empresas supranacionais de cujo capital o poder público participe, de forma direta ou indireta;

V - a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados, mediante convênio, pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade das admissões de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

VII - a apreciação da eficiência e dos resultados das atividades dos órgãos e entidades públicas;

VIII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;

IX - o acompanhamento das licitações públicas do Governo Federal e da administração indireta, impugnando-as, em qualquer fase, quando detectar irregularidades.

X - representar, conforme o caso, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Presidente da República ou Judiciário sobre as irregularidades ou abuso apurados.

§ 1º - O Tribunal de Contas prestará à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e as suas comissões as informações que forem solicitadas sobre a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, e sobre os resultados das auditorias, inspeções e decisões, além de comparecer, por seus membros, a qualquer das Casas, mediante convocação.

§ 2º - O Primeiro-Ministro poderá ordenar a execução ou registro dos atos a que se refere o inciso VIII, "ad referendum" do Congresso Nacional.

§ 3º - A regularidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial será acompanhada mediante relatórios e demonstrativos do controle interno, sem prejuízo de inspeções julgadas necessárias pelo controle externo.

Art. 138 - O Tribunal de Contas, de ofício ou por determinação de qualquer das Casas do Congresso Nacional, de suas comissões ou por solicitação do Ministério Público ou das auditorias financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, ou ato suscetível de gerar despesa ou variação patrimonial, deverá:

I - proteger o ativo patrimonial do órgão ou entidade;

II - estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias para o exato cumprimento da lei;

III - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

IV - aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei;

§ 1º - Na hipótese de contrato, a parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, ao Congresso Nacional.

§ 2º - Se o Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, por sua maioria absoluta, não se pronunciar sobre o recurso previsto no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal de Contas da União.

Art. 139 - A Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, diante de indícios de despesas não autorizadas, inclusive sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável, que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da Comissão, esta solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sustação da despesa.

Art. 140 - A Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, por proposta de qualquer Congressista, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria específica, em matéria de fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas poderá escusar-se de realizar a auditoria solicitada, se, por outros meios, estiver em condições de atender à solicitação da Comissão. Nessa hipótese a Comissão poderá, pelo voto de dois terços de seus membros, renovar o pedido de auditoria.

Art. 141 - Verificada a existência de irregularidades ou abusos, o Tribunal de Contas da União aplicará aos responsáveis as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao patrimônio público.

Art. 142 - As decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de sentença e constituir-se-ão em título executivo.

Art. 143 - O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o País.

§ 1º - Cabe ao Tribunal de Contas:

a) eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção;

b) organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

c) propor ao Legislativo a extinção e a criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

d) elaborar seu Regimento Interno e nele definir sua competência e as normas para o exercício de suas atribuições;

e) conceder licença e férias aos seus membros e servidores que lhe forem diretamente subordinados.

§ 2º - O Tribunal de Contas encaminhará ao Congresso Nacional, em cada ano, na forma e para os fins previstos em lei, relatório de suas atividades referentes ao exercício anterior.

Art. 144 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral, de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, obedecendo às seguintes condições:

I - um terço, indicado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal;

II - dois terços, escolhidos pelo Congresso Nacional, com mandato de seis anos, não renovável, sendo:

a) um terço dentre profissionais indicados por entidades representativas da sociedade civil, na forma que a lei estabelecer; e

b) um terço dentre Auditores, substitutos legais de Ministros, ou membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por este indicado, em lista tripartite, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e de merecimento.

§ 1º - Os Ministros, ressalvada a não-vitaliciedade na hipótese do exercício de mandato, terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo após cinco anos de efetivo exercício.

§ 2º - Além de outras atribuições definidas em lei, os Auditores, quando em substituição aos Ministros, em suas faltas ou impedimentos, têm as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos titulares.

Art. 145 - O Legislativo, o Executivo e o Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - acompanhar a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, para avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual de investimentos;

II - controlar e fiscalizar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, visando comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem assim dos direitos e haveres da União; e

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 146 - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Primeiro-Ministro deverá encaminhar anualmente, até 31 de março do exercício subsequente.

Parágrafo único - Não sendo observado o prazo a que se refere este artigo, o Tribunal de Contas dará ciência ao Congresso Nacional.

Art. 147 - O exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União será disciplinado em lei.

Art. 148 - As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único - Lei complementar estabelecerá as condições para criação de Tribunais e Conselhos de Contas Municipais

Art. 149 - A fiscalização pelo Congresso Nacional dos atos do Executivo, inclusive os da administração indireta, será ainda regulado no regimento comum e nos regimentos internos de cada Casa, que poderão dispor sobre:

I - competência de seus órgãos, inclusive no que se refere à fiscalização nos períodos de recesso do Congresso Nacional;

II - poderes de convocação de testemunhas, de requisição de documentos e informações, de realização ou determinação de diligências;

III - penalidades a que está sujeito quem deixar de atender exigências do órgão fiscalizador;

IV - outras medidas, necessárias ao cumprimento de suas atribuições constitucionais.

SEÇÃO X

DA DEFENSORIA DO POVO

Art. 150 - É criada a Defensoria do Povo, incumbida de zelar pela efetiva submissão dos poderes do Estado e dos poderes sociais de relevância pública à Constituição e às leis.

Art. 151 - Lei complementar disporá sobre competência, organização, recrutamento, composição e funcionamento da Defensoria do Povo.

§ 1º - O Defensor do Povo poderá ser substituído por outro, a qualquer tempo, por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, mediante representação popular que lei regulamentará.

§ 2º - O Regimento Comum do Congresso Nacional disporá sobre o processo da eleição referida neste artigo.

§ 1º 3º - São atribuídas ao Defensor do Povo a inviolabilidade, os impedimentos, as prerrogativas processuais dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos juizes do Supremo Tribunal Federal, proibido o exercício de qualquer outro cargo ou função pública.

Art. 152 - O Defensor do Povo será eleito pelo Congresso Nacional, dentre cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos e de reputação ilibada e terá mandato de dois anos, permitida a reeleição por uma só vez.

Art. 153 - São atribuições do Defensor do Povo:

I - velar pelo cumprimento da Constituição, das leis e demais normas regulamentares por parte da Administração Pública federal, estadual e municipal;

II - promover os meios visando à defesa do cidadão contra ações ou omissões lesivas aos seus interesses, praticadas por titular de cargo ou função pública, recebendo e apurando as respectivas queixas e denúncias;

III - criticar e censurar atos da Administração Pública, zelar pela sua celeridade e racionalização dos processos administrativos e recomendar correções e melhorias dos serviços públicos;

IV - promover a defesa da ecologia e dos direitos dos consumidores.

Art. 154 - As Constituições estaduais instituirão a Defensoria do Povo, de conformidade com os princípios constantes deste artigo e para atendimento de todos os Municípios.

CAPÍTULO II

DO EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 155 - O Presidente da República é o Chefe de Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas, garantindo a unidade, a independência e o livre exercício das instituições nacionais.

Art. 156 - É elegível para Presidente da República o brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 157 - A eleição para Presidente da República dar-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, noventa dias antes do término do mandato presidencial.

§ 1º - Somente será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º - Se nenhum candidato alcançar essa maioria, renovar-se-á a eleição, dentro de quarenta e cinco dias depois de proclamado o resultado da primeira. Ao segundo escrutínio somente concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, sendo eleito o que reunir a maioria dos votos válidos.

§ 3º - Ocorrendo desistência entre os dois candidatos mais votados, sua substituição caberá ao terceiro mais votado, e assim sucessivamente.

Art. 158 - O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição.

§ 1º - O início do mandato do Presidente da República coincidirá com o início do exercício financeiro.

§ 2º - O Presidente deixará o exercício de suas funções, improrrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período constitucional, sucedendo-lhe, de imediato, o recém-eleito.

Art. 159 - O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, zelar pela união, integridade e independência da República."

Parágrafo único - Se o Presidente, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 160 - O Presidente da República não poderá ausentar-se do País sem prévia autorização do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 161 - Em caso de impedimento do Presidente da República, ausência do País ou de vacância, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pelo Congresso Nacional.

§ 2º - Ocorrendo a vacância, far-se-á eleição, no prazo de quarenta e cinco dias, iniciando o eleito um novo mandato de cinco anos.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 162 - Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites desta Constituição:

I - nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;

II - supervisionar os planos de governo e a proposta de orçamento, elaborados pelo Conselho de Ministros;

III - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Superiores, os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores de Territórios, os membros do Conselho Monetário Nacional, o Presidente e Diretores do Banco do Brasil e o Presidente e Diretores do Banco Central do Brasil;

IV - nomear, após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Procurador Geral da República.

V - nomear os Juizes dos Tribunais Federais, o Consultor-Geral da República e o Procurador-Geral da União;

VI - convocar, extraordinariamente, o Congresso Nacional;

VII - dissolver, ouvido o Conselho da República, a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias.

VIII - iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Constituição;

IX - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

X - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional;

XI - convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros;

XII - manter relações com os Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, firmar acordos, empréstimos e obrigações externas, "ad referendum" do Congresso Nacional;

XIV - declarar guerra, autorizado, ou "ad referendum" do Congresso Nacional, no caso de agressão estrangeira, ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

XV - celebrar a paz, autorizado ou "ad referendum" do Congresso Nacional;

XVI - exercer o comando supremo das Forças Armadas, prover os seus postos de oficiais-generais e nomear seus comandantes;

XVII - decretar, com prévia autorização do Congresso Nacional, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XVIII - autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XIX - proferir mensagem perante o Congresso Nacional por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias, devendo na mensagem avaliar a realização, pelo Governo, das metas previstas no plano plurianual de investimentos e nos orçamentos da União.

XX - dirigir mensagem ao Congresso Nacional;

XXI - decretar, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvido o Conselho da República, a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio, submetendo-os ao Congresso Nacional;

XXII - determinar a realização de referendo, ouvido o Conselho da República, sobre proposta de emendas constitucionais e projetos de lei que visem a alterar a estrutura ou afetar o equilíbrio dos Poderes;

XXIII - determinar a realização de referendo nos casos previstos nesta Constituição ou que o Congresso Nacional vier a determinar;

XXIV - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXV - conceder indulto ou graça;

XXVI - permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional, ou por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira;

XXVII - presidir o Conselho de Ministros, quando presente as suas reuniões;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único - O Presidente da República pode delegar ao Primeiro-Ministro as atribuições de nomear Governadores de Territórios e conceder indulto ou graça.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 163 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais dos Estados;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VIII - A formação ou o funcionamento normal do Governo.

Parágrafo único - Os crimes de responsabilidade serão tipificados em lei, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 164 - Declarada procedente a acusação, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, o Presidente será submetido a julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou, perante o Senado Federal, nos de responsabilidade, ficando suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nos crimes comuns o Presidente da República não estará sujeito à prisão.

Art. 165 - Constituem crimes de responsabilidade, puníveis com perda do mandato eletivo ou da função pública, os praticados pelo Presidente da República, Ministros de Estado e dirigentes de órgãos públicos e entidades da Administração Indireta, que impliquem inobservância de normas constitucionais.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 166 - O Conselho da República, é o órgão superior de consulta do Presidente da República reunindo-se sob sua presidência.

§ 1º - Compõem o Conselho da República:

- I - o Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - o Primeiro-Ministro;
- V - os Líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados;
- VI - os Líderes da maioria e da minoria do Senado Federal;
- VII - o Ministro da Justiça;
- VIII - um Ministro representante das Forças Armadas, em rodízio anual.

IX - Seis cidadãos brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, sendo dois indicados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal, dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandatos de três anos, vedada a recondução, devendo a nomeação, se o escolhido for militar, recair em Oficial-General no último posto das Forças Armadas.

Art. 167 - Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - dissolução da Câmara dos Deputados;
- II - nomeação e exoneração do Primeiro-Ministro, nos casos previstos no Arts. 169 e 179, desta Constituição;
- III - realização de referendo;
- IV - declaração de guerra e celebração de paz;
- V - intervenção federal nos Estados;
- VI - decretação do estado de defesa e do estado de sítio.
- VII - manifestar-se, por iniciativa do Presidente da República, nos assuntos relacionados com a Segurança Nacional.

§ 1º - O Presidente da República poderá fazer a convocação de Ministro de Estado para que participe da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º - O Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado não participarão das reuniões do Conselho da República quando houver deliberações a seu respeito.

CAPÍTULO III

DO GOVERNO

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DO GOVERNO

Art. 168 - O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros.

Art. 169 - Compete ao Presidente da República nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, aprovar e nomear os demais integrantes do Conselho de Ministros, tendo em conta, através dos partidos políticos, consulta aos Deputados Federais que compõem a bancada ou bancadas majoritárias.

§ 1º - Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem apresentar, em sessão conjunta do Congresso Nacional, seu Programa de Governo.

§ 2º - Por iniciativa de um quinto e o voto da maioria de seus membros, poderá a Câmara dos Deputados aprovar moção reprobatória, até dez dias após a apresentação do Programa de Governo.

§ 3º - Se a moção reprobatória não for aprovada no prazo exigido pelo parágrafo anterior, este direito só poderá ser exercido após um período de seis meses.

Art. 170 - Decorridos os seis meses da apresentação do Programa de Governo, poderá a Câmara dos Deputados, por iniciativa de, no mínimo, um terço e pelo voto da maioria dos seus membros, aprovar moção de censura.

§ 1º - A moção reprobatória e a moção de censura implicam na exoneração do Primeiro-Ministro e demais integrantes do Conselho de Ministros.

§ 2º - A moção reprobatória ou de censura deve ser apreciada quarenta e oito horas após sua apresentação, não podendo a discussão ultrapassar três dias.

Art. 171 - O Senado Federal poderá, dentro de quarenta e oito horas, por iniciativa de um terço e o voto da maioria de seus membros, recomendar a revisão da moção reprobatória ou da moção de censura, suspendendo os seus efeitos até que a Câmara se pronuncie.

Parágrafo único - A Câmara dos Deputados poderá manter a moção reprobatória ou de censura pelo voto da maioria de seus membros por prazo não superior a cinco dias.

Art. 172 - No caso de moção reprobatória e de censura deverá o Presidente da República, dentro de dez dias, proceder conforme o disposto no enunciado do Art. 169, desta Constituição, em seu § 1º.

Art. 173 - É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do Governo dentro da mesma sessão legislativa.

Parágrafo único - Se a moção de censura não for aprovada, não será permitida, antes de seis meses, a apresentação de outra que tenha mais da metade dos seus signatários.

Art. 174 - A moção de censura e a moção reprobatória não produzirão efeitos até a posse do novo Primeiro-Ministro.

Art. 175 - Compete à Câmara dos Deputados, por maioria absoluta, eleger o Primeiro-Ministro:

I - Caso este não tenha sido nomeado pelo Presidente da República, dentro do prazo estabelecido pelo Art. 172, desta Constituição;

II - Após duas moções reprobatórias, adotadas sucessivamente.

§ 1º - Se a eleição do Primeiro-Ministro resultar da hipótese do inciso I deste artigo, deverá o Presidente da República nomeá-lo, em quarenta e oito horas; se ocorrer a hipótese do inciso II, a Câmara dos Deputados escolherá, separadamente e pela maioria absoluta de seus membros, dois nomes, um dos quais deverá ser nomeado pelo Presidente da República, em prazo não superior a quarenta e oito horas.

§ 2º - Na hipótese de o Primeiro-Ministro ter sido nomeado a partir de eleição da Câmara dos Deputados, este e os demais integrantes do Conselho de Ministros apenas comparecerão perante o Congresso Nacional, no prazo estabelecido por esta Constituição, para dar notícia do Programa de Governo.

Art. 176 - O Presidente da República, ouvido o Conselho da República, poderá dissolver a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias, caso esta, em dez dias, não tenha logrado eleger a lista dúplice de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 1º - A pedido de um ou mais partidos com assento no Congresso Nacional, o prazo referido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente da República, em, no máximo, dez dias.

§ 2º - A Câmara dos Deputados não será passível de dissolução quando se configurar a hipótese prevista no inciso I do artigo anterior.

§ 3º - A obtenção de maioria absoluta para eleger a lista de dois nomes, em qualquer momento, faz expirar o direito à dissolução da Câmara dos Deputados, mesmo que já tenha havido pronunciamento do Conselho da República favorável à dissolução.

§ 4º - A competência para dissolver a Câmara dos Deputados não poderá ser utilizada pelo Presidente da República nos últimos seis meses de seu mandato, no primeiro e no último semestre da legislatura em curso, ou durante a vigência de estado de defesa ou de sítio.

Art. 177 - Optando pela não dissolução da Câmara dos Deputados, o Presidente da República deverá nomear novo Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da República, não cabendo moção reprobatória ou de censura no prazo de seis meses.

Parágrafo único - Os procedimentos constantes do "caput" deste artigo aplicam-se também quando, configurada a hipótese do inciso I do Art. 175, desta Constituição, a Câmara dos Deputados não haja obtido maioria absoluta para eleger o Primeiro-Ministro, vedada a dissolução.

Art. 178 - O Presidente da República, no caso de dissolução da Câmara dos Deputados, fixará a data da eleição e da posse dos novos Deputados Federais,

observando o prazo máximo de sessenta dias e deferindo ao Tribunal Superior Eleitoral a execução das medidas necessárias.

§ 1º - Dissolvida a Câmara dos Deputados, os mandatos dos Deputados Federais subsistirão até o dia anterior à posse dos novos eleitos.

§ 2º - Os Deputados Federais eleitos em eleição extraordinária iniciam nova legislatura.

Art. 179 - O Presidente da República somente poderá exonerar, por sua iniciativa, o Primeiro-Ministro, autorizado pelo Conselho da República e quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, comunicando as razões de sua decisão em Mensagem ao Congresso Nacional, enviada no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 1º - Os Ministros de Estado somente serão exonerados pelo Presidente da República, a pedido do Primeiro-Ministro.

§ 2º - A exoneração do Primeiro-Ministro, por iniciativa do Presidente da República, implicará na exoneração dos demais integrantes do Conselho de Ministros.

§ 3º - Se o Primeiro-Ministro resultar de eleição autônoma da Câmara dos Deputados, a exoneração só poderá ocorrer seis meses após a posse.

§ 4º - A faculdade prevista no "caput" deste artigo não poderá ser exercida por mais de duas vezes dentro do mesmo mandato presidencial.

SEÇÃO II

DO PRIMEIRO MINISTRO

Art. 180 - O Primeiro-Ministro será nomeado dentre os membros do Congresso Nacional, brasileiro nato, com mais de 35 anos.

Art. 181 - O Primeiro-Ministro goza da confiança do Presidente da República e da Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Primeiro-Ministro poderá pedir voto de confiança à Câmara dos Deputados.

§ 2º - A recusa do voto de confiança implicará na destituição do Governo, procedendo o Presidente da República nos termos do Art. 169.

Art. 182 - No início da legislatura, proceder-se-á de acordo com o Art. 169 e seus parágrafos.

Art. 183 - Compete ao Primeiro-Ministro:

I - exercer a direção superior da administração federal;

II - elaborar, sob supervisão do Presidente da República, Programa de Governo e apresentá-lo perante a Câmara dos Deputados;

III - indicar, para a nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar a sua exoneração;

IV - promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional, com a supervisão do Presidente da República;

V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

VI - enviar, com supervisão do Presidente da República, o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta de orçamento ao Congresso Nacional;

VII - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, as contas relativas ao exercício anterior, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

IX - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

X - acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado;

XI - prover e extinguir os cargos públicos federais na forma da lei;

XII - convocar e presidir o Conselho de Ministros;

XIII - comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional, ou às suas Comissões, quando convocado, ou requerer data para seu comparecimento;

XIV - acumular, eventualmente, qualquer Ministério;

XV - integrar o Conselho da República;

XVI - enviar mensagem ao Congresso Nacional, ou a qualquer de suas Casas;

XVII - solicitar ao Presidente da República a decretação de intervenção federal, do estado de defesa e do estado de sítio;

XVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou que lhe forem delegadas pelo Presidente da República.

§ 1º - O Primeiro-Ministro, sob pena de perda do cargo, não poderá ausentar-se do País sem prévia autorização do Congresso Nacional.

§ 2º - O Primeiro-Ministro deverá comparecer mensalmente ao Congresso Nacional para apresentar relatórios sobre a execução do Programa de Governo ou expor assunto de relevância para o País.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE MINISTROS

Art. 184 - O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro, integrando-o todos os Ministros de Estado.

Parágrafo único - O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos e, em caso de empate, terá prevalência o voto do Presidente.

Art. 185 - O Presidente da República presidirá o Conselho de Ministros, quando presente as suas reuniões.

Art. 186 - Compete ao Conselho de Ministros:

I - opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;

II - aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

III - elaborar Programas de Governo e apreciar a matéria referente a sua execução;

IV - elaborar proposta de Orçamento da União;

V - deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.

Parágrafo único - O Conselho de Ministros indicará ao Presidente da República os Secretários e Subsecretários de Estado, que responderão pelo expediente do Ministério durante os impedimentos dos Ministros de Estado.

SEÇÃO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 187 - Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 188 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.

Art. 189 - Os Ministros de Estado são obrigados a atender a convocação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou de qualquer de suas Comissões.

Parágrafo único - Os Ministros de Estado têm acesso às sessões de ambas as Casas do Congresso Nacional e às reuniões de suas Comissões, com direito a palavra.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 190 - É instituída a Procuradoria-Geral da União, encarregada da sua defesa judicial e extrajudicial.

§ 1º - A Procuradoria-Geral da União tem por chefe o Procurador-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - Os Procuradores da União ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá a organização da Procuradoria-Geral da União.

§ 4º - Nas comarcas do interior a defesa da União poderá ser confiada aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios ou a advogados devidamente credenciados.

CAPÍTULO IV

DO JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 - São órgãos do Judiciário:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Superior Tribunal de Justiça;
- III - Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;
- IV - Tribunais e Juizes do Trabalho;
- V - Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VI - Tribunais e Juizes Militares;
- VII - Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios;
- VIII - Tribunais e Juizes Agrários.

Parágrafo único - Os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 192 - A União e os Estados terão estatutos da magistratura, mediante leis complementares federal e estadual, observados os seguintes princípios:

I - ingresso, por concurso, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação;

II - promoção de entrada para entrada, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento;
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrada, salvo a inexistência de juiz que atenda ao interstício e não aceitação pelo candidato;
- c) a aferição do merecimento pela frequência, presteza, segurança e aperfeiçoamento profissional;
- d) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

III - O acesso aos Tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrada ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observadas as alíneas do inciso II e classe de origem;

IV - Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, atribuindo-se aos integrantes dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça dos Estados não menos do que perceberem os Secretários de Estado, nem menos de noventa por cento do que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, não podendo ultrapassar os destes.

V - é compulsória a aposentadoria, com vencimentos integrais, por invalidez, ou aos setenta anos, e facultativa, aos trinta anos de serviço, após dez anos de exercício efetivo na judicatura;

VI - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo Tribunal, assegurada ampla defesa;

VII - no caso de mudança do Juízo, ao magistrado será facultado remover-se para a nova sede, para outra Comarca de igual entrada, ou obter disponibilidade com vencimentos integrais;

VIII - Nenhum órgão do Poder Judiciário pode realizar sessões ou julgamentos secretos. Se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença em determinados atos às próprias partes e seus advogados.

IX - As decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas, identificados os votantes e tomadas pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 193 - Um quinto dos lugares dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios será composto, alternadamente, de membros do Ministério Público e de advogados, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de experiência profissional, indicados em lista sextupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único - Recebida a indicação o Tribunal formará a lista triplíce enviando-a ao Poder Legislativo, que escolherá um dos integrantes para nomeação.

Art. 194 - Os juizes gozam de garantias e estão sujeitos às vedações seguintes:

I - são garantias:

- a) a vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;
- b) a inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VI, do Art. 192;
- c) a irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários;

II - são vedações:

- a) exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o magistério;
- b) receber, a qualquer título ou pretexto, percentagem de custas em qualquer processo;
- c) dedicar-se à militância político-partidária.

Parágrafo único - No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado.

Art. 195 - Compete privativamente aos Tribunais:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, observado o disposto na lei quanto à competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juizes que lhes forem subordinados, provendo-lhes os cargos e velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;

IV - prover, por concurso público de provas, ou provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça.

Art. 196 - Compete privativamente aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça:

I - O julgamento dos juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, dos membros do Ministério Público, que lhes são adstritos, e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas local, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

II - dispor, pela maioria de seus membros, sobre divisão e organização judiciárias, provendo os respectivos cargos da magistratura e dos serviços auxiliares correspondentes;

III - propor ao Legislativo:

- a) a alteração do número de seus membros e dos Tribunais inferiores;
- b) a criação e extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos Tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares;
- c) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.

Art. 197 - A Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios instalará juizados especiais, providos por juizes togados e leigos para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais.

§ 1º - Os Estados e o Distrito Federal criarão a Justiça de Paz, remunerada, composta por cidadãos eleitos, pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos, com competência para a habilitação e celebração de casamento, além de atribuições conciliatórias, e outras previstas em lei federal.

§ 2º - Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar em que as partes, segundo princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões e este, no prazo de quarenta e oito horas, dará a sentença que uma vez impugnada por qualquer daquelas dará ao processo o rito comum previsto no respectivo Código.

Art. 198 - Os dissídios de natureza coletiva serão regulados por lei, garantida a legitimidade para agir às pessoas ou grupos de pessoas, ligadas por vínculo jurídico ou de fato.

Art. 199 - A prestação jurisdicional é gratuita, desde que a parte a-firme a impossibilidade de pagar custas e taxas.

Art. 200 - Ao Judiciário são asseguradas autonomias administrativa e financeira.

§ 1º - Os Tribunais elaborarão propostas orçamentárias próprias, sendo-lhes repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia dez de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Compete o encaminhamento da proposta, ouvidos os demais Tribunais interessados:

I - no âmbito federal, nele incluída a Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a aprovação deste;

II - no âmbito estadual, ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação do Tribunal.

§ 3º - O Legislativo fará o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos destinados ao Judiciário e ao Ministério Público.

§ 4º - A União e os Estados reservarão ao Judiciário, no mínimo e respectivamente, três por cento e cinco por cento da arrecadação do Tesouro, excluídos os precatórios.

§ 5º - Os Tribunais aplicarão, no mínimo trinta por cento de sua dotação orçamentária no aparelhamento, manutenção e modernização dos serviços judiciários.

Art. 201 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários atribuídos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 202 - As serventias de justiça são prestadas pelo Estado.

Parágrafo único - Os auxiliares da justiça serão organizados em carreira, assegurando-lhes a lei remuneração igual em todo o território nacional.

Art. 203 - Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei Complementar regulará suas atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos, por erros ou excessos cometidos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Lei Federal disporá sobre o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais.

SEÇÃO II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 204 - O Supremo Tribunal Federal compõe-se de dezesseis Ministros, escolhidos dentre brasileiros, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º - Após audiência pública e aprovação pelo Senado Federal, por voto de dois terços de seus membros, os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - cinco, indicados pelo Presidente da República;

II - seis, indicados pela Câmara dos Deputados, pelo voto secreto da maioria absoluta dos seus membros;

III - cinco, indicados pelo Presidente da República, dentre os integrantes de listas triplíces, organizadas para cada vaga, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - O provimento de cada vaga observará o critério do seu preenchimento inicial.

Art. 205 - Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros, os Deputados e Senadores e o Procurador Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de Contas da União, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre os Estados estrangeiros, ou organismos internacionais, e a União, os Estados o Distrito Federal e os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores da União, ou entre estes e qualquer outro Tribunal;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro, a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente, pelo Regimento Interno;

h) o "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, e ainda quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança e o "habeas data" contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, dos Ministros de Estado, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, ou de seus Presidentes, do Procurador Geral da República, bem como os impenetrados pela União contra atos de governos estaduais ou do Distrito Federal;

j) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

l) a representação por inconstitucionalidade, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

m) julgar representação do Procurador Geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal;

n) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

o) a execução de sentença, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

p) as ações em que todos os membros da magistratura sejam, direta ou indiretamente, interessados e nas em que mais de cinquenta por cento dos membros do Tribunal estejam impedidos;

II - Julgar em Recurso Ordinário:

a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, se denegatória a decisão;

b) os mandados de segurança e o "habeas data" decididos em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, quando denegatória a decisão;

c) os crimes políticos;

III- Julgar, mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição

IV - Julgar recurso extraordinário contra decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores da União, nos mesmos casos de cabimento do recurso especial, quando considerar relevante a questão federal resolvida.

Art. 206 - Todo julgamento será público e fundamentado.

Art. 207 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - o Primeiro-Ministro;

III- a Mesa do Senado Federal;

IV - a Mesa da Câmara dos Deputados;

V - a Mesa das Assembleias Estaduais;

VI - os Governadores de Estado;

VII- o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional;

IX - o Procurador Geral da República;

X - as Confederações Sindicais.

§ 1º - O Procurador Geral da República deverá ser previamente ouvido nas representações por inconstitucionalidade em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão, de medida para tornar efetiva norma constitucional, será assinado prazo ao órgão do poder competente, para a adoção das providências necessárias, sob pena de responsabilidade e suprimento pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - Decorrido o prazo aludido no parágrafo anterior sem que seja sanada a omissão, poderá o Supremo Tribunal Federal editar resolução, a qual, com força de lei, vigorará supletivamente.

§ 4º - Nos casos de inconstitucionalidade por inexistência ou omissão de atos de administração, se o Estado demonstrar comprovadamente a impossibilidade da prestação por falta ou insuficiência de recursos, o Juízo ou Tribunal a declarará para o efeito de exigir, em prazo que consignar, um programa de erradicação da impossibilidade, ou, existindo o programa, para o efeito de firmar prioridade e fixar os prazos limites das etapas de execução.

SEÇÃO III

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 208 - O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e seis Ministros.

§ 1º - Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

a) um terço, dentre juizes da Justiça federal;

b) um terço, dentre juizes da Justiça estadual ou do Distrito Federal;

c) um terço, em partes iguais, entre advogados e membros do Ministério Público Federal ou Estadual e do Distrito Federal.

§ 2º - O Superior Tribunal de Justiça funcionará em Plenário ou dividido em Seções e Turmas especializadas.

Art. 209 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais;

b) os mandados de segurança e o "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de seu Presidente;

c) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na letra "a" deste artigo;

d) os conflitos de jurisdição entre juizes e os Tribunais Regionais Federais; entre juizes Federais e os Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios; entre juizes federais subordinados a Tribunais diferentes; entre juizes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

f) as causas sujeitas à sua jurisdição processadas perante quaisquer Juizes e Tribunais, cuja advocação deferir, a pedido do Procurador Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;

g) reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade das suas decisões.

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estados estrangeiros, ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face de lei federal;

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ou o Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - O julgamento do recurso extraordinário interposto juntamente com recurso especial, aguardará o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, sempre que a decisão puder prejudicar a do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 210 - São órgãos da Justiça Federal:

I - Tribunais Regionais Federais;

II - Juizes Federais.

Art. 211 - Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, quinze juizes, recrutados na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros, maiores de trinta anos; sendo:

I - um quinto dentre advogados, com mais de dez anos de prática forense, e membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de exercício;

II - os demais, mediante promoção dos Juizes Federais, com mais de cinco anos de exercício, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 1º - Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tripartite pelo Tribunal, a partir, quando for o caso, de listas sextuplas organizadas pelos órgãos competentes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Federal ou estadual.

§ 2º - A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.

Art. 212 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e a do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade e os membros do Ministério Público da União.

b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e "habeas-data" contra ato do Presidente do próprio Tribunal, de suas Seções e Turmas ou de juiz federal;

d) os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao Tribunal ou entre suas Seções e Turmas;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 213 - Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos, os contra a integridade territorial e a soberania do Estado e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e o "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive à respectiva opção, e à naturalização;

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor; e na Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º - As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo federal; o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal competente.

§ 4º - A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas, nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou Território, e com recurso para o Tribunal Regional Federal.

Art. 214 - Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único - Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser, estando o Território de Fernando de Noronha compreendido na seção judiciária do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO V

DA JUSTIÇA AGRÁRIA

Art. 215 - A lei disporá sobre a organização, a competência e o processo da Justiça Agrária e atuação do Ministério Público, observados os princípios desta Constituição e os seguintes:

I - compete à Justiça Agrária processar e julgar:

a) causas originadas de discriminação e titulação de terras, incluindo as devolutas do Município, do Estado e da União;

b) questões fundiárias decorrentes de desapropriação por interesse social ou reforma agrária;

c) questões relativas às terras indígenas, ficando excluídos os dissídios trabalhistas, salvo quando envolverem questões agrícolas;

d) questões relativas ao desapossamento e desapropriação por utilidade e necessidade públicas em zona rural, para imóveis de até três módulos rurais.

II - o processo perante a Justiça Agrária será gratuito, prevalecendo os princípios de conciliação, localização, economia, simplicidade e rapidez;

III - enquanto não instalada em seus diversos graus de jurisdição, os processos correrão perante os Tribunais e juizes federais, com câmaras e juizes com função itinerante.

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 216 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete dentre Juizes da carreira da magistratura do Trabalho, dois dentre advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional, e dois dentre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplas resultantes de eleições a serem procedidas;

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

Art. 217 - Haverá, em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho.

Parágrafo único - A lei:

I - fixará os requisitos para a instalação destes Tribunais;

II - instituirá Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juizes de direito.

III - disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

Art. 218 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes, nomeados pelo Presidente da República, sendo, dois terços, de Juizes togados vitalícios e, um terço, de juizes classistas temporários; dentre os juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1º, do Art. 216.

Parágrafo único - Os membros dos tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;

d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações e dos sindicatos respectivos, com base territorial na região.

Art. 219 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

Parágrafo único - Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com base sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 220 - Os juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções, e aposentadoria regulada em lei.

Art. 221 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juizes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Art. 222 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2º - Recusando-se o empregado à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

SEÇÃO VII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 223 - A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:

I - Tribunal Superior Eleitoral;

II - Tribunais Regionais Eleitorais;

III - Juizes Eleitorais;

IV - Juntas Eleitorais.

Parágrafo único - Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 224 - O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juizes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de experiência profissional, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 225 - Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição pelo voto secreto:

a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II - de um juiz do Tribunal Federal Regional, com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

Art. 226 - Os juizes de direito exercerão as funções de juizes eleitorais, podendo a lei conferir a outros juizes competência para funções não decisórias.

Art. 227 - A lei disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juizes e das Juntas eleitorais.

Art. 228 - Os membros dos Tribunais, os juizes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 229 - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso, quando:

I - forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III- versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem "habeas corpus" ou mandado de segurança.

Parágrafo único - Os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas e Pernambuco.

SEÇÃO VIII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS MILITARES

Art. 230 - São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juízos inferiores instituídos por lei.

Art. 231 - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, em audiência pública, sendo, dois dentre oficiais-generais da ativa da Marinha, três, dentre oficiais-generais da ativa do Exército, dois, dentre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica, e, quatro, dentre civis.

§ 1º - Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

a) dois, advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

b) dois, em escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º - Os Ministros do Superior Tribunal Militar têm vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores da União.

Art. 232 - À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

§ 1º - Em tempo de guerra, esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

§ 2º - A lei regulará a aplicação das penas militares em tempo de guerra.

SEÇÃO IX

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

E TERRITÓRIOS

Art. 233 - Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos Tribunais e juízes estaduais será definida em lei, de iniciativa dos Tribunais de Justiça, que não poderá sofrer emendas estranhas ao seu objeto, e regulamentada nos respectivos regimentos internos.

§ 2º - A lei federal disporá sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º - A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeira instância, pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal especial, nos Estados em que o efetivo da respectiva Polícia Militar for superior a vinte mil integrantes.

§ 4º - Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 234 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º - Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe dispor sobre sua organização e funcionamento, prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente por concurso de provas e de provas e títulos.

§ 3º - O Ministério Público proporá ao Legislativo a fixação de vencimentos e vantagens de seus membros e servidores, a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como seu orçamento, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 5º do Art. 200.

Art. 235 - O Ministério Público compreende:

I - O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais e Juízes Federais comuns;

II - O Ministério Público Federal Eleitoral;

III- O Ministério Público Militar;

IV - O Ministério Público do Trabalho;

V - O Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º - Cada Ministério Público elegerá o seu Procurador-Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de três (3) anos, permitindo-se uma recondução.

§ 2º - Leis Complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público.

Art. 236 - Incumbe ao Procurador-Geral da República:

I - exercer a direção superior do Ministério Público Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho;

II - chefiar o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral;

III- representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

IV - representar, nos casos definidos em lei complementar, para a interpretação de lei ou ato normativo federal;

V - representar, para fins de intervenção federal nos Estados, nos termos desta Constituição.

Art. 237 - São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

I - promover, privativamente, a ação penal pública;

II - promover ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico;

III- representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal quanto à Constituição do Estado, de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição e para fins de intervenção do Estado no Município;

IV - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores;

V - requisitar atos investigatórios e exercer a supervisão da investigação criminal;

VI - intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante;

VII- referendar acordos extrajudiciais que terão força de título executivo;

VIII - Expedir notificações e requisitar informações e documentos;

IX - Requisitar atos investigatórios criminais, podendo acompanhá-los e efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correição judicial;

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá interpor recurso, em trinta dias, para o Conselho Superior, do Ministério Público, do ato do Procurador-Geral que arquivar ou mantiver o arquivamento de qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informação.

§ 2º - A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei.

§ 3º - Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público promover ou requisitar à autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, podendo avocá-los para suprir omissões, ou quando destinadas à apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar.

§ 4º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.

§ 5º - As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira.

Art. 238 - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial de carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes.

CAPÍTULO VI

DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA ADVOCACIA

Art. 239 - É instituída a Defensoria Pública para a defesa, em todas as instâncias, dos juridicamente necessitados.

§ 1º - Ao Defensor Público são asseguradas garantias, direitos, vencimentos, prerrogativas e vedações conferidas, por esta Constituição, aos membros do Ministério Público.

§ 2º - Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados.

Art. 240 - Com a Magistratura e o Ministério Público, o advogado presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da Justiça.

Parágrafo único - Ressalvada a responsabilidade pelos abusos que cometer, o advogado é inviolável, no exercício da profissão e por suas manifestações escritas e orais.

TÍTULO VI

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA

Art. 241 - O Presidente da República poderá decretar, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvido o Conselho da República, o Estado de Defesa, submetendo-o ao Congresso Nacional, quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções.

§ 1º - O decreto que instituir o Estado de Defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorar, dentre as discriminadas no § 3º do presente artigo.

§ 2º - O tempo de duração do Estado de Defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

§ 3º - O Estado de Defesa autoriza, nos termos e limites da lei, a restrição ao direito de reunião e associação; do sigilo de correspondência, de comunicação telegráfica e telefônica; e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 4º - Na vigência do Estado de Defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizado pelo poder judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 5º - Decretado o Estado de Defesa ou a sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, com a respectiva justificativa, submeterá o ato ao Congresso Nacional que decidirá por maioria absoluta.

§ 6º - O Congresso Nacional, dentro de dez dias contados do recebimento do texto do ato, o apreciará, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o Estado de Defesa.

§ 7º - Não aprovado pelo Congresso Nacional, cessa imediatamente o Estado de Defesa, sem prejuízo da validade dos atos lícitos praticados durante sua vigência.

§ 8º - Findo o Estado de Defesa, o Presidente da República prestará ao Congresso Nacional, informações detalhadas das medidas tomadas durante a sua vigência, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

§ 9º - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente num prazo de cinco dias.

§ 10 - Durante a vigência do Estado de Defesa a Constituição não poderá ser alterada.

CAPÍTULO II

DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 242 - O Presidente da República pode, ouvido o Conselho da República, solicitar ao Congresso Nacional a decretação do Estado de Sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada de Estado de Defesa.

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único - O Presidente da República, ao solicitar a decretação do Estado de Sítio relatará os motivos determinantes do pedido, devendo decidir por maioria absoluta e quando necessário autorizar a prorrogação da medida.

Art. 243 - O decreto do Estado de Sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais cujo exercício ficará suspenso; após sua publicação, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

Art. 244 - A decretação do Estado de Sítio pelo Presidente da República, no intervalo das sessões legislativas, obedecerá às normas deste capítulo.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput" deste artigo, o Presidente do Senado Federal, de imediato e extraordinariamente, convocará o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o pedido do Presidente da República, permanecendo o Congresso Nacional em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 245 - Decretado o Estado de Sítio, com fundamento no item I, do artigo 242, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção obrigatória em edifício não destinado a réus e detentos de crimes comuns;

III - restrições objetivas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, rádio-difusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da garantia de liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas Empresas de Serviços Públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único - Não se inclui nas restrições do item III deste artigo a difusão de pronunciamento de parlamentares efetuados em suas respectivas Casas Legislativas, desde que liberados por suas Mesas.

Art. 246 - O Estado de Sítio, nos casos do artigo 242, item I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do item II do mesmo artigo, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.

Art. 247 - As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o Estado de Sítio; todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos respectivos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do Estado de Sítio, após sua aprovação.

Art. 248 - O Congresso Nacional, através de sua Mesa, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nos Capítulos referentes ao Estado de Defesa e ao Estado de Sítio.

Art. 249 - Todos os atos praticados com inobservância deste capítulo e das normas dele consequentes estarão sob a jurisdição permanente do Poder Judiciário, inclusive em relação aos que venham a atingir o direito à vida, à integridade e identidade pessoais, a liberdade de consciência e religião.

Art. 250 - Expirado o Estado de Sítio, cessarão os seus efeitos, sem prejuízo das responsabilidades pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único - As medidas aplicadas na vigência do Estado de Sítio serão, logo que o mesmo termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

CAPÍTULO III

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 251 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República.

Parágrafo único - Lei Complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Art. 252 - As Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente da República a direção da política de guerra e a escolha dos Comandantes-Chefes.

Art. 253 - O Serviço Militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Art. 254 - As patentes, com as prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas, em toda a plenitude, aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 255 - Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.

Art. 256 - Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a Partidos Políticos.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 257 - A Segurança Pública é a proteção que o Estado proporciona à Sociedade para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícias Militares;

III - Corpos de Bombeiros;

IV - Polícias Cíveis;

V - Guardas Municipais.

Art. 258 - A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, é destinada a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins;

III - exercer a polícia marítima, aérea, de fronteira e de minas;

IV - exercer a Polícia Judiciária da União.

Parágrafo único - As normas gerais relativas à organização, funcionamento, disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da Polícia Federal serão reguladas através de lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, denominada Lei Orgânica da Polícia Federal.

Art. 259 - As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros são instituições permanentes e regulares, destinadas à preservação da ordem pública, com base na hierarquia, disciplina e investidura militares; exercem o poder de polícia de manutenção da ordem pública, inclusive nas rodovias e ferrovias federais, sob a autoridade dos Governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal; são forças auxiliares do Exército e reserva deste para fins de mobilização.

§ 1º - As atividades de policiamento ostensivo são exercidas com exclusividade pelas Polícias Militares.

§ 2º - Aos Corpos de Bombeiros competem as ações de defesa civil, segurança contra incêndios, busca e salvamento e perícias de incêndios.

§ 3º - Os Municípios poderão criar serviços de prevenção e combate a incêndios sob supervisão e organização dos Corpos de Bombeiros, na forma que a lei estabelecer.

Art. 260 - As Polícias Cíveis são instituições permanentes, organizadas por lei, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de ilícitos penais, à repressão criminal e auxiliar a função jurisdicional na aplicação do Direito Penal comum, exercendo os poderes de Polícia Judiciária, nos limites de suas circunscrições, sob a autoridade dos Governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Parágrafo único - Lei especial disporá sobre a carreira de Delegado de Polícia, aberta aos bacharéis em Direito por meio de concurso público de provas e títulos.

Art. 261 - Aplicam-se à Polícia Civil do Distrito Federal as normas gerais relativas à disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da Polícia Federal.

TÍTULO VII

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 262 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos previstos nesta Constituição;

II - taxas, em razão do exercício de atos de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; e

III - contribuições de melhoria, pela valorização de imóveis decorrente de obras públicas.

§ 1º Os tributos destinam-se a prover a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de receitas para satisfazer as necessidades públicas a seu cargo, e terão em vista, principalmente, os seguintes objetivos:

I - justiça social; e

II - desenvolvimento equilibrado entre as diferentes regiões do País.

§ 2º - Por princípio, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - As contribuições de melhoria serão exigidas dos proprietários de imóveis beneficiados, tendo por limite total a despesa realizada.

§ 5º - Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, bem como coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 263 - Compete, ainda, aos Municípios instituir as seguintes contribuições especiais:

I - de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, e será graduada em função do custo desse acréscimo;

II - para eliminação ou controle de atividade poluente.

§ 1º - As contribuições previstas no inciso I terão por limite global o custo das obras ou serviços.

§ 2º - É vedado a cobrança acumulada das contribuições referidas no item I e no item II, deste artigo.

Art. 264 - Cabe a lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributárias, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

Art. 265 - Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e, ao Distrito Federal, bem como a Estados não divididos em Municípios, os impostos municipais.

Art. 266 - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir, além dos que lhes são nominalmente atribuídos, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição.

§ 1º - Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembleia Legislativa.

§ 2º - Imposto da União exclui imposto idêntico instituído pelo Estado ou pelo Distrito Federal.

Art. 267 - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "a" do item III do art. 269.

Art. 268 - As contribuições sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse de categorias profissionais, cuja criação seja autorizada por esta Constituição, ficarão sujeitas às garantias estabelecidas no item I e nas alíneas "a" e "c" do item III, do art. 269.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 269 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - conceder tratamento tributário desigual a fatos econômicos equivalentes, inclusive em razão da categoria profissional a que pertença o contribuinte ou da função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) sobre patrimônio, renda ou proventos, se a lei correspondente não houver sido publicada antes do início do período em que ocorrerem os elementos de fato nela indicados como componentes do fato gerador e determinantes da base de cálculo;

c) não alcançados pelo disposto na alínea "b", no mesmo exercício financeiro em que hajam sido instituídos ou aumentados;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; e

V - estabelecer privilégio de natureza processual para a Fazenda Pública em detrimento do contribuinte.

Parágrafo único. O prazo estabelecido na alínea "c" do item III não é obrigatório para os impostos de que tratam os itens I, II, IV e V, do art. 275 e o art. 276.

Art. 270 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

II - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei; e

d) livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação expressa na alínea "a" do item II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do item II e no parágrafo anterior deste artigo não compreende o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao imóvel.

Art. 271 - É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação ao Estado, Distrito Federal ou Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes.

III - instituir isenções de tributos de competência dos Estados ou dos Municípios.

Art. 272 - Lei complementar estabelecerá forma especial e favorecida de cobrança de impostos federais e estaduais, ou sua não-incidência, para microempresa, como tal definida em lei pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 273 - É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 274 - Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal terá seus efeitos avaliados pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 275 - Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados; e

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V deste artigo.

§ 2º - O imposto de que trata o item IV:

I - será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior.

§ 3º - O imposto de que trata o item V não incidirá sobre operações de crédito, quando relativas à circulação de mercadorias, realizada para consumidor final, referente ao disposto no item I do § 9º do art. 275.

§ 4º - Na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal, a União será representada judicialmente pelo órgão jurídico do Ministério da Fazenda.

Art. 276 - A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 277 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - propriedade territorial rural;

II - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

III - operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, bem como prestações de serviços; e

IV - propriedade de veículos automotores.

§ 1º - Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir, até o limite de cinco por cento do valor do imposto devido à União, por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas nos respectivos territórios, um adicional ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 2º - O imposto de que trata o item I não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei estadual.

§ 3º - Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o imposto de que trata o item II compete ao Estado da situação do bem; relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador; se o ex-proprietário era residente ou domiciliado no Exterior, se ali possuía bens ou teve o seu inventário processado, a incidência do tributo observará o disposto em lei complementar.

§ 4º - As alíquotas do imposto de que trata o item II serão progressivas e não excederão os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal.

§ 5º - O imposto de que trata o item III será não cumulativo, admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para compensação da-quele devido nas operações ou prestações seguintes.

§ 6º - Em relação ao imposto de que trata o item III, resolução do Senado Federal, aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá:

I - as alíquotas aplicáveis às operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços, interestaduais e de exportação;

II - as alíquotas aplicáveis às operações internas realizadas com energia elétrica e com petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.

§ 7º - É facultado ao Senado Federal, também por resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, não compreendidas no item II do parágrafo anterior.

§ 8º - Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no item VII do § 11, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às alíquotas interestaduais, reputando-se operações e prestações internas também as interestaduais realizadas para consumidor final de mercadorias e serviços.

§ 9º - A base de cálculo do imposto de que trata o item III:

I - compreende o montante pago pelo adquirente, inclusive acréscimos financeiros;

II - não compreende o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação configura hipótese de incidência dos dois impostos.

§ 10 - O imposto de que trata o item III:

I - incidirá sobre a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria importada do Exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, bem como sobre serviço prestado no Exterior, quando destinado a estabelecimento situado no País;

II - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao Exterior produtos industrializados;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

§ 11 - Cabe a lei complementar, quanto ao imposto de que trata o item III:

I - indicar outras categorias de contribuintes além daquelas nele mencionadas;

II - dispor sobre os casos de substituição tributária;

III - disciplinar o regime de compensação do imposto;

IV - fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

V - excluir da incidência do imposto, nas exportações para o Exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados na alínea "a" do item II do § 10 deste artigo;

VI - prever casos de manutenção de crédito, relativamente a exportações, para outro Estado e para o Exterior, de serviços e de mercadorias;

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 278 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e

III - vendas a varejo de mercadorias.

§ 1º - O imposto de que trata o item II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - O imposto de que trata o item II compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no item III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o item III do art. 277.

§ 4º - Cabe a lei complementar fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os itens II e III deste artigo.

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 279 - As receitas tributárias pertencem, incondicionalmente, à pessoa de direito público dotada de competência para instituir o correspondente tributo, salvo determinação em contrário desta Constituição.

Art. 280 - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver.

Art. 281 - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, e sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

III - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços.

§ 1º - O disposto no item III não se aplica às prestações de serviços a consumidor final, pertencendo, nesses casos, ao Município onde ocorrer o respectivo fato gerador, cinquenta por cento do valor pago.

§ 2º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no item III deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 282 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e seis por cento, na forma seguinte:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) dois por cento para aplicação nas Regiões Norte e Nordeste, através de suas instituições oficiais de fomento;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento para os Estados e o Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no item I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto no art. 280 e no item I do art. 281.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a ser entregue, nos termos do item II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do item II deste artigo, observados os critérios estabelecidos nos itens I e II do § 2º do art. 281.

Art. 283 - Se a União, com base no art. 266, criar imposto excluindo o estadual anteriormente instituído, cinquenta por cento do seu produto será entregue aos Estados e ao Distrito Federal, onde for arrecadado.

Art. 284 - É vedada qualquer condição ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, a Estados, Distrito Federal e Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 285 - Cabe a lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no item I do § 2º do art. 281;

II - estabelecer normas em relação à entrega dos recursos de que trata o art. 282, especialmente, sobre os critérios de rateio dos Fundos previstos no seu item I, que serão distribuídos com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - regular a criação do Conselho de Representantes dos Estados e do Distrito Federal, ao qual caberá acompanhar o cálculo e a liberação das participações previstas no art. 282, de seu interesse; e

IV - regular a criação do Conselho de Representantes dos Municípios, ao qual caberá acompanhar o cálculo e a liberação das participações previstas no art. 282, de seu interesse.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União, anualmente, ouvido o Conselho de Representantes dos Estados e do Distrito Federal e o Conselho de Representantes dos Municípios, efetuará o cálculo das quotas referentes aos respectivos Fundos de Participação.

Art. 286 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, pelo órgão de imprensa oficial, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, neles englobando os respectivos adicionais e acréscimos, bem como os recursos recebidos, os valores entregues e a entrega, de origem tributária, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 1º - Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estados e por Municípios; os dos Estados, por Municípios.

§ 2º - Os Municípios que não possuírem órgão de imprensa oficial farão a divulgação por edital.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 287 - Lei Complementar aprovará Código de Finanças Públicas, dispondo especialmente sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, inclusive das antarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira;
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - disposições penais.
- VIII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União.

Art. 288 - A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º - O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

Art. 289 - A execução financeira do orçamento da União será efetuada pelo Tesouro Nacional, tendo como agente pagador exclusivo o Banco do Brasil S.A..

Parágrafo único. As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil. As dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressaltados, em ambos os casos, os impedimentos de natureza operacional ou geográfica, previstos no Código de Finanças Públicas.

Art. 290 - A União não se responsabilizará pelos depósitos ou pelas aplicações nas instituições financeiras.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 291 - Os investimentos do setor público serão autorizados em plano plurianual aprovado em lei de iniciativa do Executivo, que explicitará diretrizes, objetivos e metas, tendo em vista promover o desenvolvimento, a justiça social e a progressiva redução das desigualdades no País.

§ 1º - Lei complementar regulará o conteúdo, a apresentação, a execução e o acompanhamento do plano plurianual de investimentos de que trata este artigo, devendo observar:

I - o estabelecimento de critérios para a distribuição dos investimentos incluídos no plano;

II - a vigência do plano, a partir do segundo exercício financeiro do mandato presidencial, até o término do primeiro exercício do mandato subsequente; e

III - a regionalização do plano, quando couber, levando em conta as necessidades e peculiaridades das diferentes regiões do País.

§ 2º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual de investimentos, ou sem prévia lei que o autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 292 - A lei orçamentária anual da União compreenderá:

I - o orçamento fiscal, abrangendo a estimativa das receitas e a fixação das despesas da União, inclusive as referentes ao universo de órgãos e fundos da administração direta, acompanhado dos orçamentos de suas entidades vinculadas, salvo as empresas estatais e as entidades integrantes do sistema de previdência e assistência social;

II - o orçamento dos investimentos das empresas estatais, abrangendo a programação desses e a previsão das fontes dos recursos, relativamente a cada uma das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a participação da maioria do capital social com direito a voto; e

III - o orçamento das entidades vinculadas ao sistema de previdência e assistência social, abrangendo a estimativa das receitas e a fixação das despesas de cada uma delas.

§ 1º - Os orçamentos referidos no "caput" deverão adequar-se ao plano plurianual de investimentos, cabendo à lei orçamentária anual explicitar os objetivos e as metas que permitam avaliar o cumprimento deste.

§ 2º - O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo do reflexo produzido, sobre as receitas e despesas da União, por isenções, anistias, subsídios, incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia. Ambos serão elaborados de forma a evidenciar a distribuição territorial das receitas e das despesas pelas diferentes macrorregiões do País.

§ 3º - O orçamento fiscal e o orçamento dos investimentos das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual de investimentos, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades interregionais, segundo o critério populacional.

Art. 293 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, à fixação da despesa para a sua realização bem como os limites para emissão de títulos da dívida pública.

§ 1º - Não se incluem na proibição:

I - autorização de operações de crédito por antecipação da receita, para liquidação no próprio exercício;

II - autorização para abertura de crédito suplementar; e

III - normas sobre a aplicação dos saldos orçamentários e financeiros verificáveis ao final do exercício;

IV - alteração da legislação tributária indispensável para a obtenção das receitas públicas.

§ 2º - As categorias de programação não computadas na lei de orçamento poderão ser incluídas mediante autorização legislativa de créditos especiais.

§ 3º - As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro.

Art. 294 - É vedada, sem prévia autorização legislativa:

I - abertura de crédito especial ou suplementar, observado, ainda, o disposto no art. 297, item III;

II - transposição de recursos de uma categoria de programação para outra;

III - utilização de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit nas empresas estatais.

§ 1º - Independe de autorização legislativa a abertura de crédito suplementar destinado a reforço das dotações orçamentárias, desde que não seja excedido, em cada uma das categorias de programação, o percentual da variação verificada entre a receita prevista e a receita realizada. Na variação de que trata este parágrafo não serão consideradas as receitas decorrentes de operações de crédito.

§ 2º - Excluem-se da proibição contida no item III deste artigo as despesas e as operações de crédito decorrentes do cumprimento de garantias prestadas pelo Tesouro Nacional e da execução de políticas de garantia de preços mínimos de produtos da agricultura, desde que observados os limites e as condições fixadas pelo Congresso Nacional.

§ 3º - Nenhuma despesa poderá ser realizada ou obrigação assumida pelo Poder Público sem que haja sido previamente incluída no orçamento anual ou em créditos adicionais.

Art. 295 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, e deverá ser submetida a homologação do Congresso Nacional.

Art. 296 - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 297 - É vedado:

I - vincular receita de natureza tributária a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no Capítulo do Sistema Tributário Nacional;

II - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, acrescido dos encargos da dívida pública; e

III - conceder créditos ilimitados e abrir créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes.

IV - a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - o início, sem autorização do Legislativo, de projetos não previstos na proposta orçamentária.

Art. 298 - A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e organização dos orçamentos anuais e dos planos plurianuais de investimento, os limites para contratação de operações de crédito, a emissão e o resgate de títulos da dívida pública.

Art. 299 - É vedada a criação de fundos de qualquer natureza, salvo em lei complementar que o autorize, respeitado o disposto no art. 469.

Art. 300 - O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União será entregue em quotas, até o décimo quinto dia de cada trimestre, representando a quarta parte da respectiva despesa total fixada no orçamento fiscal de cada ano, inclusive créditos suplementares e especiais.

Art. 301 - Todos os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, serão obrigados a divulgar, semestralmente, no órgão de imprensa oficial, demonstrativo evidenciando, por faixas de remuneração, a quantidade de servidores existentes, os admitidos e os desligados no período, bem como a respectiva lotação.

Art. 302 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de cargos e de carreiras, bem como a contratação de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver, previamente, dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 303 - A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder a sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes, respeitado o disposto no art. 470.

Parágrafo único - Para os efeitos de que trata o "caput" deste artigo, agregam-se as receitas correntes, deduzidas das transferências intragovernamentais, bem como o dispêndio com pessoal de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, que recebam recursos do orçamento fiscal.

Art. 304 - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 305 - Lei complementar regulará o conteúdo, a apresentação, a vigência, a execução e o acompanhamento dos orçamentos da União.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO,

DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUB-SOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 306 - A Ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais.

Art. 307 - Será considerada empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno.

§ 1º - As atividades das empresas nacionais, que a lei considerar estratégicas para a defesa nacional ou para o desenvolvimento tecnológico, poderão ter proteção temporária.

§ 2º - As empresas de controle nacional terão preferência no acesso a créditos públicos subvencionados e, em igualdade de condições, no fornecimento de bens e serviços ao poder público.

Art. 308 - Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos no interesse nacional, como agente complementar do desenvolvimento econômico, e regulados na forma da lei.

Art. 309 - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º - A intervenção ou monopólio cessarão assim que desaparecerem as razões que os determinaram.

§ 2º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei especial, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo o disposto no Art. 397, § 1º

§ 3º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas não poderão gozar de benefícios, privilégios ou subvenções não extensíveis, paritariamente, às do setor privado.

§ 4º - A admissão de empregados nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas será feita mediante concurso público, vedadas quaisquer contratações ou admissões em desacordo com este preceito.

Art. 310 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá funções de controle, fiscalização, incentivo e planejamento, que será imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei reprimirá a formação de monopólios, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, admitidas as exceções previstas

tas nesta Constituição.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, com incentivos financeiros, fiscais e creditícios.

Art. 311 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão de concessão;

II - os direitos do usuário;

III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias;

IV - tarifas que permitam a justa remuneração do capital;

V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado e acessível.

Art. 312 - As jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento industrial, e pertencem à União.

§ 1º - Ao proprietário do solo é assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 2º - A título de indenização da exaustão da jazida, parcela dos resultados da exploração dos recursos minerais, a ser definida em lei, será destinada ao desenvolvimento sócio-econômico do município onde se localize a jazida.

Art. 313 - O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a lavra de jazidas minerais em faixas de fronteira somente poderão ser efetuados por empresas nacionais.

Art. 314 - A pesquisa e a lavra dos recursos minerais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, dependem de autorização ou concessão do Poder Público, no interesse nacional, e não poderão ser transferidas sem prévia anuência do poder concedente.

Parágrafo único - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 315 - No aproveitamento de seus recursos hídricos, a União, os Estados e Municípios deverão compatibilizar sempre as oportunidades de múltipla utilização desses recursos.

Art. 316 - Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos, gases raros e gás natural, existentes no território nacional;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros e gás natural, de qualquer origem.

IV - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, a industrialização e o comércio de minerais nucleares.

Parágrafo único - Ficam excluídas do monopólio de que trata este artigo, as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo art. 43, da Lei no. 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 317 - Compete aos Estados, nas regiões metropolitanas, e aos Municípios, nas demais regiões, explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços públicos locais de gás combustível canalizado.

Art. 318 - O Poder Público estabelecerá a cobrança do imposto progressivo, no tempo, e sem caráter expropriatório, a incidir sobre áreas urbanas não edificadas e não utilizadas, de forma que se assegure o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 319 - A lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros públicos, dos edifícios públicos e dos particulares de frequência aberta ao público e sobre as normas de fabricação de veículos de transporte coletivo, bem como sobre a adaptação dos já existentes, a fim de garantir que as pessoas portadoras de deficiência possam a eles ter acesso adequado.

Art. 320 - Aquele que, não sendo proprietário de imóvel urbano ou rural, possuir como seu, por cinco anos ininterruptos, de boa fé e sem oposição, imóvel urbano de até duzentos e cinquenta metros quadrados de área, adquirindo-o a título de domínio, podendo requerer ao Juiz que assim o declare, por sentença, a qual lhe servirá de título para matrícula no registro de imóveis.

Parágrafo único - Os bens públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 321 - A ordenação do transporte marítimo internacional, respeitadas as disposições de acordos bilaterais firmados pela União, observará a predominância dos armadores nacionais do Brasil e do país exportador ou importador, em partes iguais, observado o princípio da reciprocidade.

Art. 322 - Os serviços de transporte terrestre, de pessoas, de bens e de carga aérea, dentro do território nacional, inclusive as atividades de agenciamento, somente serão explorados pelo Poder Público, por brasileiros, ou por empresas em que o capital com direito de voto seja majoritariamente nacional, segundo se dispuser em lei.

Art. 323 - A navegação de cabotagem, interior e pesqueira, é privativa de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública.

Art. 324 - Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, no mínimo, de seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 1º - Tratando-se de pessoas jurídicas, a maioria de seu capital deverá pertencer a brasileiros, em percentual definido em lei.

§ 2º - A navegação de cabotagem para transporte de mercadorias é privativa de navios nacionais, salvo em situações transitórias de premente necessidade de pública reconhecida por ato do Executivo.

§ 3º - A armação, a propriedade e a tripulação de embarcações de esporte, turismo, recreio e apoio marítimo, serão reguladas por lei ordinária.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 325 - O uso do imóvel rural deve cumprir função social;

Parágrafo único - A função social é cumprida quando o imóvel:

a) é, ou está em curso de ser, racionalmente aproveitado;

b) conserva os recursos naturais e preserva o meio ambiente;

c) observa relações justas de trabalho;

d) propicia o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que dele dependam.

Art. 326 - Compete à União promover a reforma agrária, pela desapropriação, por interesse social, da propriedade territorial rural improdutiva, em zonas prioritárias, mediante pagamento de prévia e justa indenização.

§ 1º - A indenização das terras nua será paga em títulos da dívida agrária, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis em até vinte anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros legais. A indenização das benfeitorias será sempre feita previamente em dinheiro.

§ 2º - A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva do Primeiro-Ministro.

§ 3º - A lei definirá as zonas prioritárias para reforma agrária, os parâmetros de constatação de propriedade improdutiva, bem como os módulos de exploração da terra.

§ 4º - A emissão de títulos da dívida agrária para as finalidades previstas neste artigo obedecerá a limites fixados, anualmente, pela Lei Orçamentária.

§ 5º - É assegurada a aceitação dos títulos da dívida agrária a que se refere este artigo, como meio de pagamento de qualquer tributo federal, pelo seu portador ou obrigações do desapropriado para com a União, bem como para qualquer outra finalidade estipulada em lei.

§ 6º - A transferência da propriedade objeto de desapropriação, nos termos do presente artigo, não constitui fato gerador de tributo de qualquer natureza.

Art. 327 - A lei disporá, para efeito de reforma agrária, sobre os processos administrativo e judicial de desapropriação por interesse social, assegurando ao desapropriado ampla defesa.

Parágrafo único - O processo judicial terá uma vistoria prévia, de rito sumariíssimo, onde se decidirá o cabimento da desapropriação e o arbitramento de depósito prévio.

Art. 328 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com área superior a três mil (3.000) hectares, a uma só pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação pelo Senado Federal.

Art. 329 - A lei disporá sobre as condições de legitimação de posse e preferência para a aquisição, por quem não seja proprietário, de até cem hectares de terras públicas, desde que o pretendente as tenha tornado produtivas com seu trabalho e de sua família e nelas tenha moradia e posse mansa e pacífica por cinco anos ininterruptos.

Art. 330 - Os beneficiários da distribuição de lotes pela Reforma Agrária receberão título de domínio, gravado com cláusula de inalienabilidade pelo prazo de dez anos, permitida a transferência somente em caso de sucessão hereditária.

Art. 331 - Compete ao Executivo, quando da concessão de incentivos fiscais a projetos agropecuários de abertura de novas fronteiras agrícolas, exigir a destinação de até 10% da área efetivamente utilizada, para projetos de assentamento de pequenos agricultores.

Art. 332 - Os assentamentos do plano nacional de reforma agrária de preferência terão um centro urbano dotado de comodidades comunitárias essenciais em forma de agrovila.

Art. 333 - O Estado, reconhecendo a importância fundamental da agricultura, propiciar-lhe-á tratamento compatível com sua equiparação às demais atividades produtivas.

§ 1º - Lei Agrícola, a ser promulgada no prazo de um ano, criará órgão planejador permanente de política agrícola e disporá sobre os objetivos e instrumentos da política agrícola aplicados à regularização das safras, sua comercialização e sua destinação ao abastecimento e mercado externo, a saber:

- a) preços de garantia;
- b) crédito rural e agroindustrial;
- c) seguro rural;
- d) tributação;
- e) estoques reguladores;
- f) armazenagem e transporte;
- g) regulação do mercado e comércio exterior;
- h) apoio ao cooperativismo e associativismo;
- i) pesquisa, experimentação, assistência técnica e extensão rural;
- j) eletrificação rural;
- k) estímulo e regulamentação do setor pesqueiro através do Código Específico;
- l) conservação do solo;
- m) estímulo e apoio à irrigação.

§ 2º - A política agrícola estimulará o desenvolvimento do cooperativismo de produção e crédito.

§ 3º - A União, os Estados e os Municípios, devidamente articulados, promoverão a assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária e crédito rural, prioritariamente ao pequeno e médio produtor.

Art. 334 - A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 335 - O Sistema Financeiro Nacional será estruturado em lei, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

Art. 336 - A Lei do Sistema Financeiro Nacional disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, bem como dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização;

II - condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se refere o item anterior, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;
- c) critérios de reciprocidade;

III - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil.

IV - requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

V - a criação de fundo, mantido com recursos das instituições financeiras, com o objetivo de proteger a economia popular e garantir depósitos e aplicações até determinado valor.

Art. 337 - A autorização a que se refere o item I do art. 67 será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da Lei do Sistema Financeiro Nacional, à pessoa jurídica, cujos dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

TÍTULO IX

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 338 - A Ordem Social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 339 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, voltado para assegurar os direitos sociais relativos à saúde, previdência e assistência social.

Art. 340 - Incumbe ao Poder Público organizar a Seguridade Social, com base nas seguintes diretrizes:

- I - universalidade da cobertura;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais;
- III - equidade na forma de participação do custeio;
- IV - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- V - diversidade da base de financiamento;
- VI - irreducibilidade do valor real dos benefícios;
- VII - caráter democrático e descentralidade da gestão administrativa.

Art. 341 - A Seguridade Social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante as contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

§ 1º - As contribuições sociais a que se refere o caput deste artigo são as seguintes:

I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, faturamento e sobre o lucro;

II - contribuição dos trabalhadores;

III - contribuição incidente sobre a renda da atividade agrícola;

IV - contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas;

V - contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos;

VI - adicional sobre os prêmios dos seguros privados.

§ 2º - A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social.

Art. 342 - A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.

Art. 343 - As contribuições sociais a que se refere o art. 40 e os recursos provenientes do orçamento da União compõem o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei.

Parágrafo único - Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo.

Art. 344 - A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, de previdência social e de assistência social, que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos.

§ 1º - Integrarão o orçamento do Fundo, o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e o de Garantia do Patrimônio Individual.

§ 2º - O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará à saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento da sua receita, excluídas as do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.

§ 3º - O seguro-desemprego será financiado por contribuições da empresa, do empregado e da União, que constituirão o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, sob administração tripartite.

§ 4º - Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de interesse social, com critérios de remuneração definidos em lei.

§ 5º - A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego será acrescida de adicional, definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão de obra no setor.

§ 6º - Os recursos desse Fundo, constituído por contribuições das empresas com base na folha de salários, serão aplicados em programas de investimento a cargo de instituição financeira governamental, com critérios de remuneração definidos em lei;

§ 7º - os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição de moradia e estabelecimento de negócio próprio.

Art. 345 - Os financiamentos de programas sociais com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social serão centralizados em uma instituição financeira governamental que será responsável também pela administração do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual a que se refere o § 6º do artigo anterior.

Art. 346 - Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 347 - A lei instituirá o processo pelo qual a população poderá representar contra o Poder Público nos casos de insuficiente ou inadequado atendimento pelos órgãos de Seguridade Social.

Art. 348 - A lei regulará a responsabilidade solidária dos dirigentes e administradores pelo descumprimento das obrigações legais das empresas em relação à Seguridade Social.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 349 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Art. 350 - O Estado assegura o direito à saúde mediante:

I - implementação de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação ou redução do risco de doenças e de outros agravos à saúde;

II - acesso universal, igualitário e gratuito às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, de acordo com as necessidades de cada um.

Art. 351 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um Sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando administrativo único e exclusivo em cada nível de governo;

II - atendimento integral e completo nas ações de saúde;

III - descentralização político-administrativa em nível de Estados e Municípios;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 352 - O Sistema único de Saúde será financiado com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social e com recursos de receitas dos Estados e Municípios.

Art. 353 - Compete ao Estado, mediante o Sistema único de Saúde:

I - formular políticas e elaborar planos de saúde;

II - prestar assistência integral à saúde individual e coletiva;

III - disciplinar, controlar e estimular a pesquisa sobre medicamentos, equipamentos, produtos imunobiológicos e hemoderivados e outros insumos de saúde, bem como participar de sua produção e distribuição, com vistas à preservação da soberania nacional;

IV - fiscalizar a produção, comercialização, qualidade e consumo de alimentos, medicamentos e outros produtos de uso humano utilizados no território nacional;

V - controlar a produção e a comercialização dos produtos tóxicos inebriantes pelo abuso, e estabelecer princípios básicos para prevenção de sua utilização inadequada;

VI - controlar o emprego de técnicas e de métodos, nocivos à saúde pública e ao meio ambiente, bem como a produção, comercialização e utilização de substâncias igualmente lesivas aqueles bens;

VII - controlar a qualidade do meio ambiente, inclusive o do trabalho;

VIII - controlar as atividades públicas e privadas relacionadas a experimentos com seres humanos, a fim de garantir o respeito aos valores éticos.

Parágrafo único - A lei vedará práticas científicas ou experimentais que atentem contra a vida, a integridade física e a dignidade da pessoa.

Art. 354 - As ações de saúde são de natureza pública, cabendo ao Estado sua regulação, execução e controle.

Art. 355 - É assegurada, na área da saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei e de acordo com os princípios da política nacional de saúde.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para investimento em instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

§ 2º - O setor privado de prestação de serviços de saúde pode participar de forma complementar na assistência à saúde da população, sob as condições estabelecidas em contrato de direito público, tendo preferência e tratamento especial as entidades filantrópicas.

§ 3º - O Poder Público pode intervir nos serviços de saúde de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos da política nacional do setor, bem como desapropriá-los.

§ 4º - Fica proibida a exploração direta ou indireta, por parte de empresas e capitais de procedência estrangeira, dos serviços de assistência à saúde no País.

Art. 356 - A saúde ocupacional é parte integrante do Sistema único de Saúde, sendo assegurada aos trabalhadores mediante:

I - medidas que visem à eliminação de riscos de acidente e doenças do trabalho;

II - informação a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos de controlá-los;

III - direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, com garantia de permanência no emprego;

IV - participação na gestão dos serviços internos e externos aos locais de trabalho, relacionados à segurança e medicina do trabalho, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente.

Art. 357 - As políticas relativas à formação e utilização de recursos humanos, a insumos, a equipamentos, a pesquisas e ao desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde e de saneamento básico subordinam-se aos interesses e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 358 - A lei disporá sobre a pesquisa, o ensino e aplicação de métodos alternativos de assistência à saúde.

Art. 359 - É garantido a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de seus filhos, vedado todo tipo de prática coercitiva por parte do Poder Público e de entidades privadas.

§ 1º - O Estado assegura acesso à educação, à informação e aos métodos científicos de regulação da fecundidade que não atentem contra a saúde, respeitado o direito de opção individual.

§ 2º - Os recursos internos ou externos, de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinados a financiamento de programas de pesquisa ou assistência na área de planejamento familiar, só poderão ser utilizados após autorização do órgão máximo do Sistema Único de Saúde.

Art. 360 - A Lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante e de pesquisa.

Parágrafo único - É vedado todo tipo de comercialização de órgãos e tecidos humanos.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 361 - Os planos de previdência social do Sistema de Seguridade Social atenderão, nos termos da lei, aos seguintes preceitos:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte - incluídos os casos de acidente do trabalho - velhice, reclusão, ofensa criminal e desaparecimento;

II - ajuda à manutenção dos dependentes;

III - proteção à maternidade e à paternidade, naturais e adotivas, notadamente à gestante, assegurado descanso antes e após o parto;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, inclusive mediante programa de seguro que proporcione auxílio de valor compatível com o último salário, por período correspondente à média de duração de desemprego no País.

Art. 362 - É assegurada aposentadoria com proventos de valor igual à maior remuneração dos últimos doze meses de serviço, verificada a regularidade dos reajustes salariais nos trinta e seis meses anteriores ao pedido, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real, cujo resultado nunca será inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício:

a) com trinta e cinco anos de trabalho, para o homem;

b) com trinta para a mulher;

c) com tempo inferior ao das modalidades acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;

d) por velhice aos sessenta e cinco anos de idade;

e) por invalidez.

Art. 363 - Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Art. 364 - É vedada a acumulação de aposentadorias, ressalvado o disposto no art. 183.

Art. 365 - A previdência social manterá seguro coletivo de caráter complementar, custeado por contribuições adicionais dos segurados e dos empregadores a ele filiados.

Parágrafo único - O seguro referido no caput é facultativo aos segurados cujos rendimentos de trabalho ultrapassem o limite máximo do salário de contribuição fixado em lei.

Art. 366 - A participação dos órgãos e empresas estatais no custeio de planos de previdência supletiva para seus servidores e empregados não poderá exceder o montante de contribuição dos respectivos beneficiários.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à previdência parlamentar.

Art. 367 - É vedada a subvenção ou incentivo fiscal do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 368 - Na hipótese prevista no artigo 26, a Previdência Social proporá a ação regressiva contra o empregador.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 369 - A assistência social destina-se àqueles indivíduos que não dispõem de meios próprios para se sustentarem e de acesso aos demais direitos sociais.

Art. 370 - A assistência social compreende o conjunto de ações e serviços prestados de forma gratuita, obrigatória e independente de contribuição à seguridade social, voltado para:

I - proteção à família, infância, maternidade, velhice;

II - amparo às crianças e adolescentes, órfãos, abandonados ou autores de infração penal;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho e da habilitação civil.

IV - habilitação e reabilitação adequadas às pessoas portadoras de deficiência, bem como integração na vida econômica e social do País.

Art. 371 - As ações governamentais na área de assistência social serão organizadas com base nos princípios:

I - descentralidade político-administrativa, definidas as competências do nível federal e estadual nas funções normativas e a execução dos programas a nível municipal;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 372 - As ações governamentais na área de assistência social serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social e das receitas dos Estados e Municípios.

Art. 373 - Todos os serviços assistenciais privados que utilizem recursos públicos submeter-se-ão às normas estabelecidas no art. 371.

Art. 374 - A partir de sessenta e cinco anos de idade, todo cidadão, independentemente de prova de recolhimento de contribuição para a Seguridade Social e desde que não possua outra fonte de renda, fará jus à percepção de pensão mensal equivalente a um salário mínimo.

Art. 375 - Ficam isentas de recolhimento de contribuição para a Seguridade Social as instituições beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

Art. 376 - Nenhum tributo incidirá sobre as entidades sem fins lucrativos dedicadas à pesquisa ou ao ensino, habilitação, reabilitação e tratamento de pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 377 - A educação, direito de cada um, é dever do Estado.

Parágrafo único - A educação será promovida e incentivada por todos os meios, com a colaboração da família e da comunidade, visando ao pleno desenvol-

vimento da pessoa e ao compromisso do Ensino com os princípios da liberdade, da democracia, do bem comum e do repúdio a todas as formas de preconceito e de discriminação.

Art. 378 - Para a execução do previsto no artigo anterior, obedecer-se-ão os seguintes princípios:

I - democratização do acesso, permanência e gestão do ensino em todos os níveis;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de instituições de ensino, públicas e privadas;

IV - gratuidade do ensino público em todos os níveis;

V - valorização dos profissionais de ensino em todos os níveis, garantindo-lhes: estruturação de carreira nacional; provimento dos cargos iniciais e finais da carreira, no ensino oficial, mediante concurso público de provas e títulos; condições condignas de trabalho; padrões adequados de remuneração; aposentadoria aos vinte e cinco anos de exercício em função do magistério, com proventos integrais, equivalentes aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os profissionais de educação, da mesma categoria, padrões, postos ou graduação;

VI - superação das desigualdades e discriminações regionais, sociais, étnicas e religiosas.

Art. 379 - O dever do Estado com o ensino público efetivar-se-á mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, com duração mínima de oito anos, a partir dos sete anos de idade, permitida a matrícula a partir dos seis anos, extensivo aos que a este não tiveram acesso na idade própria;

II - extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente ao ensino médio;

III - atendimento em creches e pré-escolas para crianças até seis anos de idade;

IV - educação gratuita em todos os níveis de ensino as pessoas portadoras de deficiência e aos superdotados, sempre que possível em classes regulares, garantida a assistência e o acompanhamento especializados;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo as capacidades de cada um;

VI - oferta de ensino noturno adequado às condições dos discentes, observada a qualidade do ensino e as situações sociais do educando;

VII - auxílio suplementar ao ensino fundamental, através de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável contra o Estado mediante mandado de injunção.

§ 2º - O Chefe do Executivo competente poderá ser responsabilizado por omissão, mediante ação civil pública, se não diligenciar para que todas as crianças em idade escolar, residentes no âmbito territorial de sua competência, tenham direito ao ensino fundamental obrigatório e gratuito.

Art. 380 - O ensino, em qualquer nível, será ministrado no idioma nacional, assegurado às nações indígenas também o emprego de suas línguas e processos de aprendizagem.

Art. 381 - A lei fixará conteúdo mínimo para o ensino fundamental que assegurem a formação comum e o respeito aos valores culturais e artísticos e suas especificidades regionais.

Parágrafo único - O ensino religioso, sem distinção de credo, constituirá disciplina facultativa.

Art. 382 - As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia didático-científica, administrativa, econômica e financeira, obedecendo os seguintes princípios:

I - indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão;

II - padrão de qualidade, indispensável ao cumprimento do seu papel de agente da soberania cultural, científica, artística e tecnológica do País.

Art. 383 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino, com observância da legislação básica da educação nacional.

§ 1º - Compete preferencialmente à União organizar e oferecer o ensino superior.

§ 2º - Compete aos Estados e Municípios, através de lei complementar estadual, organizar e oferecer o ensino básico e médio.

§ 3º - A União organizará e financiará os sistemas de ensino dos Territórios e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 4º - Os Municípios só passarão a atuar em outros níveis de ensino quando as necessidades do ensino fundamental estiverem plenamente atendidas.

Art. 384 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estaduais e municipais, excluído o auxílio suplementar aos educandos.

§ 2º - A repartição dos recursos públicos assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.

§ 3º - É vedada a cobrança de taxas ou contribuições educacionais em todas as escolas públicas.

Art. 385 - O Poder Público assegurará recursos financeiros para a manutenção e desenvolvimento dos seus sistemas de ensino, tendo como base padrões mínimos de qualidade e custos, definidos nos termos da lei.

Parágrafo único - Sempre que as dotações do Município e do Estado forem insuficientes para atingir os padrões a que se refere o "caput" deste artigo, a diferença será coberta com recursos transferidos, através de fundos específicos, respectivamente, pelo Estado e pela União.

Art. 386 - As verbas públicas serão destinadas às escolas públicas, podendo, nas condições da lei e em casos excepcionais, ser dirigidas a escolas confessionais, filantrópicas ou comunitárias, desde que:

I - provejam finalidades não lucrativas e reapliquem excedentes financeiros em educação;

II - provejam a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo único - O ensino é livre à iniciativa privada, que o ministrará sem ingerência do Poder Público, salvo para fins de autorização, reconhecimento e credenciamento de cursos e supervisão da qualidade.

Art. 387 - A lei definirá o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação, ao desenvolvimento dos níveis de ensino e à integração das ações do Poder Público que conduzam à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar e melhoria da qualidade do ensino.

Art. 388 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são responsáveis pelo ensino fundamental gratuito de seus empregados e seus filhos de seus empregados a partir dos sete anos de idade, devendo para isto contribuir com o salário-educação, na forma da lei.

Art. 389 - As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar a capacitação profissional dos seus trabalhadores, inclusive a aprendizagem dos menores, em cooperação com o Poder Público, com associações empresariais e trabalhistas e com sindicatos.

Art. 390 - O Estado garantirá a cada um o pleno exercício dos direitos culturais, a participação igualitária no processo cultural e dará proteção, apoio e incentivo às ações de valorização, desenvolvimento e difusão da cultura.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo será assegurado por:

I - liberdade de criação, produção, prática e divulgação de valores e bens culturais;

II - livre acesso à informação e aos meios materiais e não materiais, necessários à criação, produção e apropriação dos bens culturais;

III - reconhecimento e respeito às especificidades culturais dos múltiplos universos e modos de vida da sociedade brasileira;

IV - recuperação, registro e difusão da memória social e do saber das coletividades;

V - garantia da integridade e da autonomia das culturas brasileiras;

VI - adequação das políticas públicas e dos projetos governamentais e privados, às referências culturais e à dinâmica social das populações;

VII - preservação e desenvolvimento do idioma oficial, bem como das línguas indígenas e dos distintos falares brasileiros;

VIII - preservação e ampliação da função predominantemente cultural dos meios de comunicação social e seu uso democrático;

IX - intercâmbio cultural, interno e externo.

Art. 391 - A lei estabelecerá prioridades, incentivos e vantagens para a produção e o conhecimento da arte e de outros bens e valores culturais brasileiros, especialmente quanto: à formação e condições de trabalho de seus criadores, intérpretes, estudiosos e pesquisadores; à produção, circulação e divulgação de bens e valores culturais; ao exercício dos direitos de invenção, do autor, do intérprete e do tradutor.

§ 1º - O Estado estimulará a criação e o aprimoramento de tecnologias para fabricação nacional de equipamentos, instrumentos e insumos necessários à produção cultural no País.

§ 2º - São assegurados a ampliação e o aperfeiçoamento da regulamentação das profissões do setor de arte e espetáculos de diversões.

Art. 392 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dois por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, três por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, em atividades de proteção, apoio, estímulo e promoção das culturas brasileiras.

Art. 393 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência às identidades, à ação e à memória dos diferentes grupos e classes formadoras da sociedade brasileira, aí incluídas as formas de expressão, os modos de fazer e de viver, as criações científicas, artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Parágrafo único - O Estado protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, o patrimônio e as manifestações da cultura popular, das culturas indígenas, das de origem africana e dos vários grupos imigrantes que participam do processo civilizatório brasileiro.

Art. 394 - Compete ao Poder Público, respaldado por conselhos representativos da sociedade civil, promover e apoiar o desenvolvimento e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, através de inventário sistemático, registro, vigilância, tombamento, desapropriação, aquisição e de outras formas de acautelamento e preservação, assim como de sua valorização e difusão.

Parágrafo único - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão anualmente recursos orçamentários para a proteção e difusão do patrimônio cultural, assegurando prioritariamente:

I - conservação e restauração dos bens tombados, de sua propriedade ou sob sua responsabilidade;

II - criação, manutenção e apoio ao funcionamento de bibliotecas, arquivos, museus, espaços cênicos, cinematográficos, audiográficos, videográficos e musicais, e outros espaços a que a coletividade atribua significado.

Art. 395 - Os danos e ameaças contra o patrimônio cultural e turístico serão punidos na forma da lei.

§ 1º - O direito de propriedade sobre bem do patrimônio cultural será exercido em consonância com a sua função social.

§ 2º - Cabe a toda pessoa física ou jurídica a defesa do patrimônio cultural e turístico do País.

§ 3º - Cabe ação popular nos casos de omissão do Estado em relação à proteção do patrimônio cultural.

Art. 396 - Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensando tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Art. 397 - São princípios da legislação desportiva:

I - respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento internos;

II - destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento;

III - incentivo e proteção as manifestações desportivas de criação nacional;

Art. 398 - A lei assegurará benefícios fiscais e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Art. 399 - Incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios promover e divulgar o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

Parágrafo único - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar normas para o turismo, inclusive para incentivos e benefícios fiscais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 400 - O Estado promoverá o desenvolvimento científico, a autonomia e a capacitação tecnológica, para a garantia da soberania da Nação e a melhoria das condições de vida e de trabalho da população e a preservação do meio ambiente.

§ 1º - A pesquisa refletirá interesses nacionais, regionais, locais, sociais e culturais, assegurada a autonomia da pesquisa científica básica.

§ 2º - A lei garantirá a propriedade intelectual.

§ 3º - É assegurada pelo Estado, na forma da lei, aplicação das normas brasileiras, da metrologia legal e da certificação da qualidade, visando à proteção do consumidor e do meio ambiente e à exploração adequada dos recursos nacionais.

§ 4º - O compromisso do Estado com a ciência e a tecnologia deverá assegurar condições para a ampliação e a plena utilização da capacidade técnico-científica instalada no País.

Art. 401 - O mercado interno integra patrimônio nacional, devendo ser ordenado de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem-estar da população e a realização da autonomia tecnológica e cultural da Nação.

Parágrafo único - O Estado e as entidades da administração direta e indireta privilegiarão a capacitação científica e tecnológica nacional como critérios para a concessão de incentivos, de compras e de acesso ao mercado brasileiro e utilizarão, preferencialmente, na forma da lei, bens e serviços ofertados por empresas nacionais.

Art. 402 - Em setores nos quais a tecnologia seja fator determinante de produção, serão consideradas nacionais empresas que, além de atenderem aos requisitos definidos no artigo 396, estiverem sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional.

Parágrafo único - É considerado controle tecnológico nacional o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir, absorver, transferir e variar a tecnologia de produto e de processo de produção.

Art. 403 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios priorizarão, na forma da lei, incentivos específicos a instituições de ensino e pesquisa, a universidades, empresas nacionais e pessoas físicas que realizam atividades destinadas à ampliação do conhecimento científico, à capacitação científica e à autonomia tecnológica, de acordo com os objetivos e prioridades nacionais.

§ 1º - A lei fixará a parcela dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das entidades da administração indireta e dos organismos públicos de desenvolvimento regional, a ser aplicada anualmente na capacitação científica e tecnológica, e os critérios mediante os quais incentivará a pós-graduação, as pesquisas e bolsas de estudo de nível superior em instituições de comprovada capacidade técnica.

§ 2º - A lei regulará a concessão de incentivos e outras vantagens a empresas e entidades da iniciativa privada ou pública que apliquem recursos em universidades, instituições de ensino e pesquisa, visando ao desenvolvimento em todas as áreas da ciência, à autonomia tecnológica e à formação de recursos humanos.

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO

Art. 404 - É assegurado aos meios de comunicação amplo exercício da liberdade, a serviço do desenvolvimento integral da pessoa e da sociedade, da verdade, da eliminação das desigualdades e injustiças, da independência econômica, política e cultural do povo brasileiro e do pluralismo ideológico.

Parágrafo único - Os meios de comunicação e serviços relacionados com a liberdade de expressão não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólios, por parte de empresas privadas ou entidades do Estado, excetuado o disposto no art. 407.

Art. 405 - É assegurada a liberdade de imprensa em qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único - A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade.

Art. 406 - A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade principal pela sua administração e orientação intelectual.

§ 1º - É vedada a participação acionária de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas ou de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedade de capital exclusivamente nacional.

§ 2º - A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetivará através de ações sem direito a voto e não conversíveis, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 407 - Compete ao Poder Executivo, "ad referendum" do Congresso Nacional, ouvido o Conselho Nacional de Comunicação, outorgar concessões, permissões, autorizações de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a criação, composição e competência do Conselho Nacional de Comunicação.

Art. 408 - A política nacional de comunicação nas áreas de radiodifusão e de outros meios eletrônicos, definida em lei, observará os seguintes princípios:

I - complementaridade dos sistemas público, privado e estatal na concessão e exploração dos serviços de radiodifusão;

II - prioridade a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas na exploração dos serviços concedidos;

III - promoção da cultura nacional em suas distintas manifestações, assegurada a regionalização da produção cultural nos meios de comunicação e na publicidade;

IV - pluralidade e descentralização.

Art. 409 - A lei criará mecanismos de defesa da pessoa contra a promoção, pelos meios de comunicação, da violência e outras formas de agressão à família, ao menor, à ética pública e à saúde.

Art. 410 - O Estado implementará medidas que levem à adaptação progressiva dos meios de comunicação, a fim de permitir que as pessoas portadoras de deficiência sensorial e da fala tenham acesso à informação e à comunicação;

Parágrafo único - É vedada a propaganda comercial de medicamentos, formas de tratamento de saúde, tabaco, bebidas alcoólicas e agrotóxicos.

Art. 411 - É assegurada aos partidos políticos a utilização gratuita do rádio e da televisão, segundo critérios definidos em lei.

Art. 412 - Os serviços de radiodifusão e de outros meios eletrônicos constituir-se-ão, sob regime de concessão, e na forma que a lei determinar, pelos sistemas público, privado e estatal.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 413 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum ao qual todos têm direito, devendo os poderes públicos e a coletividade protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 414 - Incumbe ao Poder Público:

I - manter os processos ecológicos essenciais e garantir o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - promover a ordenação ecológica do solo e assegurar a recuperação de áreas degradadas;

IV - definir, mediante lei, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedado qualquer modo de utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - instituir o gerenciamento costeiro, a fim de garantir o desenvolvimento sustentado dos recursos naturais;

VI - estabelecer a monitorização da qualidade ambiental, com prioridade para as áreas críticas de poluição, mediante redes de vigilância ecotoxicológica;

VII - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente e a qualidade de vida;

VIII - exigir, para a instalação de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, cuja avaliação será feita em audiências públicas;

IX - garantir acesso livre, pleno e gratuito às informações sobre a qualidade do meio ambiente;

X - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;

XI - capacitar a comunidade para a proteção do meio ambiente e a conservação dos recursos naturais, assegurada a sua participação na gestão e nas decisões das instituições públicas relacionadas a meio ambiente;

XII - tutelar a fauna e a flora vedando, na forma da lei, as práticas que as coloquem sob risco de extinção ou submetam os animais à crueldade;

XIII - instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, tendo como unidade básica a bacia hidrográfica e integrando sistemas específicos de cada unidade da Federação.

Art. 415 - A União, os Estados e os Municípios, ouvido o Poder Legislativo, podem estabelecer, concorrentemente, restrições legais e administrativas visando à proteção ambiental e à defesa dos recursos naturais, prevalecendo o dispositivo mais severo.

Art. 416 - Dependem de prévia autorização do Congresso Nacional:

a) os planos e programas relativos à utilização da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, do Pantanal e da Zona Costeira;

b) a instalação, ou ampliação de centrais hidroelétricas de grande porte, termoeletrônicas, termoelétricas, de usina de processamento de materiais férteis e fisséis, de indústrias de alto potencial poluidor, e de depósitos de detritos nucleares, bem como quaisquer projetos de impacto ambiental.

Art. 417 - As atividades nucleares de qualquer natureza serão controladas pelo Poder Público, assegurando-se a fiscalização supletiva pelas entidades representativas da sociedade civil.

§ 1º - A responsabilidade por danos decorrentes da atividade nuclear independente da existência de culpa, vedando-se qualquer limitação relativa aos valores indenizatórios.

§ 2º - A atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos.

§ 3º - O Congresso Nacional fiscalizará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 418 - A exploração dos recursos minerais fica condicionada à conservação ou recomposição do meio ambiente afetado, as quais serão exigidas expressamente nos atos administrativos relacionados à atividade.

Parágrafo único - Os atos administrativos de que trata o caput dependem da aprovação do órgão estadual a que estiver afeta a política ambiental, ouvido o Município.

Art. 419 - O Congresso Nacional estabelecerá normas para a convocação das Forças Armadas, na defesa dos recursos naturais e do meio ambiente, em caso de manifesta necessidade.

Art. 420 - A Lei criará um fundo de conservação e recuperação do meio ambiente, constituído, entre outros recursos, por contribuições que incidam sobre as atividades potencialmente poluidoras e a exploração de recursos naturais.

Art. 421 - Nenhum tributo incidirá sobre as entidades sem fins lucrativos dedicadas à defesa dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 422 - As práticas e condutas lesivas ao meio ambiente, bem como a omissão e desídia das autoridades competentes para sua proteção, serão consideradas crime, na forma da Lei.

§ 1º - As práticas de que trata este artigo serão equiparadas, pela lei penal, ao homicídio doloso, quando produzirem efeitos letais ou danos graves e irreversíveis à saúde de agrupamentos humanos.

§ 2º - O responsável é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar integralmente os danos causados pela sua ação ou omissão.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DO MENOR E DO IDOSO

Art. 423 - A família, base da sociedade, tem direito à especial proteção social, econômica e jurídica do Estado e demais instituições.

§ 1º - O casamento civil é forma de constituição da família, sendo gratuito o processo de habilitação e a celebração.

§ 2º - O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar. A lei facilitará sua conversão em casamento.

§ 4º - Estende-se a proteção do Estado e demais instituições à entidade familiar formada por qualquer um dos pais ou responsável legal e seus dependentes, consanguíneos ou não.

§ 5º - O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de dois anos, ou comprovada separação de fato por mais de quatro anos.

Art. 424 - Os pais têm o direito, e o dever de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade; e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.

§ 1º - A lei regulará a investigação da paternidade e da maternidade, mediante ação civil, privada ou pública, sendo assegurada gratuidade dos meios necessários à sua comprovação, quando houver carência de recursos dos interessados.

§ 2º - Agressões físicas e psicológicas, na constância das relações familiares, serão punidas na forma de lei penal, através de ação pública ou privada.

Art. 425 - Os órgãos públicos e privados somente poderão implantar programas de planejamento familiar que tenham também em vista a melhoria das condições de trabalho dos cônjuges, e de habitação, saúde, educação, lazer e segurança das famílias.

Art. 426 - É dever do Estado e da sociedade proporcionar ao menor assistência especial, caso esteja em situação irregular, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos pais ou responsáveis;

§ 1º - A lei regulará os casos de internamento do menor infrator, garantindo-lhe ampla defesa.

§ 2º - A lei determinará a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração e execução de políticas e programas destinados à assistência devida à gestante, à nutriz e ao menor.

Art. 427 - Será estimulada, para os menores da faixa de dez a quatorze anos, a preparação para o trabalho, em instituições especializadas, onde lhes serão assegurados a alimentação e os cuidados com a saúde.

Art. 428 - A adoção e o acolhimento de menor serão assistidos pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 1º - A adoção por estrangeiro será permitida nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei estabelecerá o período de licença de trabalho, devido ao adotante, para fins de adaptação ao adotado.

§ 3º - O acolhimento de menor em situação irregular, sob a forma de guarda, será estimulado pelos Poderes Públicos, com assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios na forma da lei.

Art. 429 - O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade; defendam sua saúde e bem-estar, preferencialmente em seus próprios lares; e impeçam discriminação de qualquer natureza.

Art. 430 - São desobrigados do pagamento da tarifa de transporte coletivo de passageiros urbanos os cidadãos brasileiros em idade superior a sessenta e cinco anos.

CAPÍTULO VIII

DO ÍNDIO

Art. 431 - São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras que ocupam, sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições.

§ 1º - Compete à União a proteção das terras, instituições, pessoas, bens e saúde dos índios, bem como promover-lhes a educação.

§ 2º - A educação de que trata o parágrafo anterior será ministrada, no nível básico, na língua materna e na portuguesa, assegurada a preservação da identidade étnica e cultural das populações indígenas.

§ 3º - A política indigenista ficará a cargo de órgão próprio da administração federal, que executará as diretrizes e normas definidas por um Conselho Deliberativo composto de forma paritária por representantes das populações indígenas, da União e da sociedade.

Art. 432 - As terras ocupadas pelos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo, das utilidades nelas existentes e dos cursos fluviais, ressalvado o direito de navegação.

§ 1º - São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para suas atividades produtivas, e as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, incluídas as necessárias à preservação do meio ambiente e do seu patrimônio cultural.

§ 2º - As terras ocupadas pelos índios são bens da União, inalienáveis, imprescritíveis e indisponíveis a qualquer título, vedada outra destinação que não seja a posse e usufruto dos próprios índios, cabendo à União demarcá-las.

§ 3º - Fica vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia, catástrofe da natureza e outros similares, ficando garantido seu retorno às terras quando o risco estiver eliminado. Fica proibida, sob qualquer pretexto, a destinação para qualquer outro fim das terras temporariamente desocupadas.

Art. 433 - São nulos e extintos e não produzirão efeitos jurídicos os atos de qualquer natureza, ainda que já praticados, que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

§ 1º - A nulidade e a extinção de que trata este artigo não dão direito de ação ou indenização contra a União ou os índios, salvo quanto aos pretendentes ou adquirentes de boa fé, em relação aos atos que tenham versado sobre terras ainda não demarcadas, caso em que o órgão do Poder Público que tenha autorizado a pretensão, ou emitido o título, responderá civilmente.

§ 2º - O exercício do direito de ação, na hipótese do parágrafo anterior, não autoriza a manutenção do autor ou do seu litisconsorte na posse da terra indígena, não impede o direito de regresso do órgão do Poder Público, nem elide a responsabilização penal do agente.

Art. 434 - A pesquisa, lavra ou exploração de minérios e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas somente poderão

ser desenvolvidas, como privilégio da União, no caso de o exigir o interesse nacional e de inexistirem reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, em outras partes do território brasileiro.

§ 1º - A pesquisa, lavra ou exploração de minérios e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica de que trata este artigo dependem da autorização das populações indígenas envolvidas e da aprovação do Congresso Nacional, caso a caso.

§ 2º - A exploração de riquezas minerais em terras indígenas obriga à destinação de percentual não inferior à metade do valor dos resultados operacionais à execução da política indigenista nacional e a programas de proteção do meio ambiente, cabendo ao Congresso Nacional a fiscalização do cumprimento da obrigação aqui estabelecida.

§ 3º - Aos índios são permitidas a cata, a farscação e a garimpagem em suas terras.

Art. 435 - O Ministério Público Federal, de ofício ou por determinação do Congresso Nacional, os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos indígenas, cabendo também ao Ministério Público Federal, de ofício ou mediante provocação, defendê-los extrajudicialmente.

Parágrafo único - A competência para dirimir disputas sobre os direitos indígenas será sempre da Justiça Federal.

Art. 436 - Compete exclusivamente ao Congresso Nacional legislar sobre as garantias dos direitos dos índios.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 437 - São suscetíveis de apreciação judicial quaisquer atos praticados pelo comando revolucionário de 31 de março de 1964, tais como:

I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional No. 12, de 31 de março de 1969;

II - os atos de natureza legislativa com base nos Atos Institucionais e Complementares, indicados no inciso I.

Art. 438 - Os magistrados, professores da rede oficial e da rede particular de ensino, que perderam o cargo em razão da Emenda Constitucional No. 7, de 13 de abril de 1977, poderão averbar todas as vantagens do cargo de magistrado no cargo de juiz, ou de juiz no cargo de magistrado.

Parágrafo único - No caso de opção pela aposentadoria no cargo de magistrado, esta será integral sobre o maior salário percebido nos últimos cinco anos antes da Emenda Constitucional referida neste artigo, ou, onde houver carreira de magistrado, no final da mesma, atualizados os valores.

Art. 439 - Fica preservada a nacionalidade brasileira dos beneficiários da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, nos termos dos itens IV e V do art. 69.

Art. 440 - Fica extinto o pagamento de subsídios e de demais benefícios dos ex-Presidentes da República, ex-Governadores de Estado e de ex-Prefeitos Municipais, obtidos em função do exercício do cargo.

Art. 441 - São mantidos os programas destinados a estimular a melhoria da produtividade do trabalhador, através de legislação de promoção da formação de recursos humanos, de alimentação do trabalhador de transportes e outros amparrados por lei federal.

Art. 442 - As Assembleias Legislativas terão prazo de seis meses, para adaptar as Constituições dos Estados a esta Constituição, mediante aprovação por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação.

Parágrafo único - Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto nesta Constituição e na Constituição Estadual.

Art. 443 - Os Estados e Municípios deverão, no prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas de fronteira, podendo, para isso, fazer alterações e compensações de área, que atendam aos acidentes naturais do terreno, às conveniências administrativas e à comodidade das populações fronteiriças.

Parágrafo único - Mediante solicitação dos Estados ou Municípios interessados, a União deverá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

Art. 444 - A transferência de serviços públicos aos Estados e aos Municípios compreenderá a incorporação, ao patrimônio estadual ou municipal, dos bens e instalações respectivos e se dará no prazo máximo de cinco anos, durante o qual a União não poderá aliená-los, dar-lhes outra destinação, ou descuar de sua conservação.

Parágrafo único - Aplica-se às transferências dos Estados aos Municípios o disposto neste artigo.

Art. 445 - É criada a Comissão de Redivisão Territorial do País, com cinco membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco membros do Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos e anteprojetos de redivisão territorial do País e apreciar as propostas de criação de Estados e outras pertinentes que lhe sejam apresentadas até 10 (dez) dias após sua instalação.

§ 1º - O Presidente da República deverá, no prazo máximo de trinta dias da promulgação desta Constituição, nomear os integrantes da Comissão, a qual se instalará até quarenta e oito horas após a nomeação dos respectivos membros.

§ 2º - A Comissão de Redivisão Territorial do País terá um ano, a partir de sua instalação, para apreciar as propostas a que se refere o caput deste artigo e apresentar anteprojetos de redivisão territorial do País.

§ 3º - O Congresso Nacional deverá apreciar, no prazo máximo de um ano, os pareceres e anteprojetos apresentados pela Comissão de Redivisão Territorial do País, obedecidas as disposições dos parágrafos 3º e 5º do artigo 44 desta Constituição.

§ 4º - A Comissão de Redivisão Territorial extingue-se com a apresentação dos anteprojetos ao Congresso Nacional.

Art. 446 - Após resultado favorável de consulta popular, fica criado o Estado do Tocantins, com o desmembramento dos seguintes Municípios do Estado de Goiás: Almas, Alvorada, Ananás, Araguacema, Araguaçu, Araguaína, Araguatins, Arapoema, Arraias, Augustinópolis, Aurora do Norte, Axixá de Goiás, Babalândia, Brejinho de Nazaré, Colinas de Goiás, Colméia, Congeção do Norte, Couto Magalhães, Cristalândia, Dianópolis, Dois Irmãos de Goiás, Dueré, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Formoso do Araguaia, Goiatins, Guaraí, Gurupi, Itacajá, Itaguatins, Itapora de Goiás, Lizarda, Miracema do Norte, Mirante, Monte do Carmo, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Novo Acordo, Palmeirópolis, Paraíso do Norte de Goiás, Paraná, Pedro Afonso, Peixe, Pindorama de Goiás, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Norte, Porto Nacional, Presidente Kennedy, Rio Sono, São Sebastião de Tocantins, Silvanópolis, Sítio Novo de Goiás, Taguatinga, Tocantinópolis, Tocantins, Wanderlândia e Xambioá.

§ 1º - A superfície territorial do Estado do Tocantins ficará definida nos limites externos dos seus Municípios com os Estados contíguos.

§ 2º - A consulta popular a que se refere o caput deste artigo será realizada, dentro de cento e oitenta dias, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, nos Municípios relacionados.

§ 3º - O Governador do Estado do Tocantins será nomeado pelo Presidente da República.

§ 4º - A partir da posse e até a instalação da Assembleia Legislativa, o Governador nomeado poderá legislar; por decreto, sobre todas as matérias de competência legislativa estadual.

§ 5º - A eleição do Governador e do Vice-Governador será realizada na data das eleições gerais de 1990 e a posse dar-se-á concomitantemente com os demais Governadores dos Estados.

§ 6º - A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins será eleita na mesma data das demais Assembleias, instalar-se-á sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e elaborará, no prazo de seis meses, a Constituição do Estado.

§ 7º - O Poder Executivo Federal fixará um Município como sede provisória do Governo do Estado, até a aprovação da Capital pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§ 8º - A União antecipará receita até o valor equivalente a seiscentas e quarenta mil Obrigações do Tesouro Nacional, para as despesas preliminares, que o Estado do Tocantins ressarcirá em dez anos.

§ 9º - Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado do Mato Grosso, exceto quanto à abertura de crédito das despesas preliminares de instalação.

Art. 447 - Ficam criados os seguintes Estados: SANTA CRUZ, TRIÂNGULO, MARANHÃO DO SUL e TAPAJÓS.

I - de SANTA CRUZ, com desmembramento da área do Estado da Bahia abrangida pelos Municípios de Abaíra, Água Quente, Aiquara, Alcobaca, Almadina, Amargosa, Anagé, Andaraí, Aracatu, Aratoca, Aurelino Leal, Barra da Estiva, Barra do Choça, Barra do Rocha, Belmonte, Belo Campo, Boa Nova, Bom Jesus da Lapa, Boninal, Boquira, Botuporã, Brejões, Brumado, Buerarema, Caatiba, Caculé, Caetité, Cairu, Camacan, Camamu, Canápolis, Canavieiras, Candiba, Cândido Sales, Carave-

las, Carinhanha, Coaraci, Cocos, Condeuba, Contendas do Sincorá, Cordeiros, Coríbi, Correntina, Cravolândia, Dário Meira, Dom Basílio, Encruzilhada, Firmino Alves, Floresta Azul, Gandu, Gongogi, Governador Lomanto Júnior, Guanambi, Guaratina, Ibiassucé, Ibicaraí, Ibiçara, Ibiçara, Ibiçui, Ibititanga, Ibirapitanga, Ibirapua, Ibititanga, Ibititara, Igaporã, Iguaí, Ilhéus, Ipiá, Irajuba, Iramaia, Itabuna, Itacaré, Itaeté, Itagi, Itagibá, Itagimirim, Itajó do Colônia, Itajuípe, Itamaraju, Itamarí, Itambé, Itanhém, Itapé, Itapebí, Itapetinga, Ititanga, Itaquara, Itarantim, Iticuru, Itororó, Ituaçu, Jacaraci, Jaguaquara, Jequié, Jiquirica, Jitaúna, Jussari, Jussiapé, Lafaiete Coutinho, Laje, Lajeado, Lucínio de Almeida, Livramento do Brumado, Macarani, Macaúbas, Maquinique, Malhada, Malhada de Pedras, Manoel Vitorino, Maracás, Marau, Marcionílio Souza, Mascote, Medeiros Neto, Milagres, Mortugaba, Mucugê, Mucuri, Mutuipe, Nilo Peçanha, Nova Canaã, Nova Itarana, Nova Viçosa, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Paratinga, Pau Brasil, Piatã, Pindai, Pirapá, Planaltino, Planalto, Poções, Porto Seguro, Potiraguá, Prado, Presidente Jânio Quadros, Riacho de Santana, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rio do Pires, Santa Cruz de Cabralia, Santa Cruz da Vitória, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Maria da Vitória, Santana, São Miguel das Matas, Sebastião Laranjeiras, Serra Dourada, Teolândia, Tanhaçu, Tremedal, Teixeira de Freitas, Ubaitira, Ubaitaba, Ubatã, Una, Urandi, Urucuca, Valença, Vitória da Conquista e Wenceslau Guimarães, devendo o Poder Executivo escolher para sua Capital a cidade de ITABUNA, ILHÉUS, JEQUIÉ, VITÓRIA DA CONQUISTA ou ITAPETINGA.

II - Do TRIÂNGULO, com o desmembramento da área do Estado de Minas Gerais, abrangida pelos Municípios de Abadia dos Dourados, Água Comprida, Araguaia, Arapuá, Araxás, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Cascaího Rico, Cedro do Abaeté, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Delfinópolis, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Guarda-Mor, Guimarães, Gurinhatã, Ibiá, Indianópolis, Ipiacu, Iraí de Minas, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Formosa, Matutina, Medeiros, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Paracatu, Patos de Minas, Patrocínio, Pedrinópolis, Perdizes, Pirajuba, Planura, Prata, Pratinha, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Romaria, São Francisco de Sales, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, São João Batista do Glória, São Roque de Minas, Sacramento, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, Serra do Salitre, Tapira, Tapiraí, Tiro, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, Vargem Bonita, Vazante e Veríssimo, devendo o Poder Executivo escolher para sua capital a cidade de Araguaia, Araxá, Ituiutaba, Patos de Minas, Patrocínio, Uberaba ou Uberlândia.

III - Do MARANHÃO DO SUL, com o desmembramento da área do Estado do Maranhão abrangida pelos Municípios de Açailândia, Alto Paranaíba, Amarante, Balsas, Carolina, Estreito, Fortaleza dos Nogueiras, Grajaú, Imperatriz, João Lisboa, Loreto, Montes Altos, Porto Franco, Riachão, Sambaíba, São Félix de Balsas, São Raimundo das Mangabeiras, Sítio Novo e Tarso Fragoso, tendo a cidade de Imperatriz como capital.

IV - Do TAPAJÓS, com o desmembramento da área do Estado do Pará abrangida pelos Municípios de Alenquer, Almeirim, Aveiro, Faro, Itaituba, Juruti, Monte Alegre, Obidos, Oriximiná, Prainha e Santarém, tendo a cidade de Santarém como capital.

§ 1º - O Tribunal Regional Eleitoral do Estado desmembrado convocará plebiscito na área emancipanda dentro de trezentos e sessenta dias desta data.

§ 2º - O Poder Executivo adotará todas as providências necessárias para a instalação dos Estados do Tocantins, do Triângulo, de Santa Cruz, do Maranhão do Sul e do Tapajós, até trezentos e sessenta dias após a realização da consulta plebiscitária, se favorável à sua criação.

§ 3º - Aplicam-se à criação e instalação dos Estados, previstas neste artigo, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, ficando os dispêndios financeiros a cargo da União, que usará recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, em valores atualizados proporcionais à população, área e ao número de Municípios de cada Estado.

§ 4º - As superfícies territoriais dos Estados, enumerados nestas disposições, são definidas pelos limites externos dos respectivos Municípios, confrontantes com os Estados ou países contíguos, que constam dos itens deste artigo.

Art. 448 - Os Territórios Federais de Roraima e Amapá, são transformados em Estados Federados, mantidos os seus atuais limites geográficos.

§ 1º Lei Complementar disporá sobre a organização e a instalação dos Estados ora criados, inclusive sobre as eleições para Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

§ 2º A União estabelecerá programas especiais de desenvolvimento, pelo prazo que a lei estabelecer, destinados a promover e consolidar o desenvolvimento dos Estados mencionados no "Caput" deste Artigo.

Art. 449 - As leis complementares, previstas nesta Constituição e as leis que a ela deverão se adaptar, serão elaboradas até o final da atual legislatura.

Art. 450 - O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, em sessão solene do Congresso Nacional, na data da sua promulgação.

Art. 451 - O Sistema de Governo instituído nesta Constituição entrará em vigor no dia quinze de março de 1988, não sendo passível de emenda, no prazo de cinco anos, a partir de sua instalação, devendo neste mesmo dia, ser nomeado o Primeiro-Ministro e os demais integrantes do Conselho de Ministros.

Parágrafo único - Neste caso, o Primeiro-Ministro e os demais integrantes do Conselho de Ministros comparecerão perante o Congresso Nacional para dar notícia de seu Programa de Governo, vedada moção reprobatória.

Art. 452 - É criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida nesta Constituição, sem prejuízo das iniciativas de representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência.

§ 1º - A Comissão de Transição compor-se-á de nove membros, sendo três indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Câmara dos Deputados e três pelo Presidente do Senado Federal, todos com respectivos suplentes.

§ 2º - A Comissão de Transição, que será instalada no dia em que for promulgada esta Constituição, extinguir-se-á seis meses após.

Art. 453 - Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgãos do Executivo, competência assinaladas por esta Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por lei em casos específicos.

Art. 454 - A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na lei complementar, na forma determinada nesta Constituição.

§ 1º - Para os efeitos do disposto nesta Constituição os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes a classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 2º - O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competência definidas na ordem constitucional precedente.

Art. 455 - Dos cinco cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal criados, por esta Constituição, dois serão indicados pelo Presidente da República e três pela Câmara dos Deputados, sendo nomeados após aprovação do nome pelo Senado Federal.

Art. 456 - São criados, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Constituição, Tribunais Regionais Federais com sede nas capitais dos Estados a serem definidos em lei complementar.

§ 1º - Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o Território Nacional, competindo-lhe, ainda, promover a instalação dos mesmos e elaborar as listas tripliques dos candidatos a composição inicial.

§ 2º - Fica vedado, a partir da promulgação desta Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 457 - Enquanto não aprovadas as Leis Complementares do Ministério Público da União e da Procuradoria Geral da União, o Ministério Público Federal preservará as atribuições de ambas.

§ 1º - O Procurador Geral da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará, por intermédio da Presidência da República, os Projetos das Leis Orgânicas previstas nestas Disposições Transitórias.

§ 2º - Aos atuais Procuradores da República fica assegurada a opção entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Procuradoria da União.

§ 3º - O provimento de ambas as carreiras dependerá de concurso específico de provas e títulos.

Art. 458 - O Superior Tribunal Militar conservará sua composição atual até que se extingam, na vacância, os cargos excedentes na composição prevista no Art. 231.

Art. 459 - Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, serão aproveitados em cargo do quadro da respectiva carreira.

Art. 460 - Na legislação que criar a Justiça de Paz, na forma prevista no § 1º do Art. 94 desta Constituição, os Estados disporão sobre a situação dos atuais Juizes de Paz, conferindo-lhes direitos e atribuições equivalentes aos novos titulares.

Art. 461 - Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.

Art. 462 - Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em 15 de Novembro de 1982, e dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1985, terminarão no dia 1º de Janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 463 - Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores, eleitos em 15 de Novembro de 1986, terminarão no dia quinze de março de 1991.

Art. 464 - O mandato do atual Presidente da República terminará em quinze de março de 1990.

Art. 465 - Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto sobre vendas a varejo, a que se refere o § 4º do art. 278, não excederão dois por cento.

Art. 466 - O Sistema Tributário de que trata esta Constituição entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, vigorando o atual Sistema Tributário até 31 de dezembro de 1988, inclusive.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos arts. 267 e 268 e aos itens I, II, IV e V, do art. 269, que entrarão em vigor a partir da promulgação desta Constituição;

II - às normas relativas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, que observarão as seguintes determinações:

a) a partir da promulgação desta Constituição, aplicar-se-ão, respectivamente, os percentuais de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos nos itens III e IV do art. 275, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 285, item II;

b) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será elevado de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto percentual por exercício, até 1992, inclusive, atingindo o percentual estabelecido na alínea "a" do item I do art. 282, em 1993;

c) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que seja atingido o percentual estabelecido na alínea "b" do item I, do art. 282.

§ 2º - A partir da data de promulgação desta Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão as leis necessárias à aplicação do Sistema Tributário Nacional.

§ 3º - As leis editadas, nos termos do parágrafo anterior, até 31 de dezembro de 1988, entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 1989, com efeito imediato.

Art. 467 - A Mesa da Câmara dos Deputados adotará as providências necessárias à apresentação, para apreciação do Congresso Nacional, em regime de urgência, do projeto da lei complementar a que se refere o art. 285, item II.

Art. 468 - O cumprimento progressivo do disposto no § 3º do art. 292 será feito no prazo de dez anos, com base no crescimento real da despesa de custeio e de investimentos, distribuindo-se entre as regiões macroeconômicas de forma proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio de 1986 e 1987.

Parágrafo único. Para aplicação dos critérios de que trata este artigo excluem-se, das despesas totais, as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual de investimentos;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais sediados no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário; e

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal.

Art. 469 - Os fundos existentes na data da promulgação desta Constituição:

I - integrar-se-ão, conforme dispuser a lei, nos orçamentos da União; e

II - extinguir-se-ão, automaticamente, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 470 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cuja despesa de pessoal exceda ao limite previsto no art. 303, deverão, no prazo de cinco anos, contados da data da promulgação da Constituição, atingir o limite previsto, reduzindo o percentual excedente à base de um quinto a cada ano.

Art. 471 - Os recursos públicos destinados a operações de crédito de fomento serão transferidos pelo Banco Central do Brasil para o Tesouro Nacional, no prazo de 90 dias.

§ 1º - A aplicação dos recursos de que trata este artigo será efetuada através do Banco do Brasil S.A. e das demais instituições financeiras oficiais.

§ 2º - Em igual período, o Banco Central do Brasil transferirá para o Tesouro Nacional as atividades que a este são afetas.

Art. 472 - Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 336, item II, são vedados:

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 473 - Até o início da vigência do Código de Finanças Públicas, o Poder Executivo Federal regulará a matéria prevista no parágrafo único do art. 289.

Art. 474 - Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

Art. 475 - É vedada a transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento.

Art. 476 - Até a regulamentação da autorização a que se referem o item I do art. 336 e o art. 337, o Banco Central do Brasil providenciará no sentido de serem atribuídas às cooperativas de crédito, que venham à ser consideradas capacitadas, condições semelhantes às das instituições bancárias.

Art. 477 - No prazo de um ano, contado da data da promulgação desta Constituição, o Tribunal de Contas da União promoverá auditoria das operações financeiras realizadas em moeda estrangeira, pela administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. Havendo irregularidades, o Tribunal de Contas da União encaminhará o processo ao Ministério Público Federal que proporá, perante o Supremo Tribunal Federal, no prazo de sessenta dias, a ação cabível, com pedido, inclusive, de declaração de nulidade dos atos praticados.

Art. 478 - Fica extinto o instituto da enfiteuse, bem como os direitos e obrigações dela decorrentes em imóveis urbanos públicos e de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, adquirindo o enfiteuta, sem ônus, pleno domínio da propriedade.

Art. 479 - Durante o período de dez anos, contados da promulgação desta Constituição, os salários e vencimentos serão aumentados progressivamente de acordo com o crescimento da economia nacional, de modo que lhes fique restaurado o valor perdido nos dois últimos decênios.

Art. 480 - A lei disporá sobre a extinção das acumulações não permitidas pelo artigo 14, ocorrentes na data da promulgação desta Constituição, res- peitados os direitos adquiridos dos seus titulares.

Parágrafo único - Fica assegurado como direito adquirido o exercício de dois cargos privativos de médico que vinham sendo exercidos por médico civil ou médico militar na administração pública direta ou indireta.

Art. 481 - Ficam extintos o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei no. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar no. 7 de 07 de setembro de 1970 e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar no. 8 de 03 de dezembro de 1970.

§ 1º - As atuais contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passam a constituir contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.

§ 2º - As atuais contribuições para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, passam a constituir contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego.

§ 3º - Os patrimônios anteriormente acumulados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de sa- que nas situações previstas nas leis que os criaram, com exceção do saque por demissão e do pagamento do abono salarial.

Art. 482 - É concedida anistia ampla, geral e irrestrita a todos os que, no período de 18 de setembro de 1946, até a data da promulgação desta Cons- tituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por qualquer diploma legal, atos institucionais, complementares ou administra- tivos, e aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo no. 18, de 15 de de- zembro de 1961, bem como os atingidos pelo Decreto no. 864, de 12 de setembro de 1969, assegurada a reintegração com todos os direitos e vantagens inerentes ao efetivo exercício, presumindo-se satisfeitas todas as exigências legais e estatutárias da carreira civil ou militar, não prevalecendo quaisquer alegações de prescrição, decadência ou renúncia de direito.

Art. 483 - Ao ex-combatente, civil ou militar, da Segunda Guerra Mun- dial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército que tenha prestado serviço de segurança ou vigilância do litoral ou ilhas oceânicas, são assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - aposentadoria integral aos vinte e cinco anos de serviço público ou privado, além de importância adicional correspondente ao vencimento de Segun- do Tenente das Forças Armadas;

III - pensão, aos dependentes, compreendendo os valores do inciso ante- rior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - prioridade na aquisição de casa própria para os que não a possuam ou para suas viúvas;

Art. 484 - Os seringueiros, chamados "Soldados da Borracha", trabalha- dores recrutados nos termos do Decreto-lei no. 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-lei no. 9.882, de 16 de setembro de 1946, recebe- rão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.

Parágrafo único - A concessão do presente benefício se fará conforme lei complementar de, iniciativa do Poder Executivo no prazo de cento e cinquenta dias após a promulgação desta Constituição.

Art. 485 - Os funcionários públicos admitidos até 23 de janeiro de 1967 poderão aposentar-se com os direitos e vantagens previstos na legislação vigente àquela data.

Parágrafo único - Os funcionários públicos aposentados com a restrição do parágrafo 3º do artigo 101 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 ou a do parágrafo 2º do inciso II do artigo 102 da Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, terão revistas suas aposentadorias para que sejam adequadas à legislação vigente em 23 de janeiro de 1967, desde que tenham ingressado no ser- viço público até a referida data.

Art. 486 - Os atuais Professores Adjuntos IV, do quadro das institui- ções de Ensino Superior do Sistema Federal de Ensino Público, ficam classifica- dos no nível de Professor Titular e passam a constituir quadros suplementares com todos os direitos e vantagens da carreira, sendo extintos estes cargos à me- dida que vagarem.

Art. 487 - As vantagens e os adicionais, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Constituição, ficam congelados, a partir da data de sua promulgação, absorvido o excesso nos reajustes posteriores.

Art. 488 - Ficam garantidas as regulamentações de profissões já existentes.

Art. 489 - Serão unificados progressivamente os regimes públicos de previdência existentes na data de promulgação desta Constituição.

Art. 490 - O segurado da Previdência Social urbana poderá computar, para efeito de percepção dos benefícios previstos na Lei no. 3.807, de 26 de a- gosto de 1960, e legislação subsequente, o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural.

Art. 491 - O segurado da Previdência Social rural poderá computar, para fins de percepção dos benefícios previstos na Lei Complementar no. 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações contidas na Lei Complementar no. 16, de 30 de outubro de 1973, o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador urbano.

Art. 492 - A Seguridade Social organizará, no prazo de dois anos a con- tar da data de promulgação desta Constituição, um Cadastro Geral de Beneficiários, contendo todas as informações necessárias à habilitação, conces- são e manutenção dos benefícios.

Parágrafo único - Uma vez implantado o Cadastro, por meio dele se fará a comprovação dos requisitos necessários à habilitação aos direitos assegurados pela Seguridade.

Art. 493 - Caberá à Caixa Econômica Federal assumir as funções a que se refere o art. 343 deste Capítulo, nas condições e prazos fixados em lei complementar.

Art. 494 - Todas as contribuições sociais existentes até a data da pro- mulgação desta Constituição passarão a integrar o Fundo Nacional de Seguridade Social.

Art. 495 - Os programas sociais não vinculados à Seguridade Social e atualmente custeados por contribuições sociais deverão ter revistas as suas fon- tes de financiamento, adequando-se ao disposto no parágrafo único do art. 343.

Art. 496 - O Poder Público reformulará, em todos os níveis, o ensino da história do Brasil, com o objetivo de contemplar com igualdade a contribuição das diferentes etnias para a formação multicultural e pluriétnica do povo brasileiro.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 497 - Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o Estado emitir- lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como todos os docu- mentos referentes à história dos quilombos no Brasil.

Art. 498 - A União demarcará as terras ocupadas pelos índios, ainda não demarcadas, devendo o processo estar concluído no prazo de 5 (cinco) anos, con- tados da promulgação desta Constituição.

Art. 499 - O Poder Público implantará as unidades de conservação já de- finidas e criará Reservas Extrativistas na Amazônia, como propriedade da União, para garantir a sobrevivência das populações locais que exerçam atividades eco- nômicas tradicionais associadas à preservação do meio ambiente.

Art. 500 - Dentro de doze meses, a contar da data de promulgação desta Constituição, o Congresso Nacional aprovará leis que fixem as diretrizes das po- líticas agrícola, agrária, tecnológica, industrial, urbana, de transporte e do comércio interno e externo.

Art. 501 - Serão mantidas as atuais concessões, cujos direitos de lavra prescreverão decorridos cinco anos sem exploração em escala comercial, contados a partir da promulgação desta Constituição.

FUNDAMENTAÇÃO

A presença, nos textos submetidos à apreciação da Comissão de Sistema- tização pelas Comissões Temáticas, de um vultoso número de coincidências, dife- rentes redações e de alternativas contraditórias, - aliado, ainda, à exiguidade do prazo regimental - levou à opção de formular a fundamentação do Anteprojeto de forma condensada, referenciando-se, em relação ao texto do Anteprojeto, os dispositivos correlatos afetados.

As decisões de compatibilização, sistematização e as opções entre dis- posições contraditórias constam, implicitamente, do texto consolidado, ordenadas em nova estrutura, em que os Títulos, Capítulos e Seções se justapõem com crité- rio lógico e harmônico.

Em relação ao texto que se segue, cabem às seguintes observações:

a) A expressão "é original" significa que o dispositivo deste Antepro- jeto teve origem no dispositivo do Anteprojeto das Comissões mencio- nado a seguir, sem alteração.

b) A expressão "suprime" significa que, em razão da adoção de texto de dispositivo idêntico ou diferente, o dispositivo citado foi considerado excluído do texto; aplica-se, igualmente, aos casos em que o dispositivo "suprimido" foi objeto de aproveitamento "in totum" ou com redação compatibilizada com outro texto pertinente.

c) A expressão "compatibiliza" significa que o dispositivo citado foi aproveitado no Anteprojeto mediante a redação dada neste.

d) A expressão "incorpora" significa que o texto indicado foi objeto de inserção, com ou sem nova redação, no dispositivo do Anteprojeto.

e) A expressão "altera" indica que a redação do Anteprojeto, em razão da opção de compatibilização adotada, com redação de outra Comissão, implicou adequação ao dispositivo originário da Comissão Temática.

O Art. 1º, caput, suprime o Art. 18, caput, da Comissão 1.

É originário do Art. 1º, caput, da Comissão 2.

O Art. 1º, parágrafo único, suprime o Art. 1º, caput, da Comissão 1.

É originário do Art. 1º, parágrafo único da Comissão 2.

O Art. 2º, caput, suprime o Art. 21, caput, da Comissão 1.

É originário do Art. 2º, caput, da Comissão 2.

O Art. 2º, caput, inciso I, é originário do Art. 21, caput, inciso I, da Comissão 1.

O Art. 2º, caput, inciso II, é originário do Art. 21, caput, inciso II, da Comissão 1.

O Art. 2º, caput, inciso III, é originário do Art. 21, caput, inciso III, da Comissão 1.

O Art. 2º, caput, inciso IV, altera o Art. 21, caput, inciso IV, da Comissão 1.

O Art. 2º, caput, inciso V, é originário do Art. 21, caput, inciso V, da Comissão 1.

O Art. 2º, caput, inciso VI, é originário do Art. 21, caput, inciso VI, da Comissão 1.

Suprime o Art. 2º, caput, inciso I, da Comissão 2.

Suprime o Art. 2º, caput, inciso II, da Comissão 2.

Suprime o Art. 2º, caput, inciso III, da Comissão 2.

Suprime o Art. 2º, caput, inciso IV, da Comissão 2.

Suprime o Art. 2º, § 2º, da Comissão 2.

O Art. 3º, caput, é originário do Art. 17, caput, da Comissão 1.

O Art. 4º, caput, é originário do Art. 19, caput, da Comissão 1.

O Art. 5º, caput, é originário do Art. 20, caput, da Comissão 1.

O Art. 6º, caput, é originário do Art. 22, caput, da Comissão 1.

O Art. 6º, caput, inciso I, é originário do Art. 22, caput, inciso I, da Comissão 1.

O Art. 6º, caput, inciso II, é originário do Art. 22, caput, inciso II, da Comissão 1.

O Art. 6º, caput, inciso III, é originário do Art. 22, caput, inciso III, da Comissão 1.

O Art. 6º, caput, inciso IV, é originário do Art. 22, caput, inciso IV, da Comissão 1.

O Art. 6º, caput, inciso V, é originário do Art. 22, caput, inciso V, da Comissão 1.

O Art. 7º, caput, é originário do Art. 23, caput, da Comissão 1.

Suprime o Art. 2º, § 1º, da Comissão 2.

Suprime o Art. 2º, § 3º, da Comissão 2.

O Art. 7º, caput, inciso I, é originário do Art. 23, caput, inciso I, da Comissão 1.

O Art. 7º, caput, inciso II, é originário do Art. 23, caput, inciso II, da Comissão 1.

O Art. 7º, caput, inciso III, é originário do Art. 23, caput, inciso III, da Comissão 1.

O Art. 8º, caput, é originário do Art. 24, caput, da Comissão 1.

O Art. 9º, caput, é originário do Art. 25, caput, da Comissão 1.

O Art. 10, caput, é originário do Art. 26, caput, da Comissão 1.

O Art. 10, caput, inciso I, é originário do Art. 26, caput, inciso I, da Comissão 1.

O Art. 10, caput, inciso II, é originário do Art. 26, caput, inciso II, da Comissão 1.

O Art. 10, caput, inciso III, é originário do Art. 26, caput, inciso III, da Comissão 1.

O Art. 10, caput, inciso IV, é originário do Art. 26, caput, inciso IV, da Comissão 1.

O Art. 10, caput, inciso V, é originário do Art. 26, caput, inciso V, da Comissão 1.

O Art. 10, caput, inciso VI, é originário do Art. 26, caput, inciso VI, da Comissão 1.

O Art. 10, caput, inciso VII, é originário do Art. 26, caput, inciso VII, da Comissão 1.

O Art. 11, caput, é originário do Art. 27, caput, da Comissão 1.

O Art. 11, caput, inciso I, é originário do Art. 27, caput, inciso I, da Comissão 1.

O Art. 11, caput, inciso II, é originário do Art. 27, caput, inciso II, da Comissão 1.

O Art. 11, caput, inciso III, é originário do Art. 27, caput, inciso III, da Comissão 1.

O Art. 11, caput, inciso IV, é originário do Art. 27, caput, inciso IV, da Comissão 1.

O Art. 11, caput, inciso V, é originário do Art. 27, caput, inciso V, da Comissão 1.

O Art. 11, caput, inciso VI, é originário do Art. 27, caput, inciso VI, da Comissão 1.

O Art. 11, caput, inciso VII, é originário do Art. 27, caput, inciso VII, da Comissão 1.

O Art. 11, caput, inciso VIII, é originário do Art. 27, caput, inciso VIII, da Comissão 1.

O Art. 11, caput, inciso IX, é originário do Art. 27, caput, inciso IX, da Comissão 1.

O Art. 12, caput, é originário do Art. 28, caput, da Comissão 1.

O Art. 12, § 1º, é originário do Art. 28, § 1º, da Comissão 1.

O Art. 12, § 2º, é originário do Art. 28, § 2º, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, é originário do Art. 3º, caput, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, inciso I, é originário do Art. 3º, caput, inciso I, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, inciso I, alínea a, é originário do Art. 3º, caput, inciso I, alínea a, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, inciso I, alínea b, e originário do Art. 3º, caput, inciso I, alínea b, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, inciso I, alínea c, compatibiliza o Art. 3º, caput, inciso I, alínea c, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, inciso I, alínea d, é originário do Art. 3º, caput, inciso I, alínea d, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, inciso I, alínea e, é originário do Art. 3º, caput, inciso I, alínea e, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, inciso I, alínea f, é originário do Art. 3º, caput, inciso I, alínea f, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, inciso I, alínea g, é originário do Art. 3º, caput, inciso I, alínea g, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, inciso I, alínea h, é originário do Art. 3º, caput, inciso I, alínea h, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, inciso I, alínea i, é originário do Art. 3º, caput, inciso I, alínea i, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, inciso II, é originário do Art. 3º, caput, inciso II, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, inciso III, é originário do Art. 3º, caput, inciso III, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, inciso III, alínea a, é originário do Art. 3º, caput, inciso III, alínea a, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, inciso III, alínea b, é originário do Art. 3º, caput, inciso III, alínea b, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, inciso III, alínea c, é originário do Art. 3º, caput, inciso III, alínea c, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, inciso III, alínea d, altera o Art. 3º, caput, inciso III, alínea d, da Comissão 1.

Incorpora o Art. 86, caput, da Comissão 7.

Incorpora o Art. 86, parágrafo único da Comissão 7.

O Art. 13, caput, inciso III, alínea e, é originário do Art. 3º, caput, inciso III, alínea e, da Comissão 1.

O Art. 13, caput, inciso III, alínea f, é originário do Art. 3º, caput, inciso III, alínea f, da Comissão 1.

O Art. 45,	caput,	é originário do Art. 4º, caput,	da Comissão 2.
O Art. 45,	parágrafo único,	é originário do Art. 4º, parágrafo único	da Comissão 2.
O Art. 46,	caput,	é originário do Art. 5º, caput,	da Comissão 2.
O Art. 46,	caput, inciso I,	é originário do Art. 5º, caput, inciso I,	da Comissão 2.
O Art. 46,	caput, inciso II,	é originário do Art. 5º, caput, inciso II,	da Comissão 2.
O Art. 46,	caput, inciso III,	é originário do Art. 5º, caput, inciso III,	da Comissão 2.
O Art. 47,	caput,	é originário do Art. 6º, caput,	da Comissão 2.
O Art. 47,	§ 1º,	é originário do Art. 6º, § 1º,	da Comissão 2.
O Art. 47,	§ 2º,	é originário do Art. 6º, § 2º,	da Comissão 2.
O Art. 48,	caput,	é originário do Art. 7º, caput,	da Comissão 2.
O Art. 48,	caput, inciso I,	é originário do Art. 7º, caput, inciso I,	da Comissão 2.
O Art. 48,	caput, inciso II,	é originário do Art. 7º, caput, inciso II,	da Comissão 2.
O Art. 48,	caput, inciso III,	é originário do Art. 7º, caput, inciso III,	da Comissão 2.
O Art. 48,	caput, inciso IV,	é originário do Art. 7º, caput, inciso IV,	da Comissão 2.
O Art. 48,	caput, inciso V,	é originário do Art. 7º, caput, inciso V,	da Comissão 2.
O Art. 48,	caput, inciso VI,	é originário do Art. 7º, caput, inciso VI,	da Comissão 2.
O Art. 48,	caput, inciso VII,	é originário do Art. 7º, caput, inciso VII,	da Comissão 2.
O Art. 48,	caput, inciso VIII,	é originário do Art. 7º, caput, inciso VIII,	da Comissão 2.
O Art. 48,	caput, inciso IX,	é originário do Art. 7º, caput, inciso IX,	da Comissão 2.
O Art. 48,	caput, inciso X,	é originário do Art. 7º, caput, inciso X,	da Comissão 2.
O Art. 48,	caput, inciso XI,	é originário do Art. 7º, caput, inciso XI,	da Comissão 2.
O Art. 48,	§ 1º,	é originário do Art. 7º, § 1º,	da Comissão 2.
O Art. 48,	§ 2º,	é originário do Art. 7º, § 2º,	da Comissão 2.
O Art. 48,	§ 3º,	é originário do Art. 7º, § 3º,	da Comissão 2.
O Art. 48,	§ 4º,	é originário do Art. 7º, § 4º,	da Comissão 2.
O Art. 49,	caput,	é originário do Art. 8º, caput,	da Comissão 2.
O Art. 49,	caput, inciso I,	é originário do Art. 8º, caput, inciso I,	da Comissão 2.
O Art. 49,	caput, inciso II,	é originário do Art. 8º, caput, inciso II,	da Comissão 2.
O Art. 49,	caput, inciso III,	é originário do Art. 8º, caput, inciso III,	da Comissão 2.
O Art. 49,	caput, inciso IV,	é originário do Art. 8º, caput, inciso IV,	da Comissão 2.
O Art. 49,	caput, inciso V,	é originário do Art. 8º, caput, inciso V,	da Comissão 2.
O Art. 49,	caput, inciso VI,	é originário do Art. 8º, caput, inciso VI,	da Comissão 2.
O Art. 49,	caput, inciso VII,	é originário do Art. 8º, caput, inciso VII,	da Comissão 2.
O Art. 49,	caput, inciso VIII,	é originário do Art. 8º, caput, inciso VIII,	da Comissão 2.
O Art. 49,	caput, inciso IX,	é originário do Art. 8º, caput, inciso IX,	da Comissão 2.
O Art. 49,	caput, inciso X,	é originário do Art. 8º, caput, inciso X,	da Comissão 2.
O Art. 49,	caput, inciso XI,	é originário do Art. 8º, caput, inciso XI,	da Comissão 2.
O Art. 49,	caput, inciso XI, alínea a,	é originário do Art. 8º, caput, inciso XI, alínea a,	da Comissão 2.
O Art. 49,	caput, inciso XI, alínea b,	é originário do Art. 8º, caput, inciso XI, alínea b,	da Comissão 2.
O Art. 49,	caput, inciso XI, alínea c,	é originário do Art. 8º, caput, inciso XI, alínea c,	da Comissão 2.

[illegible]

[illegible]

O Art. 277, § 11, inciso XI, é originário do Art. 15, § 11, inciso XI, da Comissão 5.	O Art. 286, caput, é originário do Art. 24, caput, da Comissão 5.
O Art. 278, caput, incorpora o Art. 35, caput, da Comissão 2.	O Art. 286, § 1º, é originário do Art. 24, § 1º, da Comissão 5.
Incorpora o Art. 35, caput, inciso I, da Comissão 2.	O Art. 286, § 2º, é originário do Art. 24, § 2º, da Comissão 5.
Incorpora o Art. 35, caput, inciso II, da Comissão 2.	O Art. 287, caput, é originário do Art. 69, caput, da Comissão 5.
Incorpora o Art. 35, caput, inciso III, da Comissão 2.	O Art. 287, caput, inciso I, é originário do Art. 69, caput, inciso I, da Comissão 5.
Incorpora o Art. 35, caput, inciso IV, da Comissão 2.	O Art. 287, caput, inciso II, é originário do Art. 69, caput, inciso II, da Comissão 5.
Incorpora o Art. 35, caput, inciso V, da Comissão 2.	O Art. 287, caput, inciso III, é originário do Art. 69, caput, inciso III, da Comissão 5.
Incorpora o Art. 35, caput, inciso VI, da Comissão 2.	O Art. 287, caput, inciso IV, é originário do Art. 69, caput, inciso IV, da Comissão 5.
Incorpora o Art. 35, § 1º, da Comissão 2.	O Art. 287, caput, inciso V, é originário do Art. 69, caput, inciso V, da Comissão 5.
É originário do Art. 16, caput, da Comissão 5.	O Art. 287, caput, inciso VI, é originário do Art. 69, caput, inciso VI, da Comissão 5.
O Art. 278, caput, inciso I, é originário do Art. 16, caput, inciso I, da Comissão 5.	O Art. 287, caput, inciso VII, é originário do Art. 69, caput, inciso VII, da Comissão 5.
O Art. 278, caput, inciso II, é originário do Art. 16, caput, inciso II, da Comissão 5.	O Art. 287, caput, inciso VIII, é originário do Art. 69, caput, inciso VIII, da Comissão 5.
O Art. 278, caput, inciso III, é originário do Art. 16, caput, inciso III, da Comissão 5.	O Art. 288, caput, é originário do Art. 70, caput, da Comissão 5.
O Art. 278, § 1º, é originário do Art. 16, § 1º, da Comissão 5.	O Art. 288, § 1º, é originário do Art. 70, § 1º, da Comissão 5.
O Art. 278, § 2º, é originário do Art. 16, § 2º, da Comissão 5.	O Art. 288, § 2º, é originário do Art. 70, § 2º, da Comissão 5.
O Art. 278, § 3º, é originário do Art. 16, § 3º, da Comissão 5.	O Art. 289, caput, é originário do Art. 71, caput, da Comissão 5.
O Art. 278, § 4º, é originário do Art. 16, § 4º, da Comissão 5.	O Art. 289, parágrafo único, é originário do Art. 71, parágrafo único da Comissão 5.
O Art. 279, caput, é originário do Art. 17, caput, da Comissão 5.	O Art. 290, caput, é originário do Art. 72, caput, da Comissão 5.
O Art. 280, caput, é originário do Art. 18, caput, da Comissão 5.	O Art. 291, caput, altera o Art. 30, caput, da Comissão 5.
O Art. 281, caput, é originário do Art. 19, caput, da Comissão 5.	O Art. 291, § 1º, é originário do Art. 30, § 1º, da Comissão 5.
O Art. 281, caput, inciso I, é originário do Art. 19, caput, inciso I, da Comissão 5.	O Art. 291, § 1º, inciso I, é originário do Art. 30, § 1º, inciso I, da Comissão 5.
O Art. 281, caput, inciso II, é originário do Art. 19, caput, inciso II, da Comissão 5.	O Art. 291, § 1º, inciso II, é originário do Art. 30, § 1º, inciso II, da Comissão 5.
O Art. 281, caput, inciso III, é originário do Art. 19, caput, inciso III, da Comissão 5.	O Art. 291, § 1º, inciso III, é originário do Art. 30, § 1º, inciso III, da Comissão 5.
O Art. 281, § 1º, é originário do Art. 19, § 1º, da Comissão 5.	O Art. 291, § 2º, é originário do Art. 30, § 2º, da Comissão 5.
O Art. 281, § 2º, é originário do Art. 19, § 2º, da Comissão 5.	O Art. 292, caput, é originário do Art. 31, caput, da Comissão 5.
O Art. 281, § 2º, inciso I, é originário do Art. 19, § 2º, inciso I, da Comissão 5.	O Art. 292, caput, inciso I, altera o Art. 31, caput, inciso I, da Comissão 5.
O Art. 281, § 2º, inciso II, é originário do Art. 19, § 2º, inciso II, da Comissão 5.	O Art. 292, caput, inciso II, incorpora o Art. 34, § 2º, da Comissão 3.
O Art. 282, caput, é originário do Art. 20, caput, da Comissão 5.	É originário do Art. 31, caput, inciso II, da Comissão 5.
O Art. 282, caput, inciso I, é originário do Art. 20, caput, inciso I, da Comissão 5.	O Art. 292, caput, inciso III, é originário do Art. 31, caput, inciso III, da Comissão 5.
O Art. 282, caput, inciso I, alínea a, é originário do Art. 20, caput, inciso I, alínea a, da Comissão 5.	O Art. 292, § 1º, é originário do Art. 31, § 1º, da Comissão 5.
O Art. 282, caput, inciso I, alínea b, é originário do Art. 20, caput, inciso I, alínea b, da Comissão 5.	O Art. 292, § 2º, é originário do Art. 31, § 2º, da Comissão 5.
O Art. 282, caput, inciso I, alínea c, é originário do Art. 20, caput, inciso I, alínea c, da Comissão 5.	O Art. 292, § 3º, é originário do Art. 31, § 3º, da Comissão 5.
O Art. 282, caput, inciso II, é originário do Art. 20, caput, inciso II, da Comissão 5.	O Art. 293, caput, incorpora o Art. 34, caput, da Comissão 3.
O Art. 282, § 1º, é originário do Art. 20, § 1º, da Comissão 5.	Incorpora o Art. 34, § 3º, da Comissão 3.
O Art. 282, § 2º, é originário do Art. 20, § 2º, da Comissão 5.	Incorpora o Art. 34, § 4º, da Comissão 3.
O Art. 282, § 3º, é originário do Art. 20, § 3º, da Comissão 5.	Incorpora o Art. 34, § 5º, da Comissão 3.
O Art. 283, caput, é originário do Art. 21, caput, da Comissão 5.	Altera o Art. 37, caput, da Comissão 5.
O Art. 284, caput, é originário do Art. 22, caput, da Comissão 5.	O Art. 293, § 1º, altera o Art. 37, caput, da Comissão 5.
O Art. 285, caput, é originário do Art. 23, caput, da Comissão 5.	O Art. 293, § 1º, inciso I, é originário do Art. 37, caput, inciso I, da Comissão 5.
O Art. 285, caput, inciso I, é originário do Art. 23, caput, inciso I, da Comissão 5.	O Art. 293, § 1º, inciso II, é originário do Art. 37, caput, inciso II, da Comissão 5.
O Art. 285, caput, inciso II, incorpora o Art. 36, caput, da Comissão 2.	O Art. 293, § 1º, inciso III, incorpora o Art. 34, caput, da Comissão 3.
É originário do Art. 23, caput, inciso II, da Comissão 5.	Incorpora o Art. 34, § 1º, da Comissão 3.
O Art. 285, caput, inciso III, é originário do Art. 23, caput, inciso III, da Comissão 5.	Incorpora o Art. 34, § 1º, inciso I, da Comissão 3.
O Art. 285, caput, inciso IV, é originário do Art. 23, caput, inciso IV, da Comissão 5.	Incorpora o Art. 34, § 1º, inciso II, da Comissão 3.
O Art. 285, parágrafo único, é originário do Art. 23, parágrafo único da Comissão 5.	O Art. 293, § 1º, inciso IV, é originário do Art. 37, caput, inciso III, da Comissão 5.

- O Art. 293, § 2º, é originário do Art. 37, parágrafo único da Comissão 5.
- O Art. 293, § 3º, compatibiliza o Art. 36, § 2º, da Comissão 3.
- O Art. 294, caput, é originário do Art. 38, caput, da Comissão 5.
- O Art. 294, caput, inciso I, é originário do Art. 38, caput, inciso I, da Comissão 5.
- O Art. 294, caput, inciso II, é originário do Art. 38, caput, inciso II, da Comissão 5.
- O Art. 294, caput, inciso III, é originário do Art. 38, caput, inciso IV, da Comissão 5.
- O Art. 294, § 1º, é originário do Art. 38, § 1º, da Comissão 5.
- O Art. 294, § 2º, é originário do Art. 38, § 2º, da Comissão 5.
- O Art. 294, § 3º, incorpora o Art. 40, caput, da Comissão 3.
- O Art. 295, caput, incorpora o Art. 36, § 1º, da Comissão 3.
É originário do Art. 39, caput, da Comissão 5.
- O Art. 296, caput, incorpora o Art. 36, caput, da Comissão 3.
É originário do Art. 40, caput, da Comissão 5.
- O Art. 297, caput, é originário do Art. 41, caput, da Comissão 5.
- O Art. 297, caput, inciso I, é originário do Art. 41, caput, inciso I, da Comissão 5.
- O Art. 297, caput, inciso II, incorpora o Art. 35, parágrafo único inciso II, da Comissão 3.
É originário do Art. 41, caput, inciso II, da Comissão 5.
- O Art. 297, caput, inciso III, incorpora o Art. 35, parágrafo único inciso III, da Comissão 3.
É originário do Art. 41, caput, inciso III, da Comissão 5.
- O Art. 297, caput, inciso IV, incorpora o Art. 35, parágrafo único inciso IV, da Comissão 3.
- O Art. 297, caput, inciso V, incorpora o Art. 35, parágrafo único inciso V, da Comissão 3.
- O Art. 298, caput, é originário do Art. 35, caput, da Comissão 3.
- O Art. 299, caput, é originário do Art. 43, caput, da Comissão 5.
- O Art. 300, caput, é originário do Art. 44, caput, da Comissão 5.
- O Art. 301, caput, é originário do Art. 46, caput, da Comissão 5.
- O Art. 302, caput, é originário do Art. 47, caput, da Comissão 5.
- O Art. 302, caput, inciso I, é originário do Art. 47, caput, inciso I, da Comissão 5.
- O Art. 302, caput, inciso II, é originário do Art. 47, caput, inciso II, da Comissão 5.
- O Art. 303, caput, é originário do Art. 48, caput, da Comissão 5.
- O Art. 303, parágrafo único, é originário do Art. 48, § 1º, da Comissão 5.
- O Art. 304, caput, altera o Art. 48, § 2º, da Comissão 5.
- O Art. 305, caput, é originário do Art. 49, caput, da Comissão 5.
- O Art. 306, caput, é originário do Art. 1º, caput, da Comissão 6.
- O Art. 306, caput, inciso I, é originário do Art. 1º, caput, inciso I, da Comissão 6.
- O Art. 306, caput, inciso II, é originário do Art. 1º, caput, inciso II, da Comissão 6.
- O Art. 306, caput, inciso III, é originário do Art. 1º, caput, inciso III, da Comissão 6.
- O Art. 306, caput, inciso IV, é originário do Art. 1º, caput, inciso IV, da Comissão 6.
- O Art. 306, caput, inciso V, é originário do Art. 1º, caput, inciso V, da Comissão 6.
- O Art. 306, caput, inciso VI, é originário do Art. 1º, caput, inciso VI, da Comissão 6.
- O Art. 306, caput, inciso VII, é originário do Art. 1º, caput, inciso VII, da Comissão 6.
- O Art. 307, caput, é originário do Art. 3º, caput, da Comissão 6.
- O Art. 307, § 1º, altera o Art. 3º, § 1º, da Comissão 6.
- O Art. 307, § 2º, altera o Art. 3º, § 2º, da Comissão 6.
- O Art. 308, caput, é originário do Art. 4º, caput, da Comissão 6.
- O Art. 309, caput, é originário do Art. 5º, caput, da Comissão 6.
- O Art. 309, § 1º, é originário do Art. 5º, § 1º, da Comissão 6.
- O Art. 309, § 2º, altera o Art. 5º, § 2º, da Comissão 6.
- O Art. 309, § 3º, é originário do Art. 5º, § 3º, da Comissão 6.
- O Art. 309, § 4º, é originário do Art. 5º, § 4º, da Comissão 6.
- O Art. 310, caput, é originário do Art. 6º, caput, da Comissão 6.
- O Art. 310, § 1º, é originário do Art. 6º, § 1º, da Comissão 6.
- O Art. 310, § 2º, é originário do Art. 6º, § 3º, da Comissão 6.
- O Art. 311, caput, é originário do Art. 7º, caput, da Comissão 6.
- O Art. 311, parágrafo único, é originário do Art. 7º, parágrafo único da Comissão 6.
- O Art. 311, parágrafo único, inciso I, é originário do Art. 7º, parágrafo único inciso I, da Comissão 6.
- O Art. 311, parágrafo único, inciso II, é originário do Art. 7º, parágrafo único inciso II, da Comissão 6.
- O Art. 311, parágrafo único, inciso III, é originário do Art. 7º, parágrafo único inciso III, da Comissão 6.
- O Art. 311, parágrafo único, inciso IV, é originário do Art. 7º, parágrafo único inciso IV, da Comissão 6.
- O Art. 311, parágrafo único, inciso V, é originário do Art. 7º, parágrafo único inciso V, da Comissão 6.
- O Art. 312, caput, é originário do Art. 8º, caput, da Comissão 6.
- O Art. 312, § 1º, é originário do Art. 8º, § 1º, da Comissão 6.
- O Art. 312, § 2º, altera o Art. 8º, § 2º, da Comissão 6.
- O Art. 313, caput, altera o Art. 9º, caput, da Comissão 6.
- O Art. 314, caput, é originário do Art. 11, caput, da Comissão 6.
- O Art. 314, parágrafo único, é originário do Art. 11, § 2º, da Comissão 6.
- O Art. 315, caput, é originário do Art. 13, caput, da Comissão 6.
- O Art. 316, caput, é originário do Art. 14, caput, da Comissão 6.
- O Art. 316, caput, inciso I, é originário do Art. 14, caput, inciso I, da Comissão 6.
- O Art. 316, caput, inciso II, é originário do Art. 14, caput, inciso II, da Comissão 6.
- O Art. 316, caput, inciso III, é originário do Art. 14, caput, inciso III, da Comissão 6.
- O Art. 316, caput, inciso IV, é originário do Art. 14, caput, inciso IV, da Comissão 6.
- O Art. 316, parágrafo único, é originário do Art. 14, parágrafo único da Comissão 6.
- O Art. 317, caput, é originário do Art. 15, caput, da Comissão 6.
- O Art. 318, caput, incorpora o Art. 35, § 2º, da Comissão 2.
É originário do Art. 20, caput, da Comissão 6.
- O Art. 319, caput, é originário do Art. 93, caput, da Comissão 7.
- O Art. 320, caput, é originário do Art. 21, caput, da Comissão 6.
- O Art. 320, parágrafo único, é originário do Art. 21, parágrafo único da Comissão 6.
- O Art. 321, caput, é originário do Art. 22, caput, da Comissão 6.
- O Art. 322, caput, é originário do Art. 28, caput, da Comissão 6.
- O Art. 323, caput, é originário do Art. 29, caput, da Comissão 6.
- O Art. 324, caput, é originário do Art. 49, caput, da Comissão 4.
- O Art. 324, § 1º, é originário do Art. 49, § 1º, da Comissão 4.
- O Art. 324, § 2º, é originário do Art. 49, § 2º, da Comissão 4.
- O Art. 324, § 3º, compatibiliza o Art. 49, § 3º, da Comissão 4.
- O Art. 325, caput, é originário do Art. 33, § 1º, da Comissão 6.
- O Art. 325, parágrafo único, é originário do Art. 33, § 2º, da Comissão 6.
- O Art. 326, caput, é originário do Art. 34, caput, da Comissão 6.
- O Art. 326, § 1º, altera o Art. 34, § 1º, da Comissão 6.
- O Art. 326, § 2º, altera o Art. 34, § 2º, da Comissão 6.
- O Art. 326, § 3º, é originário do Art. 34, § 3º, da Comissão 6.
- O Art. 326, § 4º, é originário do Art. 34, § 4º, da Comissão 6.
- O Art. 326, § 5º, compatibiliza o Art. 34, § 5º, da Comissão 6.
- O Art. 326, § 6º, é originário do Art. 34, § 6º, da Comissão 6.

O Art. 416,	caput,	altera o Art. 112, caput,	da Comissão 7.
	Incorpora o Art. 33, caput,	da Comissão 9.	
	Incorpora o Art. 33, parágrafo único	da Comissão 9.	
O Art. 417,	caput,	incorpora o Art. 113, caput,	da Comissão 7.
	É originário do Art. 113, § 1º,	da Comissão 7.	
O Art. 417,	§ 1º,	é originário do Art. 113, § 2º,	da Comissão 7.
O Art. 417,	§ 2º,	é originário do Art. 113, § 3º,	da Comissão 7.
	Incorpora o Art. 34, caput,	da Comissão 9.	
O Art. 417,	§ 3º,	incorpora o Art. 34, parágrafo único	da Comissão 9.
O Art. 418,	caput,	é originário do Art. 114, caput,	da Comissão 7.
O Art. 418,	parágrafo único,	é originário do Art. 114, parágrafo único	da Comissão 7.
O Art. 419,	caput,	é originário do Art. 115, caput,	da Comissão 7.
O Art. 420,	caput,	é originário do Art. 116, caput,	da Comissão 7.
O Art. 421,	caput,	é originário do Art. 117, caput,	da Comissão 7.
O Art. 422,	caput,	é originário do Art. 119, caput,	da Comissão 7.
O Art. 422,	§ 1º,	é originário do Art. 119, § 1º,	da Comissão 7.
O Art. 422,	§ 2º,	é originário do Art. 119, § 2º,	da Comissão 7.
O Art. 423,	caput,	é originário do Art. 45, caput,	da Comissão 9.
O Art. 423,	§ 1º,	é originário do Art. 45, § 1º,	da Comissão 9.
O Art. 423,	§ 2º,	é originário do Art. 45, § 2º,	da Comissão 9.
O Art. 423,	§ 3º,	é originário do Art. 45, § 3º,	da Comissão 9.
O Art. 423,	§ 4º,	é originário do Art. 45, § 4º,	da Comissão 9.
O Art. 423,	§ 5º,	é originário do Art. 45, § 5º,	da Comissão 9.
O Art. 424,	caput,	é originário do Art. 46, § 2º,	da Comissão 9.
O Art. 424,	§ 1º,	é originário do Art. 46, § 3º,	da Comissão 9.
O Art. 424,	§ 2º,	é originário do Art. 46, § 4º,	da Comissão 9.
O Art. 425,	caput,	é originário do Art. 48, § 2º,	da Comissão 9.
O Art. 426,	caput,	é originário do Art. 50, caput, inciso III,	da Comissão 9.
O Art. 426,	§ 1º,	é originário do Art. 50, § 1º,	da Comissão 9.
O Art. 426,	§ 2º,	é originário do Art. 50, § 2º,	da Comissão 9.
O Art. 427,	caput,	é originário do Art. 51, caput, inciso III,	da Comissão 9.
O Art. 428,	caput,	é originário do Art. 52, caput,	da Comissão 9.
O Art. 428,	§ 1º,	é originário do Art. 52, § 1º,	da Comissão 9.
O Art. 428,	§ 2º,	é originário do Art. 52, § 2º,	da Comissão 9.
O Art. 428,	§ 3º,	é originário do Art. 52, § 3º,	da Comissão 9.
O Art. 429,	caput,	é originário do Art. 53, caput,	da Comissão 9.
O Art. 430,	caput,	é originário do Art. 26, caput,	da Comissão 6.
O Art. 431,	caput,	é originário do Art. 100, caput,	da Comissão 7.
O Art. 431,	§ 1º,	é originário do Art. 100, § 1º,	da Comissão 7.
O Art. 431,	§ 2º,	é originário do Art. 100, § 2º,	da Comissão 7.
O Art. 431,	§ 3º,	é originário do Art. 100, § 3º,	da Comissão 7.
O Art. 432,	caput,	é originário do Art. 101, caput,	da Comissão 7.
O Art. 432,	§ 1º,	é originário do Art. 101, § 1º,	da Comissão 7.
O Art. 432,	§ 2º,	é originário do Art. 101, § 2º,	da Comissão 7.
O Art. 432,	§ 3º,	é originário do Art. 101, § 3º,	da Comissão 7.
O Art. 433,	caput,	é originário do Art. 102, caput,	da Comissão 7.
O Art. 433,	§ 1º,	é originário do Art. 102, § 1º,	da Comissão 7.
O Art. 433,	§ 2º,	é originário do Art. 102, § 2º,	da Comissão 7.
O Art. 434,	caput,	incorpora o Art. 10, caput,	da Comissão 6.
	Altera o Art. 103, caput,	da Comissão 7.	
O Art. 434,	§ 1º,	incorpora o Art. 10, caput,	da Comissão 6.
	Altera o Art. 103, § 1º,	da Comissão 7.	
O Art. 434,	§ 2º,	é originário do Art. 103, § 2º,	da Comissão 7.
O Art. 434,	§ 3º,	é originário do Art. 103, § 3º,	da Comissão 7.
O Art. 435,	caput,	é originário do Art. 104, caput,	da Comissão 7.
O Art. 435,	parágrafo único,	é originário do Art. 104, parágrafo único	da Comissão 7.
O Art. 436,	caput,	é originário do Art. 105, caput,	da Comissão 7.
O Art. 437,	caput,	é originário do Art. 44, caput,	da Comissão 1.
O Art. 437,	caput, inciso I,	é originário do Art. 44, caput, inciso I,	da Comissão 1.
O Art. 437,	caput, inciso II,	é originário do Art. 44, caput, inciso II,	da Comissão 1.
O Art. 438,	caput,	é originário do Art. 45, caput,	da Comissão 1.
O Art. 438,	parágrafo único,	é originário do Art. 45, parágrafo único	da Comissão 1.
O Art. 439,	caput,	é originário do Art. 46, caput,	da Comissão 1.
O Art. 440,	caput,	é originário do Art. 47, caput,	da Comissão 1.
O Art. 441,	caput,	é originário do Art. 48, caput,	da Comissão 1.
O Art. 442,	caput,	é originário do Art. 26, caput,	da Comissão 2.
	Incorpora o Art. 147, caput,	da Comissão 3.	
	Incorpora o Art. 46, caput,	da Comissão 4.	
O Art. 442,	parágrafo único,	é originário do Art. 26, parágrafo único	da Comissão 2.
O Art. 443,	caput,	é originário do Art. 27, caput,	da Comissão 2.
O Art. 443,	parágrafo único,	é originário do Art. 27, parágrafo único	da Comissão 2.
O Art. 444,	caput,	é originário do Art. 28, caput,	da Comissão 2.
O Art. 444,	parágrafo único,	é originário do Art. 28, parágrafo único	da Comissão 2.
O Art. 445,	caput,	é originário do Art. 29, caput,	da Comissão 2.
O Art. 445,	§ 1º,	é originário do Art. 29, § 1º,	da Comissão 2.
O Art. 445,	§ 2º,	é originário do Art. 29, § 2º,	da Comissão 2.
O Art. 445,	§ 3º,	é originário do Art. 29, § 3º,	da Comissão 2.
O Art. 445,	§ 4º,	é originário do Art. 29, § 4º,	da Comissão 2.
O Art. 446,	caput,	é originário do Art. 30, caput,	da Comissão 2.
O Art. 446,	§ 1º,	é originário do Art. 30, § 1º,	da Comissão 2.
O Art. 446,	§ 2º,	é originário do Art. 30, § 2º,	da Comissão 2.
O Art			

O Art. 483, caput, inciso III, é originário do Art. 32, caput, inciso III, da Comissão 7.

O Art. 483, caput, inciso IV, é originário do Art. 32, caput, inciso IV, da Comissão 7.

O Art. 483, caput, inciso V, é originário do Art. 32, caput, inciso V, da Comissão 7.

O Art. 484, caput, é originário do Art. 33, caput, da Comissão 7.

O Art. 484, parágrafo único, é originário do Art. 33, parágrafo único da Comissão 7.

O Art. 485, caput, é originário do Art. 34, caput, da Comissão 7.

O Art. 485, parágrafo único, é originário do Art. 34, parágrafo único da Comissão 7.

O Art. 486, caput, é originário do Art. 35, caput, da Comissão 7.

O Art. 487, caput, é originário do Art. 36, caput, da Comissão 7.

O Art. 488, caput, é originário do Art. 37, caput, da Comissão 7.

O Art. 489, caput, é originário do Art. 79, caput, da Comissão 7.

O Art. 490, caput, é originário do Art. 80, caput, da Comissão 7.

O Art. 491, caput, é originário do Art. 81, caput, da Comissão 7.

O Art. 492, caput, é originário do Art. 82, caput, da Comissão 7.

O Art. 492, parágrafo único, é originário do Art. 82, parágrafo único da Comissão 7.

O Art. 493, caput, é originário do Art. 83, caput, da Comissão 7.

O Art. 494, caput, é originário do Art. 84, caput, da Comissão 7.

O Art. 495, caput, é originário do Art. 85, caput, da Comissão 7.

O Art. 496, caput, é originário do Art. 106, caput, da Comissão 7.

O Art. 496, parágrafo único, é originário do Art. 106, parágrafo único da Comissão 7.

O Art. 497, caput, é originário do Art. 107, caput, da Comissão 7.

O Art. 498, caput, é originário do Art. 108, caput, da Comissão 7.

O Art. 499, caput, é originário do Art. 120, caput, da Comissão 7.

O Art. 500, caput, é originário do Art. 16, caput, da Comissão 6.

O Art. 501, caput, é originário do Art. 82, § 3º, da Comissão 6.

ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

RELATIVO À MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA COMISSÃO VIII - FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO

Art. 1º - A educação, direito de cada um, é dever do Estado.

Parágrafo único - A educação será promovida e incentivada por todos os meios, com a colaboração da família e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao compromisso do Ensino com os princípios da liberdade, da democracia, do bem comum e do repúdio a todas as formas de preconceito e de discriminação.

Art. 2º - Para a execução do previsto no artigo anterior, obedecer-se-ão os seguintes princípios:

- I - democratização do acesso, permanência e gestão do ensino em todos os níveis;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de instituições de ensino, públicas e privadas;
- IV - gratuidade do ensino público em todos os níveis;

V - valorização dos profissionais de ensino em todos os níveis, garantindo-lhes: estruturação de carreira nacional; provimento dos cargos iniciais e finais da carreira, no ensino oficial, mediante concurso público de provas e títulos; condições dignas de trabalho; padrões adequados de remuneração; aposentadoria aos vinte e cinco anos de exercício em função do magistério, com proventos integrais, equivalentes aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os profissionais de educação, da mesma categoria, padrões, postos ou graduação; direito de greve e de sindicalização;

VI - superação das desigualdades e discriminações regionais, sociais, étnicas e religiosas.

Art. 3º - O dever do Estado com o ensino público efetivar-se-á mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, com duração mínima de oito anos, a partir dos sete anos de idade, permitida a matrícula a partir dos seis anos, extensivo aos que a este não tiveram acesso na idade própria;

II - extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente ao ensino médio;

III - atendimento em creches e pré-escolas para crianças até seis anos de idade;

IV - atendimento especializado e gratuito aos portadores de deficiências e aos superdotados em todos os níveis de ensino;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo as capacidades de cada um;

VI - oferta de ensino noturno adequado às condições dos discentes, observada a qualidade do ensino e as situações sociais do educando;

VII - auxílio suplementar ao ensino fundamental, através de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência médico-dentológica, farmacêutica e psicológica.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável contra o Estado mediante mandado de injunção.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo competente poderá ser responsabilizado por omissão, mediante ação civil pública, se não diligenciar para que todas as crianças em idade escolar, residentes no âmbito territorial de sua competência, tenham direito ao ensino fundamental obrigatório e gratuito.

Art. 4º - O ensino, em qualquer nível, será ministrado no idioma nacional, assegurado às nações indígenas também o emprego de suas línguas e processos de aprendizagem.

Art. 5º - A lei fixará conteúdo mínimo para o ensino fundamental que assegurem a formação comum e o respeito aos valores culturais e artísticos e suas especificidades regionais.

Parágrafo único - O ensino religioso, sem distinção de credo, constituirá disciplina facultativa.

Art. 6º - As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia didático-científica, administrativa, econômica e financeira, obedecidos os seguintes princípios:

- I - indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão;
- II - padrão de qualidade, indispensável ao cumprimento do seu papel de agente da soberania cultural, científica, artística e tecnológica do País.

Art. 7º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino, com observância da legislação básica da educação nacional.

§ 1º - Compete preferencialmente à União organizar e oferecer o ensino superior.

§ 2º - Compete aos Estados e Municípios, através de lei complementar estadual, organizar e oferecer o ensino básico e médio.

§ 3º - A União organizará e financiará os sistemas de ensino dos Territórios e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 4º - Os Municípios só passarão a atuar em outros níveis de ensino quando as necessidades do ensino fundamental estiverem plenamente atendidas.

Art. 8º - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estaduais e municipais, excluído o auxílio suplementar aos educandos.

§ 2º - A repartição dos recursos públicos assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.

§ 3º - É vedada a cobrança de taxas ou contribuições educacionais em todas as escolas públicas.

Art. 9º - O Poder Público assegurará recursos financeiros para a manutenção e desenvolvimento dos seus sistemas de ensino, tendo como base padrões mínimos de qualidade e custos, definidos nos termos da lei.

Parágrafo único - Sempre que as dotações do Município e do Estado forem insuficientes para atingir os padrões a que se refere o "caput" deste artigo, a diferença será coberta com recursos transferidos, através de fundos específicos, respectivamente, pelo Estado e pela União.

Art. 10 - As verbas públicas serão destinadas às escolas públicas, podendo, nas condições da lei e em casos excepcionais, ser dirigidas a escolas confessionais, filantrópicas ou comunitárias, desde que:

- I - provejam finalidades não lucrativas e reapliquem excedentes financeiros em educação;
- II - prevejam a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo único - O ensino é livre à iniciativa privada, que o ministrará sem ingerência do Poder Público, salvo para fins de autorização, reconhecimento e credenciamento de cursos e supervisão da qualidade.

Art. 11 - A lei definirá o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação, ao desenvolvimento dos níveis de ensino e à integração das ações do Poder Público que conduzam à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar e melhoria da qualidade do ensino.

Art. 12 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são responsáveis pelo ensino fundamental gratuito de seus empregados e dos filhos de seus empregados a partir dos sete anos de idade, devendo para isto contribuir com o salário-educação, na forma da lei.

Art. 13 - As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar a capacitação profissional dos seus trabalhadores, inclusive a aprendizagem dos menores, em cooperação com o Poder Público, com associações empresariais e trabalhistas e com sindicatos.

Art. 14 - O Estado garantirá a cada um o pleno exercício dos direitos culturais, a participação igualitária no processo cultural e dará proteção, apoio e incentivo às ações de valorização, desenvolvimento e difusão da cultura.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo será assegurado por:

I - liberdade de criação, de expressão e manifestação do pensamento; de produção, prática e divulgação de valores e bens culturais;

II - livre acesso à informação e aos meios materiais e não materiais, necessários à criação, produção e apropriação dos bens culturais;

III - reconhecimento e respeito às especificidades culturais dos múltiplos universos e modos de vida da sociedade brasileira;

IV - recuperação, registro e difusão da memória social e do saber das coletividades;

V - garantia da integridade e da autonomia das culturas brasileiras;

VI - adequação das políticas públicas e dos projetos governamentais e privados, às referências culturais e à dinâmica social das populações;

VII - preservação e desenvolvimento do idioma oficial, bem como das línguas indígenas e dos distintos falares brasileiros;

VIII - preservação e ampliação da função predominantemente cultural dos meios de comunicação social e seu uso democrático;

IX - intercâmbio cultural, interno e externo.

Art. 15 - A lei estabelecerá prioridades, incentivos e vantagens para a produção e o conhecimento da arte e de outros bens e valores culturais brasileiros, especialmente quanto: à formação e condições de trabalho de seus criadores, intérpretes, estudiosos e pesquisadores; à produção, circulação e divulgação de bens e valores culturais; ao exercício dos direitos de invenção, do autor, do intérprete e do tradutor.

§ 1º - O Estado estimulará a criação e o aprimoramento de tecnologias para fabricação nacional de equipamentos, instrumentos e insumos necessários à produção cultural no País.

§ 2º - São assegurados a ampliação e o aperfeiçoamento da regulamentação das profissões do setor de arte e espetáculos de diversões.

Art. 16 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dois por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, três por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, em atividades de proteção, apoio, estímulo e promoção das culturas brasileiras.

Art. 17 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência às identidades, à ação e à memória dos diferentes grupos e classes formadoras da sociedade brasileira, aí incluídas as formas de expressão, os modos de fazer e de viver, as criações científicas, artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Parágrafo único - O Estado protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, o patrimônio e as manifestações da cultura popular, das culturas indígenas, das de origem africana e dos vários grupos imigrantes que participam do processo civilizatório brasileiro.

Art. 18 - Compete ao Poder Público, respaldado por conselhos representativos da sociedade civil, promover e apoiar o desenvolvimento e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, através de inventário sistemático, registro, vigilância, tombamento, desapropriação, aquisição e de outras formas de acautelamento e preservação, assim como de sua valorização e difusão.

Parágrafo único - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinam anualmente recursos orçamentários para a proteção e difusão do patrimônio cultural, assegurando prioritariamente:

I - conservação e restauração dos bens tombados, de sua propriedade ou sob sua responsabilidade;

II - criação, manutenção e apoio ao funcionamento de bibliotecas, arquivos, museus, espaços cênicos, cinematográficos, audiográficos, videográficos e musicais, e outros espaços a que a coletividade atribua significado.

Art. 19 - Os danos e ameaças contra o patrimônio cultural e turístico serão punidos na forma da lei.

§ 1º - O direito de propriedade sobre bem do patrimônio cultural será exercido em consonância com a sua função social.

§ 2º - Cabe a toda pessoa física ou jurídica a defesa do patrimônio cultural e turístico do País.

§ 3º - Cabe ação popular nos casos de omissão do Estado em relação à proteção do patrimônio cultural.

Art. 20 - Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensando tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Art. 21 - São princípios da legislação desportiva:

I - respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento internos;

II - destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento;

III - incentivo e proteção às manifestações desportivas de criação nacional;

Art. 22 - A lei assegurará benefícios fiscais e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Art. 23 - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios assegurar a cada um o acesso ao lazer e, promover e divulgar o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

Parágrafo único - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar normas para o turismo, inclusive para incentivos e benefícios fiscais pertinentes.

CAPÍTULO II

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO

Art. 24 - O Estado promoverá o desenvolvimento científico, a autonomia e a capacitação tecnológica, para a garantia da soberania da Nação e a melhoria das condições de vida e de trabalho da população e a preservação do meio ambiente.

§ 1º - A pesquisa refletirá interesses nacionais, regionais, locais, sociais e culturais, assegurada a autonomia da pesquisa científica básica.

§ 2º - A lei garantirá a propriedade intelectual.

§ 3º - É assegurada pelo Estado, na forma da lei, aplicação das normas brasileiras, da metrologia legal e da certificação da qualidade, visando à proteção do consumidor e do meio ambiente e à exploração adequada dos recursos nacionais.

§ 4º - O compromisso do Estado com a ciência e a tecnologia deverá assegurar condições para a ampliação e a plena utilização da capacidade técnico-científica instalada no País.

Art. 25 - O mercado interno integra patrimônio nacional, devendo ser ordenado de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem-estar da população e a realização da autonomia tecnológica e cultural da Nação.

Parágrafo único - O Estado e as entidades da administração direta e indireta privilegiarão a capacitação científica e tecnológica nacional como critérios para a concessão de incentivos, de compras e de acesso ao mercado brasileiro e utilizarão, preferencialmente, na forma da lei, bens e serviços ofertados por empresas nacionais.

Art. 26 - Em setores nos quais a tecnologia seja fator determinante de produção, serão consideradas nacionais empresas que, além de atenderem aos requisitos definidos no artigo (...), estiverem sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional.

Parágrafo único - É considerado controle tecnológico nacional o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir, absorver, transferir e variar a tecnologia de produto e de processo de produção.

DO IMPACTO DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NA PRIVACIDADE

Art. 27 - É inviolável a privacidade individual; ninguém será obrigado ou constrangido a fornecer informações sobre suas convicções filosóficas, religiosas ou políticas.

Parágrafo único - A lei estabelecerá pena para a divulgação, sem autorização, de fatos relacionados ao lar, à família e ao indivíduo.

Art. 28 - É vedado aos órgãos e entidades públicas e estabelecimentos de crédito fornecer informações de caráter pessoal, salvo por decisão judicial.

Art. 29 - Cada pessoa tem direito ao acesso, retificação e atualização das referências a seu respeito, contidas em bancos de dados ou outras formas de arquivamento.

Parágrafo único - A lei regulamentará o "habeas data" para assegurar os direitos tutelados neste artigo, os casos de gratuidade para obtenção de referências e informações, bem como a sistemática de acesso, retificação e atualização de referências.

Art. 30 - Cada pessoa tem direito ao acesso às fontes primárias e à metodologia de tratamento dos dados relativos ao conhecimento da realidade social, econômica e territorial de que disponha o Estado, exceto nos assuntos relacionados com a defesa do País e a soberania nacional.

§ 1o. - A lei regulamentará a forma e o prazo a partir do qual os documentos reservados, restritos, sigilosos e secretos estarão disponíveis.

§ 2o. - É vedada a transferência de informações para centrais estrangeiras de armazenamento e processamento de dados, salvo nos casos que a lei estabelecer.

NO TRABALHO

Art. 31 - As normas de proteção aos trabalhadores, quando da introdução de novas tecnologias no processo de produção, obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que as ampliarem:

I - participação dos trabalhadores nas vantagens daí advindas;

II - participação das organizações de trabalhadores nos processos decisórios relativos ao reaproveitamento de mão-de-obra e aos programas de reciclagem, prestados pela empresa, sempre que importar em redução ou eliminação de postos de trabalho ou ofício;

III - eliminação da insalubridade e periculosidade nos locais de trabalho.

DO RECURSO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 32 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios propiciarão, na forma da lei, incentivos específicos a instituições de ensino e pesquisa, a universidades, empresas nacionais e pessoas físicas que realizam atividades destinadas à ampliação do conhecimento científico, à capacitação científica e à autonomia tecnológica, de acordo com os objetivos e prioridades nacionais.

§ 1o - A lei fixará a parcela dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das entidades da administração indireta e dos organismos públicos de desenvolvimento regional, a ser aplicada anualmente na capacitação científica e tecnológica, e os critérios mediante os quais incentivará a pós-graduação, as pesquisas e bolsas de estudo de nível superior em instituições de comprovada capacidade técnica.

§ 2o - A lei regulará a concessão de incentivos e outras vantagens a empresas e entidades da iniciativa privada ou pública que apliquem recursos em universidades, instituições de ensino e pesquisa, visando ao desenvolvimento em todas as áreas da ciência, à autonomia tecnológica e à formação de recursos humanos.

ENERGIA

Art. 33 - A construção de centrais termoeletricas, hidroelétricas e de usinas de processamento de materiais férteis e fisséis, bem como quaisquer projetos de impacto ambiental, dependerá de aprovação do Congresso Nacional.

Parágrafo único - A lei definirá o porte das centrais e usinas de potência reduzida que ficarão excluídas da aprovação prevista neste artigo.

Art. 34 - A atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos.

Parágrafo único - O Congresso Nacional fiscalizará o cumprimento do disposto neste artigo.

DA COMUNICAÇÃO

Art. 35 - É assegurada a cada pessoa o direito de receber e transmitir, com liberdade e sem restrições, informações, idéias, arte e opinião, ressalvadas as prerrogativas da profissão de jornalista.

Parágrafo único - Os órgãos públicos são obrigados a atender aos pedidos de informação dos meios de comunicação em assuntos de interesse público.

Art. 36 - É assegurado aos meios de comunicação amplo exercício da liberdade, a serviço do desenvolvimento integral da pessoa e da sociedade, da verdade, da eliminação das desigualdades e injustiças, da independência econômica, política e cultural do povo brasileiro e do pluralismo ideológico.

Parágrafo único - Os meios de comunicação e serviços relacionados com a liberdade de expressão não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólios, por parte de empresas privadas ou entidades do Estado, excetuado o disposto no artigo 40.

Art. 37 - É assegurada a liberdade de imprensa em qualquer meio de comunicação.

§ 1o - A publicação de veículo impresso de comunicação não independe de licença de autoridade.

§ 2o - As empresas e entidades de comunicação organizarão, com a participação de seus profissionais, o exercício da liberdade garantida no "caput" deste artigo.

Art. 38 - A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade principal pela sua administração e orientação intelectual.

§ 1o - É vedada a participação acionária de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas ou de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedade de capital exclusivamente nacional.

§ 2o - A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetivará através de ações sem direito a voto e não conversíveis, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 39 - Compete ao Poder Executivo, "ad referendum" do Congresso Nacional, ouvido o Conselho Nacional de Comunicação, outorgar concessões, permissões, autorizações de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a criação, composição e competência do Conselho Nacional de Comunicação.

Art. 40 - A política nacional de comunicação nas áreas de radiodifusão e de outros meios eletrônicos, definida em lei, observará os seguintes princípios:

I - complementaridade dos sistemas público, privado e estatal na concessão e exploração dos serviços de radiodifusão;

II - prioridade a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas na exploração dos serviços concedidos;

III - promoção da cultura nacional em suas distintas manifestações, assegurada a regionalização da produção cultural nos meios de comunicação e na publicidade;

IV - pluralidade e descentralização.

Art. 41 - A lei criará mecanismos de defesa da pessoa contra a promoção, pelos meios de comunicação, da violência e outras modalidades de agressão à família, ao menor, à ética pública e à saúde.

Art. 42 - É assegurada aos partidos políticos a utilização gratuita do rádio e da televisão, segundo critérios definidos em lei.

Art. 43 - Os serviços de radiodifusão e de outros meios eletrônicos constituir-se-ão, sob regime de concessão, e na forma que a lei determinar, pelos sistemas público, privado e estatal.

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA, DO MENOR E DO IDOSO

DA FAMÍLIA

Art. 44 - A família, base da sociedade, tem direito à especial proteção social, econômica e jurídica do Estado e demais instituições.

§ 1o - O casamento civil é forma de constituição da família, sendo gratuito o processo de habilitação e a celebração.

§ 2o - O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

§ 3o - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar. A lei facilitará sua conversão em casamento.

§ 4o - Estende-se a proteção do Estado e demais instituições à entidade familiar formada por qualquer um dos pais ou responsável legal e seus dependentes, consanguíneos ou não.

§ 5o - O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de dois anos, ou comprovada separação de fato por mais de quatro anos.

Art. 45 - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 1o - Os filhos, nascidos ou não da relação do casamento, bem como os adotivos, têm iguais direitos e qualificações.

§ 2o - Os pais têm o direito, e o dever de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade; e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.

§ 3o - A lei regulará a investigação da paternidade e da maternidade, mediante ação civil, privada ou pública, sendo assegurada gratuidade dos meios necessários à sua comprovação, quando houver carência de recursos dos interessados.

§ 4o - Agressões físicas e psicológicas, na constância das relações familiares, serão punidas na forma de lei penal, através de ação pública ou privada.

Art. 46 - São vedados os programas antinatalistas, públicos e privados.

Art. 47 - É assegurado aos cônjuges o direito à livre determinação do número de filhos.

§ 1o - Compete ao Estado e às demais instituições da sociedade colocar à disposição do casal recursos educacionais, técnicos e científicos, para o exercício do direito assegurado no "caput" deste artigo.

§ 2o - Os órgãos públicos e privados somente poderão implantar programas de planejamento familiar que tenham também em vista a melhoria das condições de trabalho dos cônjuges, e de habitação, saúde, educação, lazer e segurança das famílias.

§ 3o - A lei vedará práticas científicas ou experimentais que atentem contra a vida, a integridade física e a dignidade da pessoa.

Art. 48 - A família será preservada de qualquer forma compulsória de controle externo, de natureza política, religiosa ou racial.

DO MENOR

Art. 49 - É dever do Estado e da sociedade proteger o menor, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, origem, nascimento ou qualquer outra condição sua ou de família, e assegurar-lhe os seguintes direitos:

I - à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária;

II - à assistência social, sendo ou não seus pais ou responsáveis contribuintes do sistema previdenciário;

III - à assistência especial, caso esteja em situação irregular, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos pais ou responsáveis;

§ 1º - A lei regulará os casos de internamento do menor infrator, garantindo-lhe ampla defesa.

§ 2º - A lei determinará a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração e execução de políticas e programas destinados à assistência devida à gestante, à nutriz e ao menor.

Art. 50 - O trabalho do menor será regulado em legislação especial, obedecendo as seguintes normas:

I - é vedado ao menor de dezoito anos o trabalho noturno ou em locais perigosos ou insalubres;

II - é vedado ao menor de quatorze anos o ingresso no mercado de trabalho, salvo em condição de aprendiz, a partir dos dez anos, por período nunca superior a três horas diárias;

III - será estimulada, para os menores da faixa de dez a quatorze anos, a preparação para o trabalho, em instituições especializadas, onde lhes serão assegurados a alimentação e os cuidados com a saúde.

Art. 51 - A adoção e o acolhimento de menor serão assistidos pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 1º - A adoção por estrangeiro será permitida nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei estabelecerá o período de licença de trabalho, devido ao adotante, para fins de adaptação ao adotado.

§ 3º - O acolhimento de menor em situação irregular, sob a forma de guarda, será estimulado pelos Poderes Públicos, com assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios na forma da lei.

DO IDOSO

Art. 52 - O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade; defendam sua saúde e bem-estar, preferencialmente em seus próprios lares; e impeçam discriminação de qualquer natureza.

JUSTIFICATIVA

É notório o contexto em que a incumbência de produzir um Anteprojeto Constitucional, suprimindo essa tarefa não acabada pela VIII Comissão Temática, entre as oito que recentemente atuaram, veio ter a esta Comissão.

Pois a ausência de Anteprojeto acabado dessa VIII Comissão Temática é que nos investiu do direito e do dever de entregar à Comissão de Sistematização produto equivalente ao que teria concluído aquela Comissão, e inobstante o dedicado trabalho de seus membros, não conseguiu ultimá-lo. É nosso juízo que esta é, precisamente, a determinação do Regimento da ANC, em seu art. 14, § 4º.

Do cabo de várias reuniões, em que se fizeram estudos comparativos entre as versões do Relatório do Deputado-Arthur da Távola, Relator da VIII Comissão Temática, e do documento que seus próprios signatários nominaram de Substitutivo da Maioria, checados os textos com o auxílio do Sistema PRODASEN, acrescentados os trabalhos, ainda, dos próprios depoimentos - no caso, a título de indispensável subsídio - dos ilustres Constituintes Arthur da Távola, João Calmon, a Relatoria da Comissão de Sistematização, integrando a ação do signatário e dos emanentes Colegas Constituintes, Senadores Fernando Henrique Cardoso, José Ignácio Ferreira, Wilson Martins, Deputado Nelson Jobim, concluiu pelo Projeto que se segue às notas explicativas, adiante, em clima de ampla consulta dentro do que, no caso, se admitiu.

Notas Explicativas:

Critério inicialmente aplicado pela Relatoria foi o de apurar nas duas versões referidas os pontos de consenso e os de divergência, concluindo-se por uma área consensual dominante, remanescendo a área em que se necessitou emvidar esforços para o alcance da conclusão do texto em questão, a molde de ensinar à Comissão de Sistematização a reflexão devida em articulação que expressasse o melhor, nas circunstâncias, para o documento-base desta Comissão ao Projeto de Constituição que lhe incumbe.

- A Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo.

Sensível à relevância dos tópicos componentes deste capítulo, a Relatoria entendeu apropriada a sua integração em dispositivos do mesmo espaço e espírito.

Em considerando a educação, há ressaltos à co-responsabilização que deva marcar, afinal, o esforço educador envolvente, a um mesmo passo, do Estado e da Sociedade, no específico tema da Educação.

No nosso entender, adequado desenvolvimento social, econômico, político apenas será logrado a base de equilibrado projeto educacional, que dê ponderação justa e bem avaliada à função do Estado e da Sociedade. Sob luz orientadora da iniciativa privada, todavia com o trato preferencial, no que se refere ao apoio de recursos políticos, ao ensino público. Estão, neste campo, mantidos os princípios consagrados da gratuidade do ensino público em todos os níveis e o da obrigatoriedade do ensino fundamental, deu-se nova ênfase à atuação primordial do município no ensino básico, somente com este razoavelmente atendido, podendo o Poder Público Municipal envolver-se no de graus superiores.

Ademais, persegue-se também ampla garantia constitucional, quer dos recursos destinados ao ensino, especificamente pela União, quer dos esquemas de democratização do sistema educacional.

No particular do ensino universitário, intenta-se a integração do ensino, propriamente, com a pesquisa e a extensão, do mesmo modo que (1) se cote tal educação superior, quando pública, à União e (2) se institui o critério do mérito e da capacidade técnica para o apoio com recursos públicos, quando as instituições forem do campo privado.

A Cultura mereceu tratamento expresso que, inclusive, afasta o fantasma da censura, associa o Poder Público e as pessoas, físicas e institucionais igualmente, na defesa e progresso do patrimônio cultural do país.

Entendeu a Relatoria que, noutra parte, necessário se faz planejado trabalho nacional, co-atuando, também, Estado e Sociedade, na evolução dos esportes como dado indispensável a intercomplementar saúde plena da pessoa, que não se restringe à intelectual, mas sublima-se com a interação de vários aspectos vitais, de entre os quais a saúde física, desenvolvida no desporto, que o Anteprojeto bem distingue entre desporto educacional, não profissional e de alto rendimento, assegurando-se a cada um tratamento legal apropriado.

Por fim, no capítulo em tela, mesmo o lazer e o turismo recebem direta disposição, fazendo jus ao que incorporou de ingrediente para a integralização da pessoa neste seu campo de interesse formativo-cultural.

- Da Ciência e Tecnologia e da Comunicação.

Singularmente importante e de igual complexidade, é o tema deste capítulo, que a Relatoria avaliou com todo de arejamento que requer, sobretudo preocupada com o impacto, direto ou indireto, próximo ou remoto, que a Ciência e a Tecnologia sem dúvida podem impor - ate a irônica visão da auto-imolação do homem por sua própria razão, aí incluindo a destruição da pessoa e do seu "habitat", bem como de outras formas vivas.

Linhas como a da identidade possível do progresso científico com nossa realidade e a do controle da tecnologia, seja em sentido de policiá-la, seja em sentido de exigí-la como critério essencial de caracterização das empresas como nacionais, no sentido de servientes aos desiguais da sociedade brasileira, sem preconceitos xenófobos, são preciosas na adequada construção do projeto científico-tecnológico do País.

Dá-se tratamento correspondente a preservar os valores da privacidade do indivíduo, nesta hora tão assediada pelo advento de fatores potenciais e, mesmo, ativos de agressão.

Compreendeu-se, outrossim, por simetria com a Educação, ser indispensável inscrever-se expresso apoio de recursos às instituições e pessoas que ocupem atividade que amplie o conhecimento e a capacitação científica e a autonomia tecnológica, linhas conceituais e práticas que o Anteprojeto em hora oportuna distingue, ensinando-lhes disciplina legal atualizadora da experiência nacional correspondente.

Mesmo a atividade energética, pela afinidade com a científica e tecnológica, recebe enfoque neste espaço normativo com a preocupação já expendida de adequá-la ao homem e sua vivência comunitária, invertendo-se a tendência de equação que o ameaça subordinar a tais fatores; chega-se, aqui, à nomeação da atividade nuclear para, apenas, fins pacíficos, o que vem a ser corolário do princípio de repúdio à idéia da guerra pela guerra, este da tradição brasileira.

A comunicação configurou tema de qualificada reflexão da Relatoria, que a erigiu em suas duas linhas - transmissão da informação, de um lado, e sua recepção, de outro - em direito fundamental da pessoa, mas em dever de todos, quanto à busca de um processo comunicativo salutar e democrático, além de ter co-responsável.

São vistos como irredutíveis proclamações desse processo da comunicação, por todos os meios, a garantia de liberdade no exercício das atividades no setor e a segurança dos meios de comunicação por telecomunicações, com especial as por via de satélite e a comunicação de dados, postal e telegráfica.

Considera o Anteprojeto a questão, de alto reflexo, da associação dos interesses no processo da comunicação, especialmente por radiodifusão, não só acautelando as linhas iniciais do itinerário das concessões nesta área, com a instituição de um Conselho Nacional de Comunicação e sua audiência como parte do procedimento concessivo que, se é reconhecido ao Executivo, afinal, é submetido à manifestação temperadora do Congresso Nacional. Ademais, fixa parâmetros claros para o desempenho das atividades de comunicação públicas ou privadas, por força da fixação de princípios à Política Nacional desse setor, entre estes, com destaque, o que estabelece a "pluralidade e descentralização" nessa área e evita "a concentração da propriedade dos meios de comunicação".

- Da Família, do Menor e do Idoso.

De especial porte é o valor familiar, que no Anteprojeto não deixa de ser visto como base da sociedade.

Embora se dê seguimento à linha tradicional de toda proteção à família como classicamente conceituada e vivida entre nós, avança-se no reconhecimento da união estável, conceito emergente da realidade que está a nossos olhos.

Igual consolidação do que a prática nos ensina, e evidentemente impõe, é a efetivação do mesmo "status", quanto a direitos e deveres, para homem e mulher e o acolhimento, sob a proteção do Direito, do Estado e da Sociedade, dos filhos, "nascidos ou não da relação do casamento".

Ademais, eleva-se à categoria de interesse supremo de toda a sociedade nacional, porque interesse regrado em norma constitucional, a proteção ao menor e ao idoso.

Este, portanto, o trabalho que temos a honra de submeter ao elevado julgamento dos ilustres Senhores Constituintes, Membros desta Comissão, cabendo ressaltar a efetiva contribuição dos Constituintes Adolfo Oliveira, Renato Viana, Nelson Gibson, Virgílio Távora, Sandra Cavalcanti, Antonio Carlos Konder Reis, Joaquim Bevilacqua e Vivaldo Barbosa.

Brasília, 26 de junho de 1987.

Constituinte BERNARDO CABRAL

Relator da Comissão de Sistematização.